



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 23/03/2019

2.º Secretário



MENSAGEM GP Nº 200/2019

Mogi das Cruzes, 28 de março de 2019.

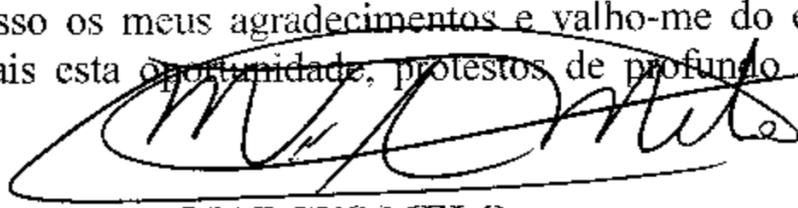
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, nos termos do inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, do artigo 251 da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Lei Orgânica do Município.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 49.736/17, contendo a Exposição de Motivos e demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.


MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rhm



APROVADO POR UNANIMIDADE
 da Câmara Municipal em 10/10/19



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/19

Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**TÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, nos termos do inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, do artigo 251 da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO I
 DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

**SEÇÃO I
 DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO**

Art. 2º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial e gênero.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES MUNICIPAIS

Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar, o ensino público municipal é norteado pelas seguintes Diretrizes Curriculares Municipais para Educação da Infância do Sistema Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes:

I - a concepção de aluno como ser integral dotado de competências, habilidades, direitos e deveres inseridos num contexto histórico regional e social de identidade própria que deve ser respeitado em suas diferentes linguagens, expressões e capacidade de criação;

II - a promoção da discussão sobre os valores humanos e éticos para a ação do aluno na sociedade;

III - as ações autônomas e solidárias dentro e fora do ambiente escolar para a construção de uma sociedade justa e democrática;

IV - a ética profissional como ponto central de todas as relações do processo educativo e explicitação dos princípios humanos pautados no respeito à diversidade;

V - o acolhimento do aluno tem como base seu bem estar e o bem cuidar por parte da equipe escolar, a fim de que este se perceba como sujeito histórico-social participante, autor e ator do seu processo educacional;

VI - a função social da escola é a formação para o exercício da cidadania em corresponsabilidade com a instituição família;

VII - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, a fim de fortalecer a concepção de Educação da Infância no âmbito da Educação Básica;

VIII - a construção coletiva do Plano de Gestão, que considere a cultura de Mogi das Cruzes e a da comunidade onde a escola está inserida;

IX - a escola como espaço democrático que favorece oportunidades variadas para o aluno refletir e manifestar sua opinião;

X - a instauração do diálogo com diferentes linguagens, capaz de favorecer o processo de aprendizagem;

XI - a educação para o pensar, por meio de uma aprendizagem significativa, pois, tão importante quanto o que se aprende, é como se aprende, para que se aprende e seu impacto na vida do aluno;

XII - a possibilidade de o aluno transitar de seu contexto particular para o global, contribuindo para a ampliação do seu universo cultural;

XIII - o processo de letramento como uso social da linguagem oral e escrita nas diversas práticas sociais, numa concepção que considera o aluno leitor e escritor competente e criativo, em todas as fases de desenvolvimento;

XIV - trabalho sem fragmentação de conteúdos de aprendizagem;

XV - trabalhos multidisciplinares integrados por meio de projetos com informações, conhecimentos e experiências contextualizadas e significativas em parceria com o aluno, visando a sua formação como pesquisador;

XVI - o comprometimento do professor na busca de metodologias diversificadas, pautadas em fundamentação teórica, como garantia do direito do aluno a aprender;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

XVII - a utilização da tecnologia como forma de acesso a novas informações que, analisadas criticamente, levam à incorporação de novos valores, novas competências associadas às mudanças sociais, políticas, culturais e demográficas da sociedade de informação;

XVIII - a ludicidade na Educação Básica, meio privilegiado para a aprendizagem significativa do aluno;

XIX - a garantia da educação inclusiva por meio da eliminação das barreiras arquitetônicas, pedagógicas e de comunicação, bem como a adoção de métodos e práticas de ensino adequadas à diversidade dos alunos;

XX - a parceria entre a escola regular, a escola especial e os serviços de apoios especializados, a fim de complementar e/ou suplementar o atendimento educacional;

XXI - a avaliação como processo contínuo de acompanhamento do desenvolvimento individual da aprendizagem do aluno;

XXII - o planejar como princípio prático imprescindível para o acompanhamento da evolução da aprendizagem, o avaliar como forma de privilegiar os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e o recuperar como um momento de reflexão permanente, capazes de auxiliar o professor e o aluno em suas dificuldades.

SEÇÃO III DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º A valorização dos profissionais da educação está assegurada nos termos desta lei complementar, por meio de:

I - condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

II - ingresso na carreira do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos, para provimento do cargo de Professor e de Diretor de Escola, e designação por meio de processo seletivo interno de provas e títulos, para a função de Coordenador Pedagógico e de Supervisor de Ensino;

III - garantia de ascensão a outros cargos ou função de confiança aos integrantes do Quadro do Magistério;

IV - aperfeiçoamento profissional continuado;

V - piso salarial profissional com proteção de remuneração;

VI - evolução funcional baseada nos níveis de titulação e faixas de incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente;

VII - período reservado a estudos, a cursos de formação continuada, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional do cargo de Diretor de Escola e para a função de confiança de Coordenador Pedagógico, de Supervisor de Ensino e de Vice-Diretor de Escola.

Art. 5º A remuneração dos profissionais da educação será reajustada e readequada de acordo com a legislação salarial do Município de Mogi das Cruzes, respeitado o piso salarial nacional previsto em lei.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4

Art. 6º Esta lei complementar abrange os integrantes do Quadro do Magistério que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 7º Para os fins desta lei complementar, considerar-se-ão:

I - Servidor público: a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, mediante concurso público, ou de cargo em comissão de livre provimento;

II - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério; lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta lei complementar;

III - Função: o conjunto de atribuições conferidas aos profissionais do Magistério, pela Administração Municipal;

IV - Carreira: o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram; o conjunto de carreiras e de cargos isolados que constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Municipal; as carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros;

V - Quadro: o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder, que pode ser permanente ou transitório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para o outro;

VI - Classe: o conjunto de cargos e empregos públicos ou função de confiança da mesma natureza, igual denominação e vinculado a uma mesma tabela de vencimento ou salário;

VII - Enquadramento: o posicionamento do servidor na carreira em classe, cargo, nível e padrão de vencimento compatível com aqueles em que se encontrava;

VIII - Lotação: o número de servidores de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço; o órgão de lotação é aquele ao qual o servidor está administrativamente vinculado, em virtude da sua forma de ingresso no serviço público;

IX - Sede: o local (unidade física) onde o servidor exerce ou pratica, habitualmente, suas atribuições e funções determinadas por lei, constituída por processo de remoção ou atribuição em vaga remanescente de remoção;

X - Interstício: o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério Público Municipal se habilite à aferição de benefícios descritos nesta lei complementar;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5

XI - Promoção vertical: a percepção, pelo servidor do Magistério, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação, ao vencimento inicial de seu cargo, de percentual específico estabelecido, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação, observadas as normas estabelecidas;

XII - Promoção horizontal: a passagem do servidor de uma faixa de vencimento para outra, imediatamente posterior, dentro do nível de vencimento da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas estabelecidas;

XIII - Remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas nesta lei complementar;

XIV - Vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei; é o valor mensal básico devido ao servidor público pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa; o valor correspondente ao cargo é indicado pelo respectivo padrão;

XV - Padrão: indica o nível de vencimento devido a certa classe, que pode ser único para toda a classe ou múltiplo;

XVI - Desenvolvimento profissional: a formação em cursos oferecidos ou não pela Municipalidade, com ou sem convênio com outras instituições, independentemente de sua carga horária, realizados durante o período de trabalho do servidor, ou fora dele, com a finalidade de atualização permanente do profissional do Quadro do Magistério;

XVII - Nível: o avanço vertical dentro da mesma classe ao de remuneração imediatamente superior, feito exclusivamente pelo critério de habilitação, ou seja, pela formação do Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Diretor de Escola;

XVIII - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a supervisão da Secretaria de Educação;

XIX - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos e das funções de confiança dos profissionais do Quadro do Magistério;

XX - Professor de Educação Básica I: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de docência na Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola; no Ensino Fundamental, anos iniciais do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;

XXI - Professor de Educação Básica II: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de docência no Ensino Fundamental, na sua área de atuação nos anos finais do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;

XXII - Coordenador Pedagógico: o Professor, titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, designado em função de confiança, com atribuições de coordenar ações pedagógicas em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

XXIII - Diretor de Escola: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de gestão em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6

XXIV - Supervisor de Ensino: o Diretor de Escola, titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, designado em função de confiança, com atribuições de supervisionar e assessorar ações pedagógicas e administrativas no âmbito da Secretaria de Educação e em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

XXV - Vice-Diretor de Escola: o Professor, titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, designado na função de confiança, com atribuições de responder pela direção da escola no horário que lhe for confiado; substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos; coadjuvar o Diretor no desempenho das atribuições em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial e outras atribuições correlatas à função.

SEÇÃO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º O Quadro do Magistério compor-se-á por:

I - Classe de Docentes da Educação Básica:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II;

II - Classe de Especialistas de Educação:

- a) Cargo Efetivo: Diretor de Escola;
- b) Função de Confiança: Supervisor de Ensino, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.

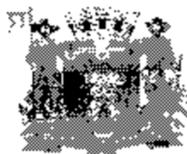
Parágrafo único. Os cargos de Professor de Educação Infantil 40 (quarenta) horas, Professor de Educação Infantil 20 (vinte) horas, Professor I de Ensino Fundamental 25 (vinte e cinco) horas, Professor I de Ensino Fundamental 33 (trinta e três) horas, Professor II de Ensino Fundamental 20 (vinte) horas e Professor II de Ensino Fundamental 40 (quarenta) horas passam a ter denominação conforme o disposto nos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO III DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 9º Os professores exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I: na Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola; no Ensino Fundamental, anos iniciais do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;

II - Professor de Educação Básica II: no Ensino Fundamental, anos finais do ensino regular com função de docente conforme disciplina de atuação, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 7

§ 1º O Professor de Educação Básica II das disciplinas de Educação Física e de Arte poderá atuar também na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nos anos iniciais do ensino regular com função de docente, conforme regulamentação específica.

§ 2º Para atuação na Educação Especial terá preferência o docente que comprovar a habilitação e/ou formação de acordo com a regulamentação específica.

Art. 10. Os Coordenadores Pedagógicos, os Vice-Diretores e os Diretores de Escola atuarão em unidade municipal de qualquer modalidade de ensino.

Art. 11. Os Supervisores de Ensino atuarão nas unidades escolares e no Gabinete da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS E DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução.

Art. 13. Os requisitos para provimento aos cargos e ascensão à função do Quadro do Magistério ficam assim estabelecidos:

I - Professor de Educação Básica I: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Formação Específica em Ensino Médio (Magistério) ou Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior;

II - Professor de Educação Básica II: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Licenciatura Plena na disciplina em que irá atuar ou outra Licenciatura Plena com habilitação específica na disciplina que irá atuar;

III - Coordenador Pedagógico: Processo Seletivo Interno de Provas e Títulos entre os titulares de cargo de Professor de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino; Designação na Função de Confiança; Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer área/disciplina da Educação Básica com pós-graduação *lato sensu* em Coordenação Pedagógica ou Gestão Escolar, ou Supervisão Escolar, ou Orientação Escolar e comprovar atuação na Educação Básica no Magistério Público e/ou Particular de no mínimo:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 8

- a) 6 (seis) anos como Professor em sala de aula; ou
- b) 3 (três) anos como Professor em sala de aula e 3 (três) anos em cargo ou função de Coordenador Pedagógico e/ou cargo ou função técnico pedagógica;

IV - Vice-Diretor de Escola: Indicado pelo Diretor de Escola, convalidado pelo Conselho de Escola; Designação na Função de Confiança; Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar ou Gestão Escolar ou Licenciatura Plena em Pedagogia com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar ou Licenciatura Plena em qualquer área/disciplina da Educação Básica com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar; Pertencer ao Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes e comprovar atuação na Educação Básica no Magistério Público e/ou Particular de no mínimo:

- a) 6 (seis) anos como Professor em sala de aula; ou
- b) 3 (três) anos como Professor em sala de aula e 3 (três) anos em cargo ou função de Vice-Diretor e/ou Coordenador Pedagógico e/ou cargo ou função técnico pedagógica;

V - Diretor de Escola: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar ou Gestão Escolar; ou Licenciatura Plena em Pedagogia com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar; ou Licenciatura Plena em qualquer área/disciplina da Educação Básica com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar e comprovar atuação na Educação Básica no Magistério Público e/ou Particular de no mínimo:

- a) 6 (seis) anos como Professor em sala de aula; ou
- b) 3 (três) anos como Professor em sala de aula e 3 (três) anos em cargo ou função de Diretor de Escola e/ou Vice-Diretor e/ou Coordenador Pedagógico e/ou cargo ou função técnico pedagógica;

VI - Supervisor de Ensino: Processo Seletivo Interno de Provas e Títulos entre os titulares de cargo de Diretor de Escola da Rede Municipal de Ensino; Designação na Função de Confiança; Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou Gestão Escolar; ou Licenciatura Plena em Pedagogia com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar; ou Licenciatura Plena em qualquer área/disciplina da Educação Básica com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar e comprovar atuação na Educação Básica no Magistério Público e/ou Particular de no mínimo:

- a) 6 (seis) anos como Professor em sala de aula e 3 (três) anos como Diretor de Escola; ou
- b) 3 (três) anos como Professor em sala de aula e 3 (três) anos como Diretor de Escola e 3 (três) anos como Supervisor de Ensino; ou
- c) 3 (três) anos como Professor em sala de aula e 6 (seis) anos como Diretor de Escola.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 9

§ 1º O provimento da função de confiança de Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor e Supervisor de Ensino, do Quadro do Magistério, far-se-á por ato de designação, cuja permanência e cessação estarão regulamentadas em ato específico.

§ 2º O servidor que for designado para a função de confiança deverá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo ou pelo vencimento da função de confiança.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo no exercício do cargo de Professor de Educação Básica I e II e de Diretor de Escola;

II - em caráter provisório, no exercício da função de confiança de Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 15. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do servidor do Quadro do Magistério na carreira, mediante promoção, serão de acordo com esta lei complementar no que dispuser o Plano de Carreira e a regulamentação específica.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROCESSO SELETIVO

Art. 16. O concurso público para os cargos de Professor e de Diretor de Escola, e o Processo Seletivo Interno de Provas e Títulos para a função de Coordenador Pedagógico e a função de Supervisor de Ensino, conforme disposto nesta lei complementar, está condicionado à inscrição do candidato e ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º O concurso público para os cargos Professor e de Diretor de Escola e o Processo Seletivo Interno de Provas e Títulos para a função de Coordenador Pedagógico e a função de Supervisor de Ensino terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a partir da data da homologação.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 10

§ 2º O prazo de validade a que alude o § 1º deste artigo e as condições de realizações serão fixados em edital, que será publicado nos termos da lei.

§ 3º Poderá ser aberto novo concurso público ainda que existam candidatos aprovados não nomeados em concurso anterior em plena vigência, garantindo-se a prioridade da convocação sobre novos aprovados.

§ 4º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, no qual será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, respeitando-se a proporção para as vagas que surgirem posteriormente.

Art. 17. O concurso público e o Processo Seletivo Interno de Provas e Títulos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade de seleção;
- II - as condições para o provimento do cargo/função e as vagas existentes;
- III - o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - os critérios de pontuação para fins de valorização de experiência profissional no Magistério;
- VI - o prazo de validade.

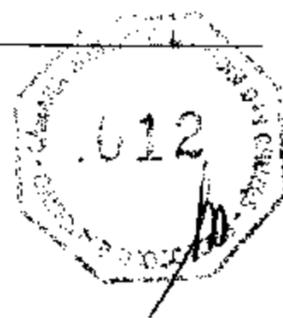
Art. 18. As inscrições para o concurso público far-se-ão mediante o atendimento ao edital, contendo todas as informações necessárias aos interessados.

Parágrafo único. O edital do concurso público e do Processo Seletivo Interno de Provas e Títulos definirá a pontuação específica que será acrescida à nota final da prova para fins de valorização do tempo de serviço prestado no Magistério.

**SUBSEÇÃO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 19. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as competências, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de provimento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 11

§ 2º Em casos especiais, a critério da Administração Municipal, o prazo do § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez.

§ 3º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, conforme critérios estabelecidos pela Administração Pública.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º A função de confiança será exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da posse.

§ 3º O início do exercício da função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

§ 4º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 5º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 12

Art. 22. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 23. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

**SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**SUBSEÇÃO I
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - postura ética, compromisso e dedicação;
- IV - responsabilidade;
- V - eficiência no trabalho;
- VI - qualidade do trabalho;
- VII - capacidade de iniciativa.

Art. 25. O servidor em estágio probatório será avaliado nos termos do artigo 29 desta lei complementar.

Art. 26. O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão, função de confiança, de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 27. Não se concederá ao servidor em estágio probatório as licenças e os afastamentos previstos nos incisos V e VI do artigo 143 desta lei complementar.

Art. 28. O estágio probatório ficará suspenso:

I - durante as licenças e os afastamentos previstos no artigo 143, incisos I a IV, VII e VIII, e artigo 181 desta lei complementar e será retomado a partir do término do impedimento;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 13

II - no período em que o servidor estiver afastado de seu cargo, respondendo a processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O período em que os servidores concursados estiverem exercendo cargos de provimento em comissão e funções de confiança será considerado como tempo de efetivo exercício para fins de contagem do estágio probatório a que alude o **caput** do artigo 24 desta lei complementar.

SUBSEÇÃO II DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 29. A Avaliação Especial de Desempenho - AED tem por finalidade apurar se o servidor, durante o período do estágio probatório, apresenta aptidão e capacidade para o exercício do cargo pelo qual foi habilitado em concurso público, e será realizada por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento específico, observadas as seguintes condições:

I - avaliação do profissional nos aspectos compatíveis com o exercício do cargo público;

II - definição dos níveis de responsabilidade dos profissionais que deverão atuar no processo de avaliação;

III - definição dos prazos necessários para a avaliação e respectiva conclusão.

Parágrafo único. Os fatores que serão considerados na Avaliação Especial de Desempenho estão dispostos no artigo 24 desta lei complementar.

SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 30. O servidor público, integrante do Quadro do Magistério, habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 31. O servidor de que trata o artigo 30 desta lei complementar só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável integrante do Quadro do Magistério ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 14

**SEÇÃO IV
DA PROMOÇÃO**

Art. 32. O sistema de classificação de cargos, a organização geral de pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e acesso dos integrantes do Quadro do Magistério serão estabelecidos e definidos no Plano de Carreira, conforme disposto nesta lei complementar.

**SEÇÃO V
DA READAPTAÇÃO**

Art. 33. A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz definitivamente para o serviço público, por inspeção médica, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor em período de estágio probatório não terá direito a readaptação.

Art. 34. Os profissionais do Quadro do Magistério, cumprido o estágio probatório, que tenham sofrido perda de sua capacidade física e/ou mental comprovada por perícia médica, serão readaptados, passando a exercer atribuições compatíveis com sua limitação, após procedimento administrativo realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

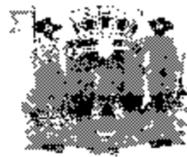
§ 1º Será assegurado, ao servidor readaptado de acordo com o seu cargo, a evolução funcional relacionada ao tempo de exercício, formação acadêmica e técnica, conforme disposto nesta lei complementar.

§ 2º A carga horária de trabalho do profissional readaptado corresponde à jornada de trabalho de seu cargo, devendo ser cumprida integralmente no posto de trabalho.

§ 3º O servidor readaptado poderá fazer parte de comissões e representações em órgãos colegiados.

§ 4º Ao readaptado é vedada a remoção por permuta.

Art. 35. O servidor sujeito à readaptação deverá apresentar à chefia imediata requerimento próprio dirigido ao Prefeito, anexando o laudo do médico responsável, contendo as restrições e o período de readaptação.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 15

§ 1º A chefia imediata deverá providenciar e assinar o rol de atividades a serem desenvolvidas pelo servidor na condição de readaptado e encaminhá-lo, juntamente com requerimento próprio ao órgão competente de recursos humanos, para os registros necessários e demais providências.

§ 2º O servidor sujeito à readaptação será encaminhado para inspeção médica acerca das suas condições de trabalho.

§ 3º Deverão ser indicadas, no relatório médico, as restrições e a periodicidade da condição de trabalho.

§ 4º A validade do relatório de que trata o **caput** deste artigo não poderá ser por período superior a 6 (seis) meses.

§ 5º O período de readaptação poderá ser prorrogado desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no **caput** deste artigo.

Art. 36. Ao servidor readaptado é proibida a realização de horas extras e/ou ampliação de carga horária de trabalho.

Art. 37. Cessada a readaptação, o servidor deverá retornar às atribuições do seu cargo, no primeiro dia útil imediatamente após a cessação da readaptação.

Art. 38. Durante o período de readaptação, o integrante do Quadro do Magistério poderá se remover, sendo vedada a redução e a ampliação da jornada de trabalho.

**SEÇÃO VI
DA REVERSÃO**

Art. 39. Reversão é o retorno à atividade do profissional da educação integrante do Quadro do Magistério aposentado por invalidez quando, por inspeção médica, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 40. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor de que trata o **caput** do artigo 39 desta lei complementar exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 41. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, conforme legislação vigente.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 16

**SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 42. A reintegração é a reinvestidura do profissional da educação estável integrante do Quadro do Magistério no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando a sua demissão for invalidada por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo.

§ 3º Não sendo possível fazer a reintegração, conforme disposto neste artigo, o servidor integrante do Quadro do Magistério será posto em disponibilidade até o seu adequado aproveitamento.

§ 4º O servidor integrante do Quadro do Magistério reintegrado será submetido à inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

**SEÇÃO VIII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

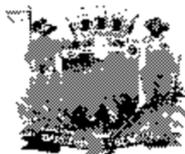
Art. 43. A disponibilidade é um instituto que permite ao servidor estável, que teve o seu cargo extinto ou declarado desnecessário, permanecer sem trabalhar, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, à espera de um eventual aproveitamento.

Art. 44. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 2º Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o servidor integrante do Quadro do Magistério será aposentado, observadas as formalidades legais.

§ 3º O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 17

Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor integrante do Quadro do Magistério não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por meio de inspeção médica.

**SEÇÃO IX
DA RECONDUÇÃO**

Art. 46. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor integrante do Quadro do Magistério será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 42 desta lei complementar.

**CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA**

Art. 47. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação definitiva;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 48. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 49. A cessação da designação de função de confiança dar-se-á em conformidade com a regulamentação específica.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 18

**CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

**SEÇÃO I
DA REMOÇÃO**

Art. 50. A remoção é o deslocamento dos profissionais da educação integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade para outra, respeitada a categoria, e pode ocorrer por:

- I - concurso interno;
- II - permuta;
- III - ofício;
- IV - a pedido.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação baixará normas regulamentando a remoção por permuta e por títulos.

Art. 51. O servidor poderá ser:

I - caracterizado como sede: aquele que possuir vaga decorrente de remoção ou aquele que ingressou em vaga remanescente de remoção;

II - caracterizado como provisório: aquele que ingressar em vaga que não foi oferecida no concurso de remoção, o qual deverá participar do próximo concurso de remoção;

III - declarado excedente: aquele que possuir sede na unidade escolar e que, em decorrência de diminuição da demanda ou reorganização do atendimento, passa a exceder o módulo da unidade escolar, sendo que:

a) estará automaticamente classificado para participar da remoção por concurso interno, mesmo que não tenha realizada a opção no período previsto no cronograma para este fim;

b) durante a remoção informatizada terá assegurada a prioridade da vaga na própria unidade, desde que a indique como primeira opção e ocorra a liberação da vaga em razão da remoção de um servidor inscrito;

IV - declarado adido: ocorrendo redução no número de classes ou horas de atividades de interação com educandos, em virtude da alteração da organização da rede escolar, o ocupante do cargo docente declarado adido poderá ser removido de ofício para outra unidade, desde que haja vaga, ficando-lhe assegurado:

a) o direito de, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da atribuição, manifestar sua opção de retorno à unidade de origem por declaração expressa;

b) o direito de opção de retorno à unidade de origem, que poderá ser exercido uma única vez, e será válido pelo prazo de 3 (três) anos, e ainda;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 19

c) prioridade da vaga na própria unidade durante a remoção informatizada, desde que o servidor a indique como primeira opção e ocorra a liberação da vaga em razão da remoção de um servidor inscrito.

Art. 52. A remoção por concurso interno ocorrerá anualmente, conforme classificação obtida no Cadastro dos Servidores da Educação - CASE.

Art. 53. Os candidatos à remoção serão classificados de acordo com a pontuação por qualificação do trabalho docente e, em caso de desempate, deverá ser considerada a seguinte ordem de prioridade:

- I - idade, levando-se em consideração a maior;
- II - encargos familiares, considerando-se o maior número de filhos até 21 (vinte e um) anos de idade;
- III - filhos deficientes, independentemente da idade.

§ 1º A pontuação a que alude o **caput** deste artigo será regulamentada pela Administração Municipal.

§ 2º Um dos aspectos a ser considerado na avaliação da qualificação do trabalho docente será o tempo de serviço prestado no Ensino Público Municipal.

Art. 54. Para efeito de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério, a Secretaria de Educação relacionará todas as vagas existentes nas unidades escolares, incluindo as vagas iniciais e as potenciais.

Art. 55. A vaga remanescente do concurso de remoção será oferecida prioritariamente para constituição de jornada do profissional que se encontra adido ou provisório e, posteriormente, para ingresso ou acesso.

Art. 56. A remoção por permuta ocorrerá anualmente e processar-se-á por consenso de ambos os interessados, observadas a conveniência administrativa e a regulamentação específica.

§ 1º Os interessados na remoção por permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

§ 2º Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 3º A permuta entre docentes e Diretores de Escola dar-se-á antes da remoção por títulos.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 20

§ 4º Os profissionais de ensino removidos por permuta não poderão participar do concurso anual de remoção por títulos no mesmo ano da permuta.

§ 5º É vedada a remoção por permuta aos integrantes do Quadro do Magistério que se encontrem afastados e readaptados.

Art. 57. A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, caracterizando que o serviço prestado pelo servidor na área de atividade e sua lotação não é mais necessário.

Art. 58. A remoção a pedido será concedida a critério da Administração Pública.

Art. 59. O exercício do cargo em nova unidade escolar, após concurso interno de remoção e permuta, dar-se-á no início do ano letivo subsequente.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos docentes e Diretores de Escola readaptados temporariamente, que assumirão o exercício do cargo na nova unidade ao término da readaptação.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 60. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão.

Art. 61. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo único. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do artigo 43 desta lei complementar.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 21

**CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO E DA CARGA SUPLEMENTAR**

**SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 62. Substituição é a autorização do profissional da educação para, temporariamente:

I - exercer as atribuições de outro ocupante de cargo efetivo, afastado a qualquer título;

II - responder pelas atribuições de cargo vago.

Parágrafo único. As classes e/ou aulas criadas de qualquer natureza serão oferecidas em caráter de substituição aos docentes da Rede Municipal de Ensino até o concurso de remoção.

Art. 63. A substituição dar-se-á por força de ato da autoridade competente.

§ 1º No caso de substituição de ocupante de cargo, o substituto terá vencimento igual ou equivalente ao padrão do cargo substituído.

§ 2º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção, chefia e assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, reassunção ou designação de titular.

§ 3º A substituição poderá ocorrer para constituição de jornada ou por carga suplementar de trabalho a ser regulamentada por legislação específica.

§ 4º Para a autorização da atuação do docente em classes e/ou aulas em substituição, caberá à Secretaria de Educação observar a distância entre uma unidade e outra, preservando o tempo necessário para seu deslocamento, conforme regulamentação específica.

Art. 64. A substituição do docente dar-se-á da seguinte forma:

I - nas faltas ou impedimentos do docente, por período de até 30 (trinta) dias, o Diretor de Escola poderá atribuir a outro docente, na própria unidade escolar, obedecendo a classificação do Cadastro dos Servidores da Educação - CASE da Rede Municipal de Ensino, prioritariamente no campo de atuação;

II - não havendo docente nas condições previstas no inciso I deste artigo, a classe ou as aulas serão atribuídas pela Secretaria de Educação, obedecendo a classificação do Cadastro dos Servidores da Educação - CASE da Rede Municipal de Ensino, prioritariamente no campo de atuação;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 22

III - não havendo docente especialista nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo, o Secretário de Educação poderá, excepcionalmente e por tempo determinado, autorizar a substituição de aulas por profissional licenciado em Pedagogia, efetivo da rede;

IV - não havendo pessoal docente disponível para o atendimento do contido nesta Seção, será realizada a contratação temporária, nos termos da Lei nº 4.095, de 3 de novembro de 1993, com suas alterações posteriores, e demais dispositivos legais.

Parágrafo único. No caso de não haver profissional da Rede Municipal de Ensino interessado nas classes e/ou aulas a que se refere o **caput** deste artigo, serão contratados docentes aprovados e classificados em concurso público homologado e em vigência e, na inexistência de concurso vigente, será contratado docente preferencialmente por processo seletivo simplificado, em caráter emergencial, até a realização e homologação de novo concurso.

Art. 65. A substituição no cargo de Diretor de Escola e nas funções de confiança de Coordenador Pedagógico e de Supervisor de Ensino será feita por outro profissional que atenda aos mesmos requisitos exigidos para provimento do cargo ou função a ser ocupada, em conformidade com o regulamento específico.

Parágrafo único. A permanência na substituição no cargo de Diretor de Escola, ao final de cada ano letivo, deverá ser submetida à avaliação e parecer do Conselho de Escola.

Art. 66. Os efeitos da substituição cessam automaticamente com:

- I - o retorno do titular;
- II - o provimento do cargo;
- III - a extinção do cargo.

SEÇÃO II DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 67. Os docentes, sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta lei complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2º Não serão consideradas como jornada de trabalho as aulas excedentes ou a carga suplementar de trabalho e as horas atividades dela decorrentes.

§ 3º A carga suplementar não caracteriza, em nenhuma hipótese, jornada de trabalho e prestação de serviços extraordinários.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 23

§ 4º Na atribuição da carga suplementar de trabalho prestada pelo docente em sala de aula deverá ser incluída a Hora de Trabalho Pedagógico - HTP, conforme regulamentação específica.

**CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO**

**SEÇÃO I
DAS JORNADAS DE TRABALHO**

Art. 68. A jornada semanal de trabalho do pessoal docente é constituída de:

I - 2/3 (dois terços) das horas destinadas a atividades de interação com educandos;

II - 1/3 (um terço) das horas destinadas para Horas de Trabalho Pedagógico - HTP, assim constituídas:

a) Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC: atividades da escola e atendimento aos pais, programadas pela direção da escola, a serem cumpridas na unidade escolar;

b) Hora de Trabalho Pedagógico Livre - HTPL: atividades de trabalho pedagógico, em local de livre escolha do docente, destinadas a leitura e atualização profissional, pesquisa sobre temas relacionados a sua área de conhecimento e outras tarefas pedagógicas;

c) Hora de Trabalho Pedagógico em Formação - HTPF: horas destinadas à formação contínua do Professor, a serem realizadas de forma presencial ou à distância, conforme programação do Professor, da escola ou da Secretaria de Educação.

Art. 69. O Professor de Educação Básica, para desempenhar as atividades previstas nesta lei complementar, fica sujeito à jornada de trabalho do seu cargo, conforme segue:

I - Professor de Educação Básica I: com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) horas de atividades de interação com educandos e 10 (dez) horas de atividades de trabalho pedagógico, sendo 3 (três) horas de HTPC, 4 (quatro) horas de HTPL e 3 (três) horas de HTPF, atuará em classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental nos anos iniciais, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;

II - Professor de Educação Básica II: com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) horas de atividades de interação com educandos e 10 (dez) horas de atividades de trabalho pedagógico, sendo 3 (três) horas de HTPC, 4 (quatro) horas de HTPL e 3 (três) horas de HTPF, atuará em classes de Ensino Fundamental, anos finais de acordo com a área específica, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica II das disciplinas de Educação Física e de Arte poderá atuar também na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nos anos iniciais do ensino regular, conforme a regulamentação específica.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 24

Art. 70. O titular do cargo de Professor de Educação Básica poderá exercer substituição em aulas/classes de titular afastado ou em aulas/classes livres, comprovada a formação exigida nesta lei complementar.

Art. 71. As jornadas de trabalho docente de 20 (vinte) horas, 25 (vinte e cinco) horas, 33 (trinta e três) horas e 40 (quarenta) horas estarão em processo de extinção.

Art. 72. Por ocasião da fixação dos proventos de aposentadoria e pensão, no caso de ampliação da jornada de trabalho docente dos servidores que se aposentarão pela regra estabelecida nos artigos 81 e 81-A da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, com suas alterações posteriores, e por invalidez na situação abrangida especificamente na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, será a nova jornada integrada à remuneração do cargo efetivo, desde que haja contribuição previdenciária por, no mínimo, 60 (sessenta) meses nessa última remuneração.

CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS PARA CONSTITUIÇÃO DE JORNADA

SEÇÃO I DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DA CONSTITUIÇÃO DE JORNADA

Art. 73. A atribuição de classes e/ou aulas para constituição de jornada aos docentes é de competência do Diretor de Escola e respeitará a classificação anual do Cadastro dos Servidores da Educação - CASE da Rede Municipal de Ensino.

Art. 74. A atribuição de classes e/ou aulas para constituição de jornada aos docentes dar-se-á, anualmente, conforme a regulamentação específica.

Parágrafo único. Para o Professor ingressante, a constituição de jornada dar-se-á em vaga remanescente de remoção pela Secretaria de Educação.

SUBSEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO NO CADASTRO DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CASE

Art. 75. O Cadastro dos Servidores da Educação - CASE, disciplinado em legislação específica, é de caráter obrigatório e tem como finalidade manter atualizado o banco de dados de recursos humanos para fins de planejamento e organização da Rede Municipal de Ensino.

Art. 76. Para fins de classificação no CASE, serão considerados:

I - o tempo de serviço no cargo atual do qual é titular;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 25

II - assiduidade;
III - qualificação em instituições credenciadas;
IV - trabalhos realizados em área de interesse da educação;
V - a aprovação em concurso público de ingresso para os cargos da carreira do Magistério, excetuando-se o próprio cargo.

Art. 77. A Secretaria de Educação providenciará a regulamentação dos critérios que atendam ao disposto no artigo 76 desta lei complementar.

Art. 78. São considerados para fins de pontuação no CASE os dias em que o profissional do Magistério Público Municipal estiver afastado em virtude de:

- I** - férias;
- II** - licença por 1 (um) dia para doação de sangue, no período de 12 (doze) meses;
- III** - licença por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos e irmãos, enteados e menor sob guarda ou tutela;
- IV** - licença por 3 (três) dias consecutivos em razão do falecimento de avós e sogros;
- V** - licença por 1 (um) dia em razão do falecimento de tios, sobrinhos, genros, noras e cunhados;
- VI** - exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- VII** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VIII** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX** - missão de estudo no exterior ou território nacional, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- X** - licença à gestante, à adotante, maternidade e paternidade;
- XI** - acidente em serviço ou doença profissional;
- XII** - convocação para o serviço militar obrigatório;
- XIII** - licença-prêmio por assiduidade;
- XIV** - convocação para integrar delegações esportivas ou culturais, de interesse municipal, estadual ou nacional, pelo prazo oficial da convocação e devidamente autorizado pela Autoridade Municipal;
- XV** - processo disciplinar de que não resulte pena;
- XVI** - licenciamento compulsório, como medida profilática;
- XVII** - exercício de mandato sindical;
- XVIII** - licença para participação em curso de mestrado e/ou doutorado, na condição de aluno regularmente matriculado com frequência comprovada;
- XIX** - licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Não serão computados como efetivo exercício, para fins de pontuação no CASE, as licenças concedidas nos termos dos incisos II e VI do artigo 143 desta lei complementar.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 26

**CAPÍTULO VIII
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO**

Art. 79. O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de que trata esta lei complementar tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, estabelecendo normas de enquadramento e de forma a incentivar o desenvolvimento profissional, a atualização e a especialização de seu pessoal, bem como valorizar o tempo de serviço e propiciar a remuneração condigna dos profissionais da educação em efetivo exercício.

Parágrafo único. O regime jurídico dos profissionais da educação de que trata esta lei complementar é o estatutário e o Plano de Carreira não se aplica aos contratados por tempo determinado para atender aos casos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 80. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I** - a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II** - a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e do tempo de serviço;
- III** - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 81. Para fins de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério são adotadas as definições contidas no artigo 7º desta lei complementar.

Art. 82. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Diretor de Escola de provimento efetivo, conforme disposto nesta lei complementar.

**SUBSEÇÃO I
DAS CLASSES E DOS NÍVEIS**

Art. 83. Os níveis referentes às habilitações ou titulações do servidor do Quadro do Magistério e que compõem a escala de progressão funcional vertical são:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 27

I - para o cargo de Professor de Educação Básica I:

- a) **Nível I** - formação em Magistério correspondente ao Ensino Médio e/ou formação superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério ou Curso Normal Superior;
- b) **Nível II** - formação em pós-graduação *lato sensu* - especialização em área de educação;
- c) **Nível III** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado em área da educação;
- d) **Nível IV** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - doutorado em área da educação;
- e) **Nível V** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado em área da educação e formação em pós-graduação *stricto sensu* - doutorado em área da educação;

II - para o cargo de Professor de Educação Básica II:

- a) **Nível I** - formação superior em curso de Licenciatura Plena específica da disciplina de sua área de atuação;
- b) **Nível II** - formação em pós-graduação *lato sensu* - especialização em área da educação;
- c) **Nível III** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado em área da educação;
- d) **Nível IV** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - doutorado em área da educação;
- e) **Nível V** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado em área da educação e formação em pós-graduação *stricto sensu* - doutorado em área da educação;

III - para o cargo de Diretor de Escola:

- a) **Nível I** - graduação em Curso Superior de Pedagogia com Licenciatura Plena e habilitação em Administração Escolar, Gestão Escolar ou Supervisão Escolar;
- b) **Nível II** - formação em pós-graduação *lato sensu* - especialização em área da educação, excetuando-se aquela utilizada para a habilitação do cargo;
- c) **Nível III** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado em área da educação;
- d) **Nível IV** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - doutorado em área da educação;
- e) **Nível V** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado em área da educação e formação em pós-graduação *stricto sensu* - doutorado em área da educação;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 28

**SEÇÃO III
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Art. 84. Evolução funcional é a passagem dos profissionais da educação à referência de retribuição mais elevada na respectiva classe, podendo ocorrer de 2 (duas) formas:

- I - promoção vertical;
- II - promoção horizontal.

**SUBSEÇÃO I
DA PROMOÇÃO VERTICAL**

Art. 85. Na promoção vertical serão consideradas as graduações acadêmicas obtidas em cursos de pós-graduação *lato sensu* e em cursos de pós-graduação *stricto sensu*, e fará jus à mesma apenas o servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal que:

- I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício correspondentes ao estágio probatório;
- II - obtiver em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) as habilitações ou titulações relacionadas a sua área de atuação, conforme disposto no artigo 83 desta lei complementar;
- III - não houver sido promovido, verticalmente, no interstício de 3 (três) anos imediatamente anteriores;
- IV - não tiver sofrido penalidade administrativa nos termos deste Estatuto.

Art. 86. Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 85 desta lei complementar, o servidor que possuir as titulações adiante relacionadas fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o vencimento inicial do seu cargo efetivo, conforme estabelecido abaixo:

- I - 5% (cinco por cento): um curso de pós-graduação *lato sensu* - especialização em área da educação, ficando seu cargo enquadrado no Nível II;
- II - 8% (oito por cento): um curso de pós-graduação *stricto sensu* - mestrado na área da educação, ficando seu cargo enquadrado no Nível III;
- III - 10% (dez por cento): um curso de pós-graduação *stricto sensu* - doutorado na área da educação, ficando seu cargo enquadrado no Nível IV;
- IV - 18% (dezoito por cento): um curso de pós-graduação *stricto sensu* - mestrado na área da educação e um curso de pós-graduação *stricto sensu* - doutorado na área da educação, ficando seu cargo enquadrado no Nível V.

Parágrafo único. O servidor que preencher os requisitos previstos nos incisos II e III fará jus ao recebimento das porcentagens previstas nestes incisos.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 29

Art. 87. A mudança de nível é automática e vigorará a partir do mês em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, obtida em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) e excluídos, tanto o desenvolvimento profissional em serviço, quanto a promoção horizontal concomitante.

**SUBSEÇÃO II
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

Art. 88. Na promoção horizontal serão consideradas as ações realizadas pelo integrante do Quadro do Magistério Público Municipal em seu campo de atuação, relacionadas aos fatores de atualização profissional, produção intelectual, desempenho profissional, tempo de serviço e assiduidade e, para fazer jus à mesma, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício correspondente ao estágio probatório;

II - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos entre uma promoção e outra, tanto na promoção vertical quanto na promoção horizontal;

III - não ter sofrido penalidade administrativa, conforme estabelecido neste Estatuto.

Art. 89. Os critérios de pontuação para fins de evolução funcional de que trata esta lei complementar serão estabelecidos por meio de regulamento específico.

Art. 90. O servidor do Quadro do Magistério designado para ocupar função de confiança fará jus à evolução funcional no cargo do qual é titular.

Art. 91. A contribuição previdenciária do servidor do Quadro do Magistério incidirá sobre o total dos vencimentos do cargo, correspondente ao nível em que estiver enquadrado.

**SEÇÃO IV
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 92. Fica assegurado aos Professores de Educação Básica I, mediante apresentação de diploma ou certificado de graduação em curso superior, correspondente à licenciatura plena em qualquer área de educação, o enquadramento na categoria de Professor de Educação Básica I com nível universitário.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo corresponderá a 5% (cinco por cento) dos vencimentos correspondentes à categoria de Professor de Educação Básica I com nível médio.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 30

§ 2º Os profissionais enquadrados nos termos deste artigo permanecerão no nível e na faixa em que se encontravam na data da concessão do benefício.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo, por solicitação escrita do servidor, será concretizado mediante as seguintes condições:

I - apresentação de diploma ou certificado de graduação em curso superior, correspondente à licenciatura plena em qualquer área da educação;

II - cumprimento de interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício, correspondente ao estágio probatório.

Art. 93. Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes serão enquadrados, independente de solicitação, por tempo de serviço na faixa de classe a que pertencem, na seguinte conformidade:

I - a partir de 3 (três) até 6 (seis) anos - faixa B;

II - acima de 6 (seis) até 9 (nove) anos - faixa C;

III - acima de 9 (nove) até 12 (doze) anos - faixa D;

IV - acima de 12 (doze) até 15 (quinze) anos - faixa E;

V - acima de 15 (quinze) até 18 (dezoito) anos - faixa F;

VI - acima de 18 (dezoito) até 21 (vinte e um) anos - faixa G;

VII - acima de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos - faixa H;

VIII - acima de 24 (vinte e quatro) até 27 (vinte e sete) anos - faixa I;

IX - acima de 27 (vinte e sete) até 30 (trinta) anos - faixa J.

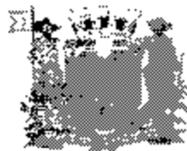
X - acima de 30 (trinta) anos - faixa K.

§ 1º No enquadramento por tempo de serviço, serão consideradas as suspensões e as penalidades efetivamente aplicadas, bem como as ausências ao serviço, inclusive as faltas abonadas e as licenças por motivo de tratamento de saúde, no total ou superior a 90 (noventa) dias, verificadas no período de 3 (três) anos a que fizer jus ao pedido.

§ 2º O servidor que se encontrar na situação prevista no § 1º deste artigo será enquadrado na faixa da classe imediatamente anterior ao nível a que teria direito.

**CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA**

Art. 94. Os profissionais pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal terão direito à aposentadoria de acordo com a legislação vigente.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 31

**TÍTULO III
DOS DIREITOS, DEVERES E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 95. Vencimento é a retribuição pecuniária básica paga mensalmente pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 96. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 97. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 98. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos III a VI do artigo 124 desta lei complementar.

Art. 99. O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço, cuja ausência seja justificada pelo seu superior;

II - da parcela proporcional aos atrasos ou ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 181 desta lei complementar.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 32

§ 1º Não será devida a remuneração do repouso semanal, além da perda da remuneração do dia quando, sem motivo justificado, o servidor não tiver trabalhado durante a semana em que ocorreu a ausência.

§ 2º Da mesma forma não será devida a remuneração proporcional correspondente à gratificação prevista no artigo 121 e aos adicionais previstos no artigo 134 desta lei complementar, quando o servidor se ausentar do serviço qualquer dia do mês.

Art. 100. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 101. As reposições e indenizações ao erário poderão ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser superior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração.

§ 2º As indenizações deverão ser precedidas de processo ou termo de acordo.

§ 3º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 102. O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

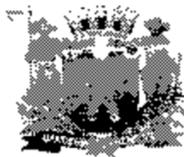
**CAPÍTULO II
DO PONTO E DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 103. O horário do trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Art. 104. O ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

Parágrafo único. É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo nos casos autorizados pela autoridade competente.

Art. 105. Para efeito de pagamento, apurar-se-á, pelo ponto, a frequência do servidor.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 33

Art. 106. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

Art. 107. Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor os seguintes direitos e vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Art. 108. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 109. O servidor estável, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de 10 (dez) décimos, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A incorporação dos décimos de que trata o **caput** deste artigo, para os servidores que exerceram cargo ou função de remuneração superior a de seu cargo efetivo, anterior à vigência da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, em até 10 (dez) anos, somente ocorrerá com a respectiva contribuição previdenciária.

**SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 110. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 34

Parágrafo único. As indenizações não se incorporam ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderão ser utilizadas como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 111. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

**SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 112. Será concedida ajuda de custo ao profissional do Quadro do Magistério que for incumbido de missão fora da sede do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas de viagem e não excederá a importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento.

**SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

Art. 113. O profissional do Quadro do Magistério que a serviço se afastar temporariamente da sede do Município, fará jus à diária, a título de indenização, para cobrir despesas de condução e alimentação.

**SUBSEÇÃO III
DO TRANSPORTE**

Art. 114. Conceder-se-á indenização de transporte ao profissional do Quadro do Magistério que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 115. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

- I - natalina;
- II - por encargo de curso ou concurso;
- III - pelas atribuições exercidas além daquelas próprias do cargo;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- V - por produtividade, participação e programas de qualidade e de remuneração variável.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 35

Parágrafo único. As gratificações não se incorporam ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderão ser utilizadas como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 116. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 117. A título de adiantamento poderão ser antecipados 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação a que alude o artigo 116 desta lei complementar.

Art. 118. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 119. O servidor exonerado ou que vier a se aposentar perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou da aposentadoria.

**SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO**

Art. 120. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

II - participar de banca examinadora ou de comissão, para elaboração ou correção de questões de prova para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultados, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios da concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 36

§ 2º A gratificação por encargo de que trata o **caput** deste artigo somente será paga se as atividades referidas forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas fora do horário regular de trabalho.

**SUBSEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS ALÉM
DAQUELAS PRÓPRIAS DO CARGO**

Art. 121. Ao servidor que exercer outras funções além daquelas próprias do seu cargo, será concedida gratificação mediante ato próprio.

**SUBSEÇÃO IV
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

Art. 122. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida retribuição pelo seu exercício.

**SUBSEÇÃO V
DA PRODUTIVIDADE E PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS
DE QUALIDADE E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL**

Art. 123. Será concedida gratificação de produtividade e de participação em programas de qualidade e de remuneração variável, de acordo com os critérios instituídos e regulamentados por ato da autoridade competente.

**SEÇÃO III
DOS ADICIONAIS**

Art. 124. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I - por tempo de serviço;
- II - pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - por trabalho noturno;
- V - de férias;
- VI - de local de exercício.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 37

Parágrafo único. Os adicionais previstos nos incisos III a VI do **caput** deste artigo não se incorporam ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderão ser utilizados como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

**SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 125. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Mogi das Cruzes, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Para efeito de incorporação, contar-se-á o tempo de serviço a partir da data em que se efetivar o ato.

Art. 126. Ao servidor público efetivo que completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo no Município de Mogi das Cruzes, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do servidor for de 25 (vinte e cinco) anos completos.

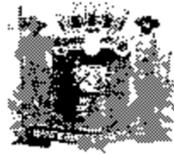
Art. 127. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 125 e 126 desta lei complementar, entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício o que tenha sido prestado em cargo ou função no serviço público de Mogi das Cruzes, independentemente de seu provimento, ininterruptamente ou não, apurado em vista dos registros de frequência, certidões, folhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor público.

**SUBSEÇÃO II
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS**

Art. 128. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, que terá a base de cálculo definida na legislação trabalhista.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 38

Art. 129. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 130. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em regulamento próprio.

**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 131. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora de trabalho, desde que cumpridos os dias letivos propostos no calendário da unidade escolar.

§ 1º No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso semanal e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 2º A média das horas trabalhadas integrarão a base de cálculo das férias, gratificação natalina e verbas trabalhistas decorrentes de desligamento dos servidores municipais, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

**SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 132. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 133. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO**

Art. 134. Os integrantes do Quadro do Magistério que atuarem em unidades de difícil acesso têm direito ao adicional de local de exercício, conforme legislação específica.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 39

§ 1º O adicional a que se refere este artigo será fixado por meio de percentual sobre os vencimentos do servidor beneficiado, consoante critério estabelecido em regulamento.

§ 2º O adicional de local de exercício não será incorporado aos vencimentos.

**SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 135. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido ativo ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

Parágrafo único. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 136. O pagamento deste auxílio será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, provada sua identidade, até 30 (trinta) dias após o falecimento.

**SEÇÃO V
DAS FÉRIAS**

Art. 137. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvados os casos de necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 138. Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício e serão concedidas na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se como falta aquela em que ocorrer desconto pela ausência do servidor.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 40

§ 2º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração Pública.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional previsto no artigo 133 desta lei complementar quando da utilização do primeiro período.

Art. 139. O servidor exonerado do cargo efetivo, em função de confiança ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, ainda que incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 140. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver percebido do regime previdenciário benefícios decorrentes de auxílio doença ou de licença-saúde por mais de 6 (seis) meses, ainda que descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de quaisquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 141. As férias somente poderão ser interrompidas por necessidade do serviço declarada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 142. Fica autorizado o pagamento do valor correspondente à remuneração dos períodos de férias já vencidas e não gozadas por absoluta necessidade do serviço.

§ 1º Fica facultado ao servidor municipal converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 2º A conversão de que trata o § 1º deste artigo deverá ser requerida até 15 (quinze) dias antes do gozo das respectivas férias.

§ 3º A conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, benefício de caráter facultativo, dependerá do pedido formal do servidor, desde que preencha as condições mencionadas neste artigo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 41

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143. Conceder-se-á ao servidor as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para o serviço militar obrigatório;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - à gestante, à adotante, maternidade e paternidade;
- VIII - por acidente de serviço.

Art. 144. Contar-se-á, como efetivo exercício, o tempo em que o servidor estiver licenciado, exceto para os casos previstos nos incisos II e VI do artigo 143 deste artigo.

Art. 145. O servidor em gozo de licença comunicará à autoridade competente o local onde possa ser encontrado.

Art. 146. A critério da Administração Pública, ao servidor poderá ser concedida licença para participação em curso de mestrado e/ou doutorado na condição de aluno regularmente matriculado com frequência comprovada, conforme normatização específica.

Parágrafo único. Poderá ser concedida licença com vencimentos para escrita de dissertação ou tese, em nível de pós-graduação *stricto sensu*, de mestrado ou doutorado, a critério do Prefeito, nos termos da Seção X, Capítulo IV, desta lei complementar.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 147. Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, conforme regulamento.

§ 1º Entende-se como licença para tratamento de saúde aquela compreendida por período de até 15 (quinze) dias ininterruptos.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 42

§ 2º Se o servidor efetivo, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do início do novo afastamento.

Art. 148. O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei.

Art. 149. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

**SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE
DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 150. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, por inspeção médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

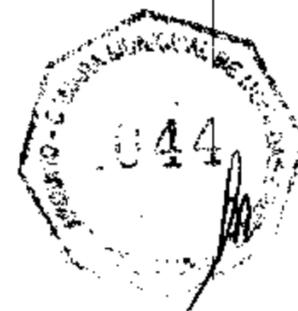
§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, mediante parecer de Junta Médica Oficial, constituída para este fim.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 151. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 43

**SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 152. O servidor efetivo terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O servidor efetivo candidato a cargo eletivo na circunscrição onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, nos termos da legislação eleitoral.

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

Art. 153. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, prestado exclusivamente à Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Mogi das Cruzes, o servidor público efetivo fará jus a licença de 90 (noventa) dias corridos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Para o cômputo do tempo de serviço público efetivo de que trata o **caput** deste artigo, serão considerados os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - convocação para serviço militar obrigatório;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença por 1 (um) dia para doação de sangue, no período de 12 (doze) meses;
- VII - licença à servidora gestante, maternidade e licença paternidade;
- VIII - licença por adoção, nos termos da legislação específica;
- IX - missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela autoridade competente;
- X - exercício de cargo e função de chefia ou direção, a critério da Administração Pública Municipal, em serviço da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, e de suas Autarquias.

§ 2º Considera-se quinquênio o período de 5 (cinco) anos ininterruptos, tendo como data inaugural o início do efetivo exercício.

Art. 154. A pedido do servidor público efetivo, a licença-prêmio por assiduidade poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 44

Art. 155. O servidor público efetivo aguardará em exercício a concessão da licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente, observada a opção do servidor e respeitado o interesse do serviço, decidir pelo gozo da licença-prêmio por assiduidade.

Art. 156. A pedido do servidor público efetivo, a licença-prêmio por assiduidade poderá ser convertida em pecúnia, integralmente ou em parcelas da licença não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo de conversão da licença-prêmio por assiduidade a que se refere o **caput** deste artigo, serão considerados os vencimentos referentes ao cargo que o servidor estiver exercendo, no ato do pagamento, incluídas todas as vantagens pessoais.

Art. 157. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade de suspensão, por qualquer tempo, exceto aquelas convertidas em multa, nos termos do § 2º do artigo 155 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores;

II - quando o somatório das faltas abonadas, justificadas e injustificadas exceder 30 (trinta) dias ou o somatório dos dias de licença a que se referem os incisos I e II do artigo 143 desta lei complementar exceder 60 (sessenta) dias;

III - sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR
DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 158. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

Art. 159. O período de licença não será contado como tempo de serviço para nenhum efeito.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 45

Parágrafo único. O servidor em gozo de licença sem vencimentos que optar em contribuir para o regime próprio de previdência terá o tempo de serviço correspondente computado exclusivamente para fins de tempo de contribuição.

**SEÇÃO VIII
DA LICENÇA À GESTANTE, MATERNIDADE,
À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 160. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo no caso de antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, a servidora terá direito à licença de 15 (quinze) dias.

Art. 161. A licença de que trata o artigo 160 desta lei complementar poderá ser prorrogada por período de 60 (sessenta) dias à servidora que requeira o benefício antes do término da licença-maternidade, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 162. Será concedida licença à servidora adotante ou que obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança de até 1 (um) ano de idade, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) e até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) e até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º O termo de guarda judicial à adotante ou guardiã será considerado para fins de concessão da licença de que trata este artigo, se apresentado até 10 (dez) dias de sua expedição.

Art. 163. O benefício a que faz jus a servidora pública mencionada no artigo 161 desta lei complementar será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante requerimento e na seguinte proporção:

- I** - 60 (sessenta) dias, no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;
- II** - 30 (trinta) dias, no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 46

III - 15 (quinze) dias, no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. A prorrogação deverá ser requerida pela servidora antes do término da licença à adotante.

Art. 164. No período de prorrogação das licenças de que trata esta Seção, as servidoras públicas referidas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no **caput** deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 165. A prorrogação da licença de que trata esta Seção será custeada com recursos do Tesouro Municipal, correndo as despesas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 166. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 167. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Parágrafo único. Quando se tratar de jornada de até 5 (cinco) horas, o período de descanso a que se refere o **caput** deste artigo será de 30 (trinta) minutos.

**SEÇÃO IX
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

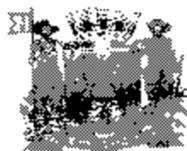
Art. 168. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 169. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 47

Art. 170. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Art. 171. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA ESCRITA DE DISSERTAÇÃO OU TESE

Art. 172. O profissional da educação da Rede Municipal de Ensino, que tenha sido considerado estável nos termos da Constituição Federal, poderá requerer licença com vencimentos para escrita de dissertação ou tese, em nível de pós-graduação *stricto sensu*, de mestrado e de doutorado, desde que recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, com validade nacional.

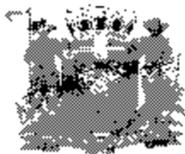
Art. 173. A licença com vencimentos para escrita de dissertação ou tese, em nível de pós-graduação *stricto sensu*, de que trata o artigo 172 desta lei complementar, será concedida com vencimentos aos profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, que tenham sido considerados estáveis nos termos da Constituição Federal, devidamente autorizada pelo Prefeito, por 30 (trinta) dias, podendo ser fracionada em até 2 (dois) blocos.

Art. 174. Para a concessão da licença a que alude o artigo 173 desta lei complementar, a normatização dar-se-á por meio de regulamentação específica.

Art. 175. O número de licença para profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino em programas de pós-graduação *stricto sensu*, de mestrado e de doutorado, conforme disposto no artigo 172 desta lei complementar, dependerá do resultado da tramitação do processo, a ser disciplinado em regulamentação específica.

Parágrafo único. A autorização para concessão de licença aos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, pela Secretaria de Educação, está atrelada a um máximo de 3 (três) licenciados simultaneamente, por mês, desde que não se caracterize prejuízo ao funcionamento da escola e da Rede Municipal de Ensino, bem como ao processo de ensino aprendizagem dos alunos.

Art. 176. Ao término do programa de pós-graduação *stricto sensu*, de mestrado e de doutorado, objeto da licença concedida, o servidor integrante do Quadro do Magistério Público deverá apresentar cópia autenticada da ata de defesa do mesmo e um exemplar de sua dissertação ou tese para compor os arquivos da biblioteca do Bloco Didático da Secretaria de Educação, bem como proposta escrita de socialização dos estudos realizados, conforme regulamentação a ser disciplinada.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 48

Art. 177. Ao término do programa de pós-graduação *stricto sensu* ou a qualquer momento, a seu critério, caso desista da licença, o servidor licenciado nos termos desta Seção deverá reassumir o exercício de seu cargo ou função, ficando dispensado o seu substituto.

Parágrafo único. Na desistência do programa, o servidor que usufruiu ou esteja usufruindo da licença deverá justificar o motivo da desistência, por meio de requerimento ao Prefeito, juntando o parecer do seu orientador na universidade, para análise da Secretaria de Educação, quanto ao ressarcimento do recurso financeiro.

**CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A
OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 178. O servidor público efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, sendo a cessão para órgão ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

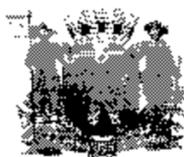
**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO
DE MANDATO ELETIVO**

Art. 179. Ao servidor público efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 49

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Instituto de Previdência Municipal como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO
OU MISSÃO NO EXTERIOR**

Art. 180. O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, sem autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 181. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue, no período de 12 (doze) meses;
- II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou irmãos, enteados e menor sob guarda ou tutela;
- III - por 3 (três) dias consecutivos em razão do falecimento de avós e sogros;
- IV - por 1 (um) dia em razão do falecimento de tios, sobrinhos, genros, noras e cunhados.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 182. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 183. Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 181 desta lei complementar, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 50

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - missão de estudo no exterior ou território nacional, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VI - licença à gestante, à adotante, maternidade e paternidade; para tratamento da própria saúde; por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; por convocação para o serviço militar obrigatório; e licença-prêmio por assiduidade;

VII - convocação para integrar delegações esportivas ou culturais, de interesse municipal, estadual ou nacional, pelo prazo oficial da convocação e devidamente autorizado pela Autoridade Municipal;

VIII - processo disciplinar de que não resulte pena.

Art. 184. Não será considerado, como efetivo exercício, o tempo em que os integrantes do Quadro do Magistério estiverem em licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares e licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 185. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade e para aposentadoria, desde que haja contribuição previdenciária:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III - a licença para atividade política, nos termos da legislação eleitoral;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

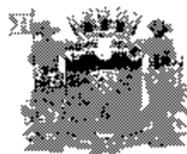
V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS**

Art. 186. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 187. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que o requerente estiver imediatamente subordinado.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 51

Art. 188. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 189. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

Art. 190. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. A autoridade recorrida terá 30 (trinta) dias para emitir sua decisão.

Art. 191. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

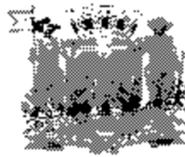
Art. 192. O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 193. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 194. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 52

Art. 195. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 196. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 197. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

Art. 198. Além daqueles previstos em outras normas, são direitos dos integrantes da carreira do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização e especialização profissional, sem prejuízo de seus vencimentos, mediante autorização do Prefeito ou do Secretário de Educação;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de material técnico pedagógico suficiente e de instalações adequadas, para que possa exercer com eficiência suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, desde que respeitados os documentos norteadores oficiais indicados pela Secretaria de Educação;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho;

VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

IX - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

X - receber adicional de local de exercício, quando atender aos requisitos legais;

XI - ter assegurada a sua integridade física e moral, quando em exercício do cargo.

Art. 199. Os Diretores de Escola, Vice-Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Supervisores de Ensino gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso.

§ 1º Os Diretores de Escola, Vice-Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Supervisores de Ensino não estarão sujeitos ao calendário escolar para o gozo de suas férias.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 53

§ 2º O período de recesso dos Diretores de Escola, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos será concedido nos meses de julho e dezembro de cada ano, conforme calendário escolar.

§ 3º Nos períodos de recesso escolar, os Diretores de Escola, Vice-Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Supervisores de Ensino ficarão sujeitos à convocação, pela Secretaria de Educação, para prestar serviços necessários e de urgência que não possam aguardar o retorno das atividades.

§ 4º Os Diretores de Escola afastados junto à Secretaria de Educação farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso.

Art. 200. Os docentes gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso, conforme calendário escolar.

§ 1º O período de recesso dos Supervisores de Ensino e docentes afastados e/ou readaptados junto à Secretaria de Educação será concedido nos meses de julho e dezembro de cada ano, em escala alternada para que não ocorra prejuízo ao andamento das atividades do local de trabalho.

§ 2º Nos períodos de recesso escolar, os docentes ficarão sujeitos à convocação, pela Secretaria de Educação, para prestar serviços necessários e de urgência que não possam aguardar o retorno das aulas.

§ 3º As férias e o recesso dos docentes ocorrerão em conformidade com o calendário escolar elaborado, anualmente, pela unidade escolar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação.

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 201. O integrante da carreira do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, é expressamente proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 54**

- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou na execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração privada personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, salvo quando estiver de licença para tratar de interesse particular ou em disponibilidade durante o período de afastamento;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. Constitui falta grave de integrantes da carreira do Magistério impedir que o educando participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES**

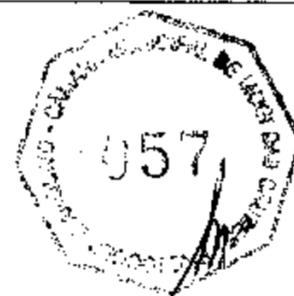
Art. 202. Ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal compete:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 55

- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V** - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII** - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, por meio de seu desempenho profissional;
- XIV** - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- XV** - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas atribuições;
- XVI** - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral;
- XVII** - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- XVIII** - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- XIX** - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XX** - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XXI** - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de matérias, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XXII** - participar do Conselho de Escola;
- XXIII** - executar suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- XXIV** - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;
- XXV** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XXVI** - cumprir todas as ações relacionadas a sua jornada de trabalho, nelas incluídas as Hora de Trabalho Pedagógico Livre - HTPL, Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC e Hora de Trabalho Pedagógico em Formação - HTPF, bem como as atribuições/funções inerentes ao cargo;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 56

XXVII - ter responsabilidade no cumprimento dos prazos e determinações estabelecidas pela Administração e por sua Chefia imediata;

XXVIII - ter postura ética;

XXIX - ter compromisso e dedicação na elaboração do Plano de Ação, atendendo plenamente o currículo estabelecido e enriquecer o universo dos alunos com fatos e informações atuais;

XXX - ser eficiente, considerando o relacionamento interpessoal com alunos e a aplicação da prática pedagógica em sala de aula.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII do **caput** deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

§ 2º Além dos deveres constantes neste artigo, os servidores integrantes do Quadro do Magistério deverão cumprir as atribuições típicas dos cargos e empregos públicos regularizadas em ato próprio.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 203. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, respeitado o intervalo de 1 (uma) hora entre os cargos e, na impossibilidade de se cumprir este intervalo, apresentar justificativa por escrito para análise e parecer da Secretaria de Educação.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 204. O servidor vinculado ao regime desta lei complementar que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento de função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e de local com o exercício de um deles, declarada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade envolvida.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 205. O integrante do Quadro do Magistério responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 57

Art. 206. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 102 desta lei complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 207. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 208. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 209. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 210. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 211. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de função de confiança.

Art. 212. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 58

Art. 213. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I a VIII e XVIII do artigo 201 desta lei complementar, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 214. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e da violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 215. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o integrante do Quadro do Magistério não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 216. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do erário municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 201 desta lei complementar.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 59

Art. 217. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 218. A demissão do cargo efetivo ou a cessação da designação da função de confiança, bem como a destituição de cargo em comissão, nos casos de infração ao disposto nos incisos IV, VIII, X, e XI do artigo 216 desta lei complementar, implicará na indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 219. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao estabelecido nos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 216 desta lei complementar.

Art. 220. A demissão do cargo efetivo, a cessação da designação da função de confiança ou a destituição de cargo em comissão, por infringência ao disposto nos incisos IX e XI do artigo 201 desta lei complementar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 221. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 222. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 223. As penalidades disciplinares serão aplicadas pela autoridade competente.

Art. 224. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 60

**TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 225. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Art. 226. Nos casos omissos, aplicar-se-á a legislação estatutária federal e estadual vigentes.

Art. 227. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento de processo;
- II - aplicação de penalidade;
- III - instauração de processo administrativo.

Art. 228. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, cessação da função de confiança ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

**CAPÍTULO II
DAS SINDICÂNCIAS**

Art. 229. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada a ampla defesa do indiciado.

Art. 230. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 231. A sindicância é peça preliminar e informativa do procedimento administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos e faltarem elementos indicativos da autoria.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 61

Art. 232. A sindicância instaurada pela autoridade competente ou por quem for delegada a atribuição terá caráter sigiloso, ouvindo-se somente os envolvidos nos fatos.

§ 1º A sindicância será realizada por uma Comissão composta por 3 (três) servidores, escolhidos entre os de categoria hierárquica igual ou superior a do indiciado.

§ 2º Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 3º O Presidente da Comissão designará ou solicitará a nomeação de servidor para executar a função de Secretário.

Art. 233. O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e a proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito, a aplicação de penalidades ou a abertura de processo disciplinar.

Parágrafo único. Quando recomendar abertura de processo administrativo disciplinar ou a aplicação de penalidades, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 234. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, que só poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificção fundamentada.

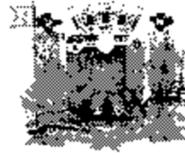
**CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 235. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor ou a infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições em que encontre investido.

Art. 236. As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor só poderão ser aplicadas em processo administrativo disciplinar em que seja garantido o direito de ampla defesa ao indiciado.

Art. 237. O processo administrativo disciplinar será instaurado pela autoridade competente ou por quem for delegada a atribuição, mediante ato em que se especifique o seu objetivo, designe a autoridade processante, e deverá conter:

- I - narração da falta ou irregularidade cometida;
- II - nome e qualificação do indiciado, com todos os elementos necessários a sua identificação;
- III - indicação da disposição legal violada e da pena disciplinar cabível.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 62

§ 1º O processo administrativo disciplinar será instaurado, dispensando-se a sindicância prévia, quando a autoria dos fatos for conhecida.

§ 2º O processo administrativo disciplinar será realizado por uma Comissão composta por 3 (três) servidores escolhidos entre os de categoria hierárquica igual ou superior a do indiciado.

§ 3º Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 4º O Presidente da Comissão designará servidor para executar a função de Secretário.

§ 5º Não poderá participar de Comissão de Sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6º O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos da diligência e elaboração do relatório.

Art. 238. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

Art. 239. A denúncia poderá ser modificada se, posteriormente ao seu oferecimento, surgirem novas provas ou se novos fatos que justifiquem a modificação chegarem ao conhecimento da Comissão encarregada do processo.

§ 1º Modificada a denúncia, será reiniciada a fase probatória.

§ 2º A Comissão encarregada do processo administrativo disciplinar procederá a todas as diligências convenientes, podendo, quando necessário, recorrer a técnicos e peritos.

§ 3º As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do Presidente da Comissão encarregada do processo.

Art. 240. O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 63

Art. 241. O prazo para realização do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante anuência da autoridade competente e justificção fundamentada.

§ 1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para apresentar sua defesa.

§ 3º A autoridade procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos ou peritos.

§ 4º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 5º Se alguma testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

§ 6º Os depoimentos testemunhais, prestados oralmente, serão reduzidos a termo em audiência na presença do indiciado ou de seu representante legal, para tanto, devidamente cientificado.

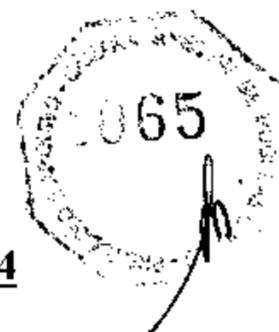
§ 7º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 9º É facultativo ao indiciado ou ao seu defensor elaborar perguntas às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo, bem como indeferir os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 242. Na redação dos depoimentos deverão ser empregadas, tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas, bem como reproduzir textualmente as suas frases, não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

Art. 243. Terão caráter preferencial a expedição das certidões e informações necessárias à instrução do processo e o fornecimento de meios de locomoção.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 64

Art. 244. Se as irregularidades, objeto do processo administrativo disciplinar, constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para as providências cabíveis.

**SEÇÃO I
DA DEFESA DO INDICIADO**

Art. 245. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua defesa.

Parágrafo único. O indiciado poderá constituir advogado para tratar de sua defesa.

Art. 246. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 247. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 248. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiátrico.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 249. Concluídas as diligências julgadas necessárias pela Comissão Processante, será a defesa intimada, garantindo-se vistas do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias para preparar sua defesa prévia, bem como requerer as provas que deseja produzir.

Art. 250. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de 2 (dois) dias, intimar o indiciado e/ou seu defensor para, no prazo de 8 (oito) dias úteis, apresentar suas razões de defesa final.

§ 1º Havendo mais de um indiciado com patronos diversos, o prazo será de 15 (quinze) dias úteis, em comum.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 65

§ 2º Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

**SEÇÃO II
DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 251. Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 252. A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar esclarecimentos julgados necessários.

Art. 253. Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias:

I - se verificar a conveniência de outros esclarecimentos, os autos serão devolvidos à Comissão Processante; prestados os esclarecimentos e ouvida, se necessário, a defesa, será o processo encaminhado novamente, observado o prazo de 10 (dez) dias;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo de 10 (dez) dias, aplicará a pena.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a autoridade poderá prorrogar o prazo de que trata este artigo até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Se o processo não for decidido no prazo previsto neste artigo, o indiciado, caso afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando julgamento.

Art. 254. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 255. Da decisão final do processo, que deverá ser publicada no órgão oficial do Município, será cabível recurso à autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação da decisão ao indiciado.

Art. 256. O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo disciplinar a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 66

**SEÇÃO III
DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO**

Art. 257. O órgão competente de recursos humanos apurará o abandono do cargo, na forma prevista do artigo 221 desta lei complementar, e solicitará a abertura de processo à autoridade municipal.

Parágrafo único. A omissão ou retardamento do responsável pelas providências previstas neste artigo acarretará em sua responsabilidade funcional, punível com a pena de suspensão.

Art. 258. O processo por abandono de cargo obedecerá ao mesmo rito estabelecido para o processo administrativo disciplinar.

**SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 259. Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

- I - quando a decisão for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos fatos;
- II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a decisão, descobrirem-se novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos *in limine*.

§ 2º No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 260. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificação da inocência do requerente.

§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, ou procurador legalmente habilitado, salvo disposto no § 2º deste artigo, e deverá ser dirigida à autoridade máxima de cada poder ou entidade.

§ 2º Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por terceiros constantes do seu assentamento individual.

§ 3º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de uma Comissão Revisora, na forma do disposto no artigo 232 desta lei complementar.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 67

Art. 261. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento à revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 262. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 263. O requerimento será apenso ao processo ou a sua cópia, marcando, o Presidente da Comissão, o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que ainda tiver ou indique as que pretende produzir.

Parágrafo único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a Comissão de Processo Disciplinar precedente.

Art. 264. Concluída a instrução, será aberta vista ao recorrente, em mãos do Secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações.

Art. 265. Decorrido este prazo, com alegações ou sem elas, será o processo encaminhado com o relatório fundamentado da Comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente, para julgamento.

Art. 266. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 267. Concluído o encargo da Comissão Revisora com o respectivo relatório encaminhado à autoridade competente, esta o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 268. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 269. No julgamento da revisão, poderá ser alterada a classificação da infração, declarado isento de culpa o recorrente, modificada a pena ou anulado o processo.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**CAPÍTULO IV
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 270. A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor por até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 68

§ 1º Findo o prazo de que trata este artigo, o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 271. O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que foi afastado preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão;

II - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

**TÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO
QUADRO DE PESSOAL DE APOIO**

Art. 272. Deverão ser garantidas condições para a gestão democrática das escolas municipais, conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do Plano de Gestão;

II - participação das comunidades escolar e local no Conselho de Escola.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Conselho de Escola estão regulamentados em lei própria.

Art. 273. Toda unidade escolar deverá contar com um Quadro de Pessoal de Apoio, a ser definido por legislação específica e ato administrativo.

Art. 274. Para cada conjunto de 15 (quinze) unidades escolares será criada uma função de Supervisor de Ensino, subordinado diretamente ao Secretário de Educação.

Art. 275. A cada unidade escolar ou núcleo de escolas definido em regulamentação própria que atender mais de 540 (quinhentos e quarenta) alunos matriculados e frequentes contará com 1 (um) Vice-Diretor, por indicação do Diretor e parecer favorável do Conselho de Escola.

Art. 276. Na criação da função de confiança de Coordenador Pedagógico deverá ser considerado:

I - 1 (um) Coordenador Pedagógico para as escolas ou núcleo de escolas definidos em regulamentação específica que possuírem 2 (dois) segmentos e de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) alunos matriculados e frequentes;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 69

II - 1 (um) Coordenador Pedagógico para as escolas que possuírem 1 (um) ou mais de 1 (um) segmento e mais de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) alunos matriculados e frequentes;

III - 2 (dois) Coordenadores Pedagógicos para as escolas que possuírem mais de 1.500 (mil e quinhentos) alunos matriculados e frequentes ou com 3 (três) segmentos com no mínimo 1.000 (mil) alunos atendidos em 3 (três) períodos.

§ 1º Para o cômputo total dos alunos serão considerados em dobro o número de alunos que aderirem ao tempo integral, devidamente registrado e atualizado no sistema de cadastro de alunos da Secretaria de Educação.

§ 2º O Coordenador Pedagógico permanecerá na unidade escolar até o final do ano letivo, ainda que haja alteração na demanda de alunos conforme disposto neste artigo.

§ 3º O módulo de servidores necessários ao funcionamento das unidades escolares que compõem o núcleo ocorrerá conforme regulamentação específica, considerando-se o disposto nos artigos 275 e 276 desta lei complementar.

Art. 277. O Quadro do Magistério Municipal será revisto anualmente de acordo com a demanda educacional para o atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

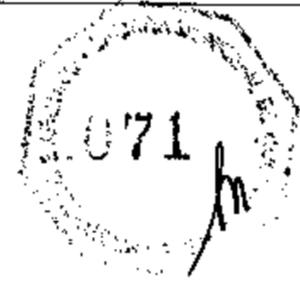
**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 278. O docente de Educação Básica com jornada de 20 (vinte) horas e de 25 (vinte e cinco) horas poderá ampliá-la para 30 (trinta) horas por solicitação própria, anteriormente ao 1º (primeiro) Concurso de Remoção, que ocorrerá após a publicação desta lei complementar, no período que dispuser o regulamento.

§ 1º A ampliação da jornada conforme disposto neste artigo é irreversível e somente será processada uma única vez, observado o momento restrito estabelecido neste artigo.

§ 2º A adesão voluntária prevista neste artigo depende do prévio estudo de impacto orçamentário financeiro, com a estimativa da totalidade de adesões pelos professores existentes nas classes respectivas, obedecendo-se às normas de despesas com pessoal, previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, e demais normas municipais correspondentes.

Art. 279. O docente de Educação Básica I (Educação Infantil 40 (quarenta) horas e Ensino Fundamental 33 (trinta e três) horas) e o docente de Educação Básica II - 40 (quarenta) horas poderão reduzir sua jornada para 30 (trinta) horas por solicitação própria, anteriormente ao 1º (primeiro) Concurso de Remoção, que ocorrerá após a publicação desta lei complementar, no período que dispuser o regulamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 70

§ 1º A redução de jornada conforme disposto neste artigo é irreversível e somente será processada uma única vez, observado o momento restrito estabelecido neste artigo.

§ 2º A adesão voluntária prevista neste artigo depende do prévio estudo de impacto orçamentário financeiro, com a estimativa da totalidade de adcsões pelos professores existentes nas classes respectivas, obedecendo-se às normas de despesas com pessoal, previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, e demais normas municipais correspondentes.

Art. 280. Os trabalhos de real interesse pedagógico, científico ou cultural, de autoria de docentes ou especialistas de educação, poderão ser publicados, com autorização do autor, às expensas da Municipalidade, após parecer favorável da Secretaria de Educação.

Art. 281. O órgão competente de recursos humanos fornecerá ao servidor identidade, em que constará sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo único. O servidor exonerado ou demitido será obrigado a devolver a identidade profissional, e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar a sua condição de aposentado.

Art. 282. Esta lei complementar não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como não extinguirá direitos já concedidos por leis anteriores e incorporados ao patrimônio dos servidores.

Art. 283. Os servidores que forem cedidos para prestarem serviços a órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal farão jus a todos os direitos previstos nesta lei complementar, bem como assumirão os encargos dele decorrentes, mesmo que optem pelos vencimentos nos órgãos ou nas entidades para os quais foram designados.

Art. 284. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 285. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 286. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os direitos dela decorrentes.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 71

Art. 287. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e que constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 288. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido caso ocorra em dia em que não haja expediente.

Art. 289. Os casos omissos ou que ensejarem dúvidas na aplicação desta lei complementar serão disciplinados e resolvidos pela Secretaria de Educação, observadas as demais normas vigentes.

Art. 290. As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 291. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 30, de 23 de junho de 2004; 44, de 15 de agosto de 2006; 52, de 16 de julho de 2007; 85, de 5 de dezembro de 2011; 94, de 2 de janeiro de 2013; 105, de 28 de fevereiro de 2014; e 106, de 28 de fevereiro de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 78 / 2019-GPe.

Mogi das Cruzes, 09 de abril de 2019.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, tendo em vista a complexidade do assunto para análise e estudos a serem realizados pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, servimo-nos do presente para **requerer** que seja retirado o prazo de urgência, previsto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município e solicitado junto à Mensagem GP nº 200/2019, para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Atenciosamente,


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

15776 / 2019



09/04/2019 15:11

CAI: 275889

À Sua Excelência
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 78/2019 SOLICITA QUE SEJA RETIRADO O
PRAZO DE URGENCIA PREVISTO NO ARTIGO 81 DA
LEI ORGANICA DO MUNICIPIO JUNTO A MENSAGEM

Conclusão: 30/04/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



MENSAGEM GP Nº 205/2019

Mogi das Cruzes, 10 de abril de 2019.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com a Mensagem GP nº 200, de 28 de março de 2019, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o **Projeto de Lei Complementar nº 2/19**, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Considerando a complexidade do assunto para as devidas análises e estudos a serem realizados pelas Comissões Permanentes dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do Processo Administrativo nº 15.776/19, fica excluída do item 3 da Mensagem acima a expressão “... *de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica* ...”.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rhm



Rubrica

823

RGF

PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02 / 2019

PARECER N.º 072 / 2019

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, cuida a proposta em estudo de nova normatização do Magistério Público Municipal.

Instruem o presente Projeto de Lei a Mensagem GP n.º 200/19 (fl. 01), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta, Projeto de Lei Complementar 02/19, disposto em 291 (duzentos e noventa e um) artigos (fls. 02 a 72), pedido de retirada de prazo de urgência (fl. 73) e a cópia do procedimento administrativo de n.º 49736/17.

É O RELATÓRIO.

O Projeto de Lei Complementar n.º 02/19, tem como nova normatização do Magistério Público Municipal, conforme se constata do teor da Mensagem GP. n.º. 200/19.

Verifica-se que o presente processo teve início por meio da Senhora Secretária de Educação no ano de 2017 e tendo tramitado por mais de uma ano nos setores competentes.

Após algumas sugestões e 398 páginas, o complexo projeto fora remetido a essa Casa Legislativa.

Passaremos a fazer uma análise em tópicos das questões mais importantes.

FOLHA DE DESPACHO



I - DAS ADVERTÊNCIAS INICIAIS

Antes de iniciarmos, entendemos necessário justificar o tempo utilizado para este parecer. Isso se dá porque se trata de um projeto de alta complexidade com mais de duzentos artigos e um processo administrativo com longo trâmite.

Assim, diante de tamanha complexidade foi necessária a utilização de um prazo um pouco maior do que o de costume.

O primeiro ponto que chama atenção em um processo de tamanha relevância ao Município, já que imporá uma nova sistemática ao Magistério Municipal, é o **teor da mensagem encaminhada a esta edilidade**.

Com efeito, a utilização desse instrumento é de suma importância para a explicação pormenorizada dos motivos que ensejaram a propositura, bem como para resumidamente explicar alguns aspectos técnicos em linguagem mais simples.

Por exemplo, seria importante que se relatasse quais as principais alterações do projeto e o motivo das mesmas.

Infelizmente, o teor da mensagem é muito objetivo (apenas quatro parágrafos), sem nenhum tipo de explicação mais pormenorizada.

Sem essas explicações a leitura é mais vagarosa, posto que há necessidade de uma leitura integral da nova sistemática com o sistema antigo. E para piorar, o projeto copia, na maior parte das vezes *ipsis literis*, aquilo que já está escrito nas leis complementares 82 (estatuto dos servidores públicos) e 83 (plano de carreira).

Isso atrasa a análise do processo, posto que se faz necessária a leitura de cada um dos artigos. Muito mais fácil do que realizar a cópia dos diplomas citados era apenas trazer as previsões que difeririam de ambas, afinal as referidas leis complementares se aplicam a todos os servidores.

Por isso, não faz qualquer sentido copiar os dispositivos destes diplomas. Aliás, há vários dispositivos que acabam sendo contraditórios, como os arts. 121 e 122 que tratam de gratificações pelo exercício de atribuições fora da função e pelo exercício de direção, chefia e assessoramento.



Ora, se o projeto prevê a existência de funções gratificadas era para ser previsto o montante da gratificação pelo exercício da referida função. Não há necessidade de fazer a cópia destes artigos do Estatuto do Servidor.

Chega mesmo a ser absurda a previsão dos arts. 103 a 106 em capítulo denominado "jornada de trabalho", que são cópias dos arts. 53 a 56 da LC 82/11, em especial o art. 106 que prevê a duração máxima de serviço semanal em 40 horas, quando o próprio projeto, na seção I do capítulo VI do título II também denominado "da jornada de trabalho", especificamente no art. 69 estabelece a carga horária dos docentes em 30 horas. Há dupla previsão para um mesmo assunto, tornando-as desnecessárias e contraditórias.

Em razão disso, sugerimos que sejam feitos estudos no sentido de se reduzir o presente projeto de lei apenas aos dispositivos que estão redigidos de forma diversa do estatuto e do plano de carreira.

II - DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Como já dito, o presente projeto não trouxe de forma resumida as alterações buscadas. Por isso, com o fim de auxiliar os trabalhos das Comissões e dos senhores vereadores, traremos as principais alterações pretendidas:

a) formas de provimento - a legislação atual prevê que o cargo de diretor é provido por acesso, mediante processo seletivo interno, enquanto o projeto de lei prevê o provimento por concurso (assim, haveria dois concursos distintos: para professor e para diretor). Com isso, o provimento do cargo de Supervisor também teve de ser alterado: enquanto atualmente há um processo interno para quem ocupa qualquer cargo efetivo, o projeto limita a participação no referido processo seletivo apenas aos diretores de escola, excluindo, assim, os professores. O cargo de Coordenador Pedagógico hoje é provido por eleição, enquanto pelo projeto será por concurso seletivo interno para os professores. Resumindo:



Cargo	Provimento Atual	Provimento Proposto
Diretor	Processo seletivo interno entre os professores	Concurso público.
Supervisor	Processo seletivo interno entre todos os ocupantes de cargo efetivo interessados.	Processo seletivo interno entre os diretores.
Coordenador Pedagógico	Eleição.	Processo seletivo interno.

b) nomenclaturas – o presente projeto visa criar duas classes distintas de docentes (Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II) em contraposição às quatro atuais classes (professor de educação infantil, professor I de Ensino Fundamental, professor II de Ensino Fundamental e professor de educação física). Com isso, haverá aglutinação dos atuais cargos de professor de educação infantil e professor I de Ensino Fundamental;

c) carga horária – O projeto visa a unificar todos os cargos de professor em uma única carga horária: 30 horas;

d) alteração da forma de classificação para atribuição de classes, com a criação do CASE;

e) criação da licença para escrita de dissertação ou tese, com possibilidade de aquisição de licença para participação em curso de mestrado ou doutorado, licença essa prevista atualmente;

f) recesso de 15 dias para os Diretores, Vice-Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Supervisores de Ensino de acordo com o calendário escolar; atualmente não há recesso, nem coincidência das férias com o calendário escolar;

g) redução do número de unidades escolares para criação de cargo de Supervisor (de 20 para 15) e previsão de critérios para criação dos cargos de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor;

FOLHA DE DESPACHO



Rubrica

823

RGF

A criação de forma diferenciada para atribuição de classes, bem como dos critérios para a criação dos cargos de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor (arts. 274 a 276) e redução do número de unidades para criação do cargo de Supervisor não apresentam óbices legais, estando, portanto, sujeitas apenas a juízo discricionário que deve ser verificado por cada vereador durante o trâmite da matéria. O mesmo para a criação do recesso para as funções gratificadas de acordo com o calendário escolar e para a licença para participação em curso de mestrado e doutorado e para escrita de dissertação ou tese.

O restante, no entanto, apresenta algum vício que passaremos a discorrer.

A - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Um dos principais requisitos que o legislador precisa observar quando da criação dos cargos é a previsão de atribuições dos mesmos, sob pena de inconstitucionalidade. A título de exemplo, citamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE "ASSESSOR DE DIREÇÃO", "ASSESSOR PEDAGÓGICO DE ESCOLA", "DIRETOR DE ESCOLA", "SUPERVISOR DE UNIDADE" E "SUPERVISOR ESCOLAR", PREVISTAS NO ANEXO II DA LEI Nº 14.845, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 17.150, DE 04 DE JUNHO DE 2014, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM RELAÇÃO À FUNÇÃO GRATIFICADA DE "SUPERVISOR DE UNIDADE" SUPERVENIÊNCIA DA LEI 18.797/2018, QUE INSERIU NO ORDENAMENTO AS ATRIBUIÇÕES RESPECTIVAS EXTINÇÃO PARCIAL, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, NCP **INCONSTITUCIONALIDADE SUBSISTENTE, EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS FUNÇÕES IMPUGNADAS, POIS AUSENTE DESCRIÇÃO LEGAL DE SUAS ATRIBUIÇÕES** SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 18.960/2018, CRIANDO EMPREGOS PÚBLICOS CORRELATOS ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS REMANESCENTES, QUE NÃO OBSTA PROSSEGUIMENTO DA SINDICÂNCIA CONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES QUE INVIABILIZA O CONTROLE DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL ACERCA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE "ASSESSOR DE DIREÇÃO", "ASSESSOR PEDAGÓGICO DE ESCOLA", "DIRETOR DE ESCOLA" E "SUPERVISOR ESCOLAR" VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA 120 DIAS A PARTIR DO JULGAMENTO PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS,

FOLHA DE DESPACHO



A.

NA PARTE CONHECIDA. (TJSP, ADI 2189380-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, julg. 20/02/19) (grifo nosso).

No presente caso temos no art. 7º uma simples definição dos cargos nos incisos XX a XXV, em que se identificam algumas de suas atribuições. A questão que se coloca é se essa singela descrição é suficiente para configurar a descrição de atribuições.

Prudente seria que a lei descrevesse em anexo todas as atribuições de cada um dos cargos de forma pormenorizada, de modo a se evitar quaisquer celeumas. Do modo como consta no projeto qualquer dos legitimados para a propositura de ação declaratória de inconstitucionalidade pode suscitar referido vício constitucional.

Há, assim, duas posturas às Comissões e aos senhores vereadores:

1) considerar que as atribuições dispostas no art. 7º são suficientes a descrever todos os cargos ali descritos, correndo o risco da lei ser questionada;

2) diligenciar para que seja feita alteração com a descrição pormenorizada das atribuições de todos os cargos.

B - DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Como já dito, o projeto de lei prevê a existência de dois cargos distintos: de professor e de diretor. Haverá, assim, concurso para cada um deles. Quem optar pela carreira de professor poderá, desde que completados outros requisitos, concorrer à função de Coordenador Pedagógico; quem optar pela carreira de diretor poderá optar, desde que completados outros requisitos, concorrer à função de Supervisor de Ensino.

Já o cargo de vice-diretor de escola está previsto como de provimento comissionado, selecionado entre os professores.

Assim, o projeto de lei busca criar duas funções gratificadas e um cargo comissionado. Ocorre que, com a devida vênia, nenhuma das soluções parece adequada, conforme passaremos a analisar.

A.



B1) DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE SUPERVISOR DE ENSINO E COORDENADOR PEDAGÓGICO: NATUREZA, ATRIBUIÇÕES E AFRONTA AO ART. 37, II DA CF

Coordenador pedagógico e Supervisor de ensino possuem atribuições que demandam estabilidade, afinal ambos exigem autonomia que não condizem com a nomeação precária e política. Com efeito, como se observa do art. 7º, XXII e XXIV, as atribuições ali previstas são respectivamente de coordenação das ações pedagógicas nas escolas e supervisão e assessoramento das referidas ações pedagógicas nas escolas e administrativas na Secretaria de Educação.

Por se tratar de ações pedagógicas não podem realizar tais atribuições sem a segurança necessária de que se manterão em seus cargos a despeito das ideologias dos governantes. Destarte, caberia ao Prefeito ter demonstrado que tais cargos necessitam de relação de fidúcia para sua configuração. Sobre o tema, citamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Cargos de provimento em comissão de "Diretor de Escola", "Vice-Diretor de Escola", "Coordenador Pedagógico", "Supervisor de Ensino Infantil", "Supervisor de Ensino Fundamental", "Supervisor de Creche", "Assistente Pedagógico" e "Assessor Pedagógico", previstos no artigo 6º e na Tabela II da Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1999, do Município de São João da Boa Vista - Ausência de descrição das respectivas atribuições Superveniência da Lei Complementar nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que modificou a estrutura administrativa local - Ao revogar as disposições em contrário, em especial a Lei nº 110, de 08 de janeiro de 1998 e não citar as expressões "Assessor Pedagógico" e "Supervisor de Creche", a lei nova extinguiu os referidos cargos - Carência superveniente reconhecida, nesse ponto, pela ausência de interesse de agir Perda parcial do objeto - Extinção parcial da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - Exame dos cargos comissionados de "**Diretor**", "**Vice-diretor**", "**Coordenador Pedagógico**", "**Supervisor de Ensino**" e "Assistente Pedagógico" - Possibilidade - Cargos de provimento em comissão previstos na alteração legislativa - **Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais - É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração** - Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento - Violação aos artigos 111, 115, incisos II, V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Modulação dos efeitos. (TJSP, ADI2194941-86.2018.8.26.0000, Rel.Des. Ricardo Anafe, julg. 13/03/09) (grifo nosso).



Rubrica

Daí porque não se coaduna com esta segurança a função de confiança, já que este instituto (também chamado de função gratificada) é como o nome diz, um conjunto de atribuições de direção, chefia ou assessoramento conferidas a título precário (em confiança) a um servidor efetivo.

Ou seja, seu exercício se vincula de alguma forma com as atribuições do cargo efetivo. Do contrário, seria um cargo comissionado e não uma função. Sobre o tema, citamos:

Tratando-se, pois, de exceção à regra a contratação de servidores para funções de confiança, devem ser interpretados restritivamente os atos legislativos que disciplinam tal modalidade de admissão funcional, analisando-se a natureza das atribuições ligadas ao cargo e, também, indispensável relação de confiança existente entre o administrador nomeante e o servidor nomeado.

Em decorrência do critério distintivo em relação aos cargos em comissão (principalmente, aos legalmente reservados a servidores de carreira), deve-se ter em mente que **o desempenho da função de confiança** sempre vinculada a atribuições de chefia, direção e assessoramento **deve guardar correlação com as atribuições inerentes ao cargo do servidor efetivo**. Do contrário, inexistiria sentido em diferenciar funções de confiança e cargos comissionados, bastando ao constituinte disciplinar a proporção destinada a servidores efetivos... (TJSP, ADI 2189380-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, julg. 20/02/19)(grifo nosso)

Na verdade, ao se analisar as atribuições dos cargos efetivos que permitem o exercício das respectivas funções gratificadas, previstas singelamente no art. 7º, vê-se o abismo entre eles: 1) enquanto o professor tem atribuição de docência, atuando dentro da sala de aula, o coordenador pedagógico tem a atribuição de coordenar ações pedagógicas, sem exercer nenhuma função de docência; 2) enquanto o diretor de escola atua na gestão de determinada escola, o supervisor atua na supervisão e assessoramento de ações pedagógicas de um determinado grupo de escolas, bem como nas ações administrativas dentro da Secretaria de Educação (sua atuação é precipuamente na sede da Secretaria e não diretamente em uma determinada escola).

Salvo os casos interinos, **nem supervisor continua a exercer as funções de diretor, nem o coordenador pedagógico continua a exercer as funções de docência.**



É inegável, assim, que existe entre eles um plexo de atribuições diversas que o distinguem, o que caracteriza o **cargo público**, que somente pode ser provido mediante concurso público, nos termos do art. 37, II da CF.

Por isso, em que pese o posicionamento jurídico de fls. 193 e 194 do processo administrativo 49736/17, entendemos ser inconstitucional o concurso interno para a assunção de atribuições absolutamente diversas para a qual o servidor fora inicialmente contratado, já que referido artigo constitucional impossibilita a existência de qualquer acesso restrito (concurso interno) aos cargos públicos; apenas o concurso público é aceito.

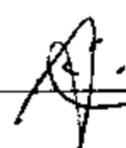
Pouco importa que o projeto de lei tenha chamado de função as atribuições de Supervisor de Ensino e Coordenador Pedagógico. O importante é que os plexos descritos no projeto representam cargos distintos.

Dessa forma, é inconstitucional a forma de provimento via concurso interno para os cargos de Supervisor de Ensino e Coordenador Pedagógico; o correto seria a separação de cada um dos cargos com forma de provimento isolado via concurso público, como é feito pelo Estado de São Paulo.

Aliás, não condiz com a natureza precária da função de confiança a escolha mediante concurso interno de provas e títulos, já que enquanto aquela autoriza a nomeação e exoneração do ocupante de cargo efetivo pela autoridade competente a qualquer momento, este pressupõe estabilidade.

Destarte, o só fato do projeto de lei prever a necessidade de uma seleção demonstra que se trata de um cargo e não de uma função de confiança.

FOLHA DE DESPACHO



**B2 - DO CARGO DE VICE-DIRETOR**

Verificou-se que o projeto de lei fez clara distinção entre os cargos de professor e diretor. Tanto que são separadas em classes (que na definição do art. 7º, VI tem a mesma natureza): classe dos docentes da educação básica e classe de especialistas de Educação.

Ocorre que apesar disso o projeto de lei autoriza que a função de vice-diretor seja provida por indicação do Diretor de qualquer integrante do quadro do Magistério Público, que comprove alguns requisitos. Assim, a indicação obviamente somente pode recair sobre um professor, o que é um enorme contrassenso, afinal as carreiras, como dito, são diversas.

Não há nenhuma razão, segundo a sistemática proposta pelo presente projeto de lei, para que um professor possa exercer as funções de direção de uma escola, ainda que interinamente. Sobre o assunto citamos o óbice claro da Súmula Vinculante 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

A Constituição Federal é clara no art. 103-A ao estabelecer a obrigatoriedade da administração direta observar as determinações da súmula vinculante:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação** aos demais órgãos do Poder Judiciário e **à administração pública direta** e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (grifo nosso)



Assim, parece que a previsão do projeto de lei em tratar o cargo de vice-diretor como comissionado de acesso aos professores é inconstitucional. O mais correto talvez fosse determinar que os aprovados em concurso exerçam inicialmente as funções de Vice-Diretor, para, depois de implementadas certas condições (transcurso de tempo, realização de cursos, etc.) ter direito a exercer as funções de Diretor.

Seria uma forma que respeitaria a Súmula Vinculante 43 e muito mais consentânea com a fórmula proposta no projeto do que simplesmente autorizar a nomeação pelo Diretor de um professor.

Além disso, referido cargo não pode ser provido de forma comissionada, já que não é um cargo em que a fidúcia seja necessária. Sobre o tema, citamos:

Por sua vez, o **"Vice-diretor"** exerce atividades técnicas consistentes em responder pela direção da escola no horário que lhe for confiada; substituir o Diretor de Escola em suas ausências, impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor; assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias; colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, à manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar; ajudar no controle e recebimento da merenda escolar; participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional; colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários; executar tarefas correlatas às acima descritas e que forem determinadas pela chefia imediata; exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo diretor da escola e/ou Departamento de Educação, executando tarefas afins. **Na mesma linha, as atribuições do "Coordenador Pedagógico" e as do "Supervisor de Ensino" revelam-se funções de natureza puramente profissional, técnica e burocrática, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento e que exijam relação de confiança e fidelidade às diretrizes traçadas pela autoridade nomeante, sem nenhum viés que justifique os cargos técnicos como de confiança, rompendo, assim, critério de razoabilidade para sua criação, o que pode ser perfeitamente ocupado por técnico concursado, em obediência à norma constitucional.** (TJSP, ADI2194941-86.2018.8.26.0000, Rel.Des. Ricardo Anafe, julg. 13/03/09) (grifo nosso).

Por tudo isso, evidente a inconstitucionalidade da previsão do cargo de vice-diretor como cargo comissionado de provimento entre os professores da rede pública.

**C - DO ENSINO INFANTIL**

Conforme se verifica do projeto o cargo de professor de ensino infantil passará a ser absorvido pelo cargo de professor de educação básica I. Ou melhor: o cargo de professor de educação básica I passará a envolver o ensino infantil e o ensino Fundamental nos anos iniciais do ensino regular.

Não há nenhuma implicação para os futuros contratados, afinal, o regime jurídico pode ser alterado a qualquer tempo pela Administração. Todavia, há necessidade de respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito dos atuais integrantes da carreira.

Assim, os atuais servidores do ensino infantil não poderão ministrar aula do ensino fundamental, nem vice-versa. Até porque cada um deles fez um concurso público diverso, com habilitações diversas, conforme se verifica do Anexo I da atual lei:

Infantil	Fundamental I
Habilitação específica em ensino médio, modalidade normal, com habilitação em pré-escola ou licenciatura plena em nível superior, específica para a área.	Habilitação específica em ensino médio, modalidade normal, com habilitação de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental ou licenciatura plena em nível superior, específica para a área.

Portanto, a não ser que o servidor possua licenciatura plena em nível superior, não poderá exercer um ou outro cargo.

Além disso, entendemos que novamente há óbice da Súmula Vinculante 43 acima citada, já que pela atual sistemática são cargos diversos, na medida em que um provimento é apenas para o ensino infantil, enquanto o outro é de provimento apenas para o ensino fundamental de 1 a 4ª série.

Por isso, seria prudente emenda aditiva dispondo claramente que, apesar da alteração da denominação, os atuais professores da educação infantil somente poderão lecionar no maternal e Pré-escola, enquanto os atuais professores I de ensino fundamental apenas poderão lecionar para alunos dos 4 primeiros anos do ensino fundamental.



Por fim, impende observar que diferentemente da lei atual que especifica claramente os anos que cada professor pode lecionar, o presente projeto apenas usa expressões abertas “anos iniciais” e “anos finais”. O legislador não deve se utilizar de cláusulas abertas quando está regulamentando os requisitos de habilitação das carreiras públicas.

Por isso entendemos que seria adequado manter a redação da lei hoje vigente, especificando que o Professor de Educação Básica I somente leciona para o ensino infantil e do 1º ao 4º ano do ensino fundamental, enquanto o Professor de Educação Básica II somente leciona do 5º ao 9º ano do ensino fundamental.

D - DA CARGA HORÁRIA E DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

O projeto de lei no seu art. 8º descreve que o quadro do magistério se compõe apenas de duas classes de docentes: o professor de Educação básica I e o professor de educação básica II.

No seu parágrafo único determina que os professores que hoje exercem os cargos de Professor Infantil de 20 ou 40 horas, os professores I fundamental de 25 e 33 horas e os professores II fundamental de 20 ou 40 horas passarão a ter uma única carga horária: 30 horas. Assim, haverá redução ou ampliação da carga horária, dependendo do caso.

Não há nos autos uma explicação do porquê desta medida, até porque pode inviabilizar o interesse de professores que laboram em outra instituição apenas em meio período.

Por certo, para os atuais professores esse não será um empecilho, posto que a adesão é voluntária, conforme se depreende dos arts. 278 e 279. Mas os futuros contratados podem ver nessa carga horária um prejuízo para exercício de suas atividades em outras instituições, reduzindo o interesse pela carreira.

Trata-se, assim, de questão de mérito que deveria ter sido tratada no processo, a fim de dar aos senhores vereadores o subsídio mínimo para a votação da matéria.



Além disso, o presente projeto em momento algum descreve quais seriam os níveis de vencimento de qualquer dos cargos ali citados. Os cargos de diretor e supervisor de ensino já têm seus respectivos níveis de vencimentos previstos na Lei Complementar 83.

Todavia, pela previsão de que a supervisão de ensino seja uma função gratificada (que já dissemos ser inconstitucional), há necessidade de se prever a gratificação recebida (afinal, se se trata de uma função, recebe-se o vencimento do cargo de diretor mais o valor da gratificação). O mesmo para o cargo de coordenador pedagógico. Por isso, caso se queira manter a inconstitucional previsão de que os cargos de coordenador pedagógico e supervisor de ensino sejam tidos como função de confiança, há necessidade de se prever o *quantum* da gratificação.

Com isso, sugere-se, ainda, emenda supressiva para excluir o §2º do art. 13, já que função gratificada não é remunerada com vencimento.

Já os cargos de professor, como passarão a ter nova denominação e carga horária, faz-se necessária a previsão de seus vencimentos. O mesmo para o cargo de vice-diretor que também não está previsto na LC 83/11.

Contudo, não é só. O projeto sequer se refere aos professores de educação infantil que laboram nos regimes de 22, 24 e 30 horas e os professores I de ensino fundamental que laboram nos regimes de 27h30 e 30 horas, os professores II de ensino fundamental que laboram nos regimes de 22, 24 e 30 horas e os professores de Educação Física nos regimes de 20 e 40 horas. O que ocorrerá com referidos cargos, se o projeto em momento algum se refere a eles?

É imprescindível que o legislador preveja todas as situações, de modo a evitar indesejáveis lacunas. São inúmeros os cargos que precisam ser devidamente regulamentados para que a aprovação do projeto de lei se faça a contento.

Para os demais cargos de professor (Professor Infantil de 20 ou 40 horas, os professores I fundamental de 25 e 33 horas e os professores II fundamental de 20 ou 40 horas), o projeto de lei autoriza a alteração da carga horária mediante adesão, mas, como dito, a ausência de previsão do nível de vencimento dos novos cargos impossibilita o direito de escolha.



Dessa forma, sob o ponto de vista legal, de modo a permitir que os servidores possam livremente fazer a opção pela carga horária que mais lhes convém é imperioso que o projeto de lei apresente claramente o nível de vencimentos deste novo cargo.

Verifica-se, ainda, pela tabela de vencimentos que há um cargo de diretor com jornada de 40 horas semanais e outro com jornada de 20 horas semanais. Por isso, seria importante que o presente projeto dispusesse claramente sobre a carga horária do referido cargo e, se necessário, a previsão de extinção de algum deles.

E - DOS ARTS. 9º, §1º E 69, PARÁGRAFO ÚNICO

Referidos artigos autorizam que o professor da educação básica II das disciplinas de Educação Física e de Arte possam lecionar no ensino infantil e no ensino fundamental nos anos iniciais do ensino regular.

Assim, um professor aprovado para o cargo de professor da educação básica II poderia exercer as funções de professor da educação básica I, o que, como já visto, fere a Súmula Vinculante 43. Ora, como o presente projeto divide a classe de professores em dois cargos distintos, não pode ela prever a viabilidade de exercício de um cargo por aprovado em concurso para outro cargo.

Assim, entendemos, com fulcro na Súmula Vinculante 43 e no art. 103-A da CF que tais dispositivos são inconstitucionais, motivo pelo qual devem ser suprimidos.



Rubrica

823

RGF

F - DA CARGA SUPLEMENTAR

Apesar de não ser novidade e já estar previsto no estatuto então vigente, verdade é que o capítulo destinado ao instituto da carga suplementar não consegue explicar em que ela consiste, parecendo mesmo uma tentativa de burla ao pagamento de horas extras. Quando então teria o professor direito a horas extras? Não parece nem um pouco lógico que o legislador afaste peremptoriamente este direito do servidor, já que ele está assegurado no art. 39, §3º c/c 7º, XVI da CF. Sobre o tema, citamos:

Arguição de Inconstitucionalidade. Art. 3º, caput, da Lei 8.426/2008. Superveniência da Lei 10.472/2013, que deu nova redação ao dispositivo, mantendo-o, todavia, praticamente inalterado na parte impugnada. Ausência de prejuízo ao exame do presente incidente. Possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por meio do controle difuso. Remuneração de servidores públicos da área de saúde no âmbito do município de Sorocaba. **Dispositivo impugnado que prevê remuneração das horas suplementares com valor da hora normal. Incompatibilidade com os artigos 7º, XVI, e 39, §3º, da CF e 124, §3º, e 144, da CE. Direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do valor normal.** Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (TJSP, Processo nº 0056654-22.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, julg. 25/10/14) (grifo nosso)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR COM CARGA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. **PAGAMENTO EM REGIME DE "CARGA SUPLEMENTAR". IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA ESTENDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DE SEU ARTIGO 39, § 3º.** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.156/2008 E 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/2003. INCIDENTE PROCEDENTE. - O trabalho além da jornada legalmente estipulada para o servidor impõe o pagamento das respectivas horas extras, superior, no mínimo, em 50% à da hora normal. - O Estado Democrático de Direito pressupõe o reconhecimento da supremacia das normas constitucionais, pelo que todas as demais regras jurídicas lhe devem conformidade. (TJPR, Incidente de Inconstitucionalidade 775.847-2/01, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, julg. 21/10/11) (grifo nosso)

Por isso, como a redação do artigo não consegue descrever em que consistiria tal carga suplementar, parecendo ser um subterfúgio para evitar pagamento de horas extras, entendo que há inconstitucionalidade manifesta no dispositivo, motivo pelo qual sugerimos sua supressão.



Caso, contudo, entenda-se por sua manutenção, faz-se necessária uma melhor regulamentação, deixando claro que se trata de opção do professor, bem como dispendo sobre sua natureza remuneratória e sobre a incidência ou não da hora atividade.

IV - DO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

Muito embora conste da fl. 152 do processo 49736/17 uma declaração de impacto financeiro, vale observar que a mesma fora realizada no ano de 2018. Portanto, levou em consideração os anos de 2018, 2019 e 2020, quando deveria levar em conta os anos 2019, 2020 e 2021.

Também não foram levados em consideração os dados de fls. 386 a 391 do processo, nem o aumento salarial ocorrido após as referidas informações.

V - DA CONCLUSÃO

Em resumo, sugere-se neste parecer a retirada do presente projeto para que se apresente uma proposta mais enxuta sem cópia de dispositivos que já se encontram nas Leis Complementares 82/11 e 83/11.

Caso se pretenda dar prosseguimento ao processo, sugere-se além da análise pormenorizada de cada uma das Comissões sobre os aspectos técnicos e da diligência para se juntar novo estudo de impacto financeiro e descrição de atribuições dos cargos mais detalhada, as seguintes emendas:

1) **Das emendas supressivas:** arts. 9º, §1º, 13, §§ 1º e 2º, 16, *caput* e §§1º, 2º, 3º e 4º, 67, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º (incluindo as seções I e II deste capítulo), 69, parágrafo único, 103 a 106.



2) Das emendas aditivas:

a) Art. 71-A – a Comissão pertinente deverá inserir a carga horária dos cargos de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino, inserindo, ainda, em parágrafo único a previsão de que as jornadas de trabalho anteriores deverão ser inseridas no quadro dos cargos em extinção;

b) Art. 282. ...

Parágrafo único. Os docentes da rede de ensino municipal que na data da promulgação da presente lei complementar lecionem no ensino infantil não poderão lecionar no ensino fundamental, e aqueles que lecionem no ensino fundamental não poderão lecionar no ensino infantil;

3) Das emendas modificativas: sugere-se as seguintes alterações:

a) Art. 4º...

II – ingresso na carreira do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos;

...

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

b) Art. 7º. ...

XX – Professor de educação básica I: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de docência no ensino infantil, da creche à pré-escola e no ensino fundamental, na área de atuação do 1º ao 4º ano do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial, com nível de vencimento 22;

XXI – Professor de educação básica II: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de docência no ensino fundamental, na área de atuação do 5º ao 9º ano do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial, com nível de vencimento 28-A;



XXII – Coordenador Pedagógico: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de coordenar ações pedagógicas em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, com nível de vencimento 34;

XXIII – Diretor de Escola: o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de gestão em unidades escolares da educação infantil, da Creche à Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, com nível de vencimento 41;

XXIV – Supervisor de Ensino: o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de supervisionar e assessorar ações pedagógicas e administrativas no âmbito da Secretaria de Educação e em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, com nível de vencimento 42;

XXV – Vice-Diretor de Escola: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de responder pela direção da escola no horário que lhe for confiado, substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, coadjuvar o Diretor no desempenho das atribuições em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial e outras atribuições correlatas à função, com nível de vencimento 37.

c) Art. 8º....

II – Classe de Especialistas de Educação:

a) Diretor de Escola;

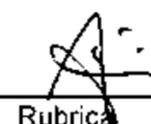
b) Vice-diretor de Escola;

c) Supervisor de Ensino;

d) Coordenador Pedagógico

Parágrafo único. Os cargos de Professor de Educação Infantil com carga horária de 20, 22, 24, 30 e 40 horas e dos professores I de ensino fundamental que laboram nos regimes de 25, 27h30, 30 e 33 horas passam a ter a denominação de Professor de Educação Básica I, enquanto os professores II de ensino




Rubrica

fundamental que laboram nos regimes de 20, 22, 24, 30 e 40 horas e os professores de Educação Física nos regimes de 20 e 40 horas passam a ter denominação de Professor de Educação Básica II.

d) Art. 9º. ...

I - Professor de Educação Básica I: na educação infantil, da creche à pré-escola; no ensino fundamental, do 1º ao 4º ano do ensino regular, inclusive na educação de jovens e adultos e na educação especial;

II - Professor de Educação Básica I: no ensino fundamental, do 5º ao 9º ano do ensino regular, inclusive na educação de jovens e adultos e na educação especial

O §2º do art. 9º passa a ser parágrafo único.

e) Art. 13. ...

III - Coordenador Pedagógico: Concurso de Provas e Títulos; Nomeação por ingresso; Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer área/disciplina da Educação Básica com pós graduação *lato sensu* em Coordenação Pedagógica ou Gestão Escolar, ou Supervisão Escolar, ou Orientação Escolar e comprovar atuação na Educação Básica no Magistério Público e/ou Particular de no mínimo:

...

IV- Vice-Diretor de Escola: Concurso de provas e títulos; Nomeação por ingresso; Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar ou Gestão Escolar ou Licenciatura Plena em Pedagogia com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar ou Licenciatura Plena em qualquer área/disciplina da Educação Básica com pós graduação *lato sensu* em Gestão Escolar e comprovar atuação na Educação Básica no Magistério Público e/ou Particular de no mínimo:

...

V - Diretor de Escola: Processo seletivo interno de provas e títulos entre os titulares o cargo de vice-diretor da rede municipal de ensino que contem ao menos com 3 (três) anos de experiência no cargo.





VI - Supervisor de Ensino: Concurso de provas e títulos; Nomeação por ingresso; Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar ou Gestão Escolar ou Licenciatura Plena em Pedagogia com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar ou Licenciatura Plena em qualquer área/disciplina da Educação Básica com pós graduação *lato sensu* em Gestão Escolar e comprovar atuação na Educação Básica no Magistério Público e/ou Particular de no mínimo:

...

f) Art. 14. A nomeação far-se-á em caráter efetivo para todos os cargos do Quadro do Magistério.

g) alterar o capítulo V de "da substituição e da carga suplementar" em "da substituição";

h) Art. 71. As jornadas de trabalho docente de 20, 22, 24, 25, 33, 40 horas e 27h30min passam a fazer parte do quadro de cargos em extinção deste Município;

i) Art. 83 - a Comissão pertinente terá de inserir os incisos IV, V e VI, inserindo os cargos de Vice-Diretor, Supervisor e Coordenador Pedagógico, prevendo os cinco níveis de cada cargo e os respectivos títulos;

j) Art. 278. O docente de Educação Básica com jornada de 20, 22, 24, 25 horas e 27h30 poderá ampliá-la para 30 horas por solicitação própria, anteriormente ao 1º Concurso de Remoção, que ocorrerá após a publicação desta lei complementar, no período que dispuser o regulamento.

...

l) Art. 279. O docente de Educação Básica com jornada de 33 e 40 horas poderá reduzi-la para 30 horas por solicitação própria, anteriormente ao 1º Concurso de Remoção, que ocorrerá após a publicação desta lei complementar, no período que dispuser o regulamento;

Como já dito, as demais questões técnicas deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

57/19

95

Processo

Página

Rubrica

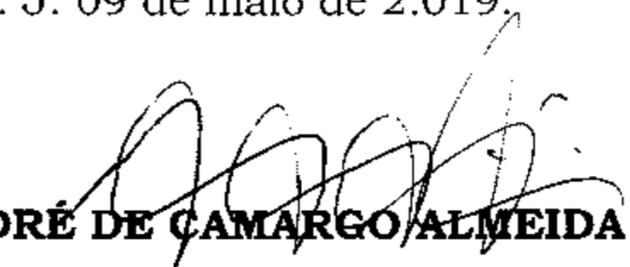
823

RGF

Vale lembrar, ainda, que por ser matéria de codificação sua votação deve ser feita nos termos dos arts. 178 a 180.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 09 de maio de 2.019.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer ao
Projeto de Lei Complementar nº 002/2.019
Processo nº 57/2.019**

Em análise, o Projeto de Lei, sob referência, de autoria do Chefe do Executivo de Mogi das Cruzes, que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências."

Na Mensagem GP nº 200/2.019, do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que acompanha o Projeto, são apresentados os motivos que deram norte ao seu encaminhamento a esta A. Câmara, da nova normatização referente ao estatuto, plano de carreira e remuneração do magistério público do município.

O procedimento administrativo tramitou pelo Executivo, passando por diversas Secretarias Municipais. A Procuradoria Jurídica da Municipalidade opinou favoravelmente ao encaminhamento para esta Casa.

A Assessoria Jurídica desta Casa emitiu parecer, com diversos argumentos opinando no sentido de haver óbices jurídicos de ordem constitucional, com os quais esta Comissão manifesta sua discordância, nos termos a seguir especificados.

a) Das atribuições dos cargos e do provimento dos cargos.

Entende a Assessoria Jurídica da Câmara que não há previsão no projeto da descrição das atribuições dos cargos, ponto que poderia ser questionado sob o aspecto da constitucionalidade. Também ataca esse parecer, o provimento dos cargos.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Com a devida vênia, entendemos que não é obrigatoriamente necessária a descrição das atribuições de cada cargo, tratando-se de norma que não é auto-aplicável, padecendo de regulamentação.

O fato de se deixar as atribuições dos cargos para norma regulamentadora, pode ser um melhor caminho, pois em caso de alterações, o Chefe do Executivo, por sua discricionariedade e atendendo anseios e necessidades da categoria poderá alterar com maior rapidez.

Em relação ao provimento dos cargos, também nos parece que o Projeto em discussão, não padece de vício. Aliás, ao contrário, nos parece mais justo, principalmente quando dá oportunidade a todos os professores – e não só aos da rede pública municipal – de participar de certame para o cargo de diretor de escola, diferentemente do que ocorre atualmente, por se tratar de concurso interno.

Já sobre o cargo de vice-diretor, realmente em princípio pode parecer contraditório o fato de o diretor ser concursado e o vice-diretor ser nomeado, após concurso interno. Porém, assim não é.

Em análise específica, entendemos que não há entre os dois cargos (diretor e vice-diretor) uma linha sucessória, mas sim, simples substituição de caráter precário e emergencial. Caso fosse linha sucessória, acompanharíamos o entendimento da Assessoria Jurídica, pois não poderia um comissionado assumir de maneira perene uma vaga de um concursado. Mas, como acima mencionado não é linha sucessória, é substitutiva, ou seja, o vice-diretor ocupa o cargo de diretor de maneira provisória e em determinados períodos, não o sucedendo, apenas substituindo-o.

Assim, também neste ponto discordamos do parecer da Assessoria Jurídica desta Casa.

b) Dos arts. 9º, §1º e 69, parágrafo único.

A Assessoria Jurídica, entendeu haver vício nos dois mencionados dispositivos por supostamente afrontarem a Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9588
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Dispõe referida Súmula que tem força de lei:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Mais uma vez, pedimos licença para discordar frontalmente do parecer.

A Súmula dispõe sobre cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Aqui, efetivamente a carreira é a mesma, ou seja, magistério público municipal, bem como os cargos no caso em análise são muito semelhantes.

A referida Súmula, veda as discrepâncias ou práticas existentes em alguns órgãos públicos (o que não é o caso), quando, por exemplo, um concursado como auxiliar administrativo assume cargo de arquiteto, engenheiro ou procurador!

Assim, entendemos não haver o vício apontado no parecer, devendo ser mantida a redação original.

c) Do ensino infantil; da carga horária e do quadro do magistério; e, da carga horária suplementar;

Finalmente, também em relação a estes três pontos, não acompanhamos o entendimento explanado no parecer jurídico.

Sobre o ensino infantil e o quadro do magistério, são questões mais técnicas, não afetas ao campo jurídico, tendo sido objeto de exame e reuniões pela Secretaria Municipal da Educação, parecendo-nos haver aí a discricionariedade do Chefe do Executivo em decidir o que é mais conveniente, acompanhando a necessidade descrita pela Secretaria da Educação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



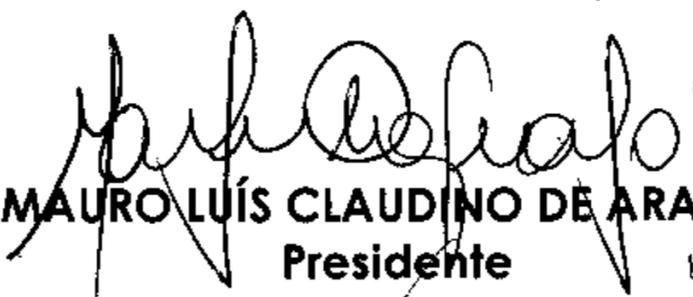
Já a carga horária e a suplementar, dizem respeito ao ponto de vista jurídico e é reduzida para não ultrapassar os limites previstos na legislação trabalhista, evitando-se gastos excessivos e adequando-se à jornada de trabalho.

Logo, entendemos não haver qualquer vício que macule o Projeto também neste ponto.

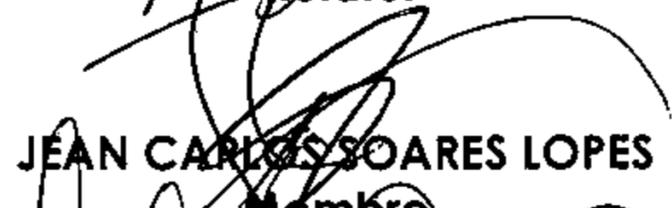
No mais, em que pese o empenho da I. Procurador desta Casa de Leis, ao nosso ver, não lhe assiste razão nos temas levantados, que constituir-se-iam em vícios do projeto de lei em exame.

Por entendermos, não haver qualquer obstáculo impeditivo, nada havendo que impeça ou macule o presente Projeto, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 002/2.019**, até aprovação plenária.

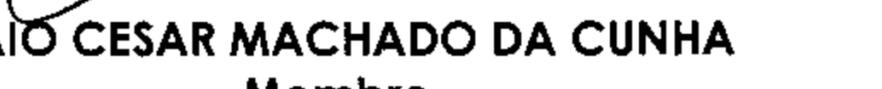
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 27 de junho de 2.019.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei Complementar nº 43 / 2019

A presente iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo** dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A proposta apresenta normas sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, nos termos do inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, do artigo 251 da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Justiça e Redação opina pela normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 28 de junho de 2019.

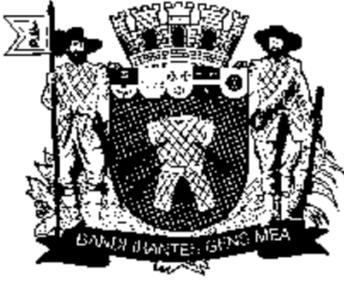
ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCINIÁRIO V. MACEDO
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**Parecer ao
Projeto de Lei Complementar nº 002/2.019
Processo nº 57/2.019**

O Projeto de Lei, em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências."

Os motivos ensejadores do Projeto, foram encaminhados a esta Casa, na Mensagem GP nº 200/2.019, do Chefe do Executivo, que acompanha o Projeto, esclarecendo a necessidade da nova normatização referente ao estatuto, plano de carreira e remuneração do magistério público do município.

No procedimento administrativo anexado demonstra-se a tramitação pelas Secretarias Municipais, com parecer final da Procuradoria Jurídica da Municipalidade que opinou favoravelmente ao encaminhamento para esta A. Câmara.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica da Câmara, emitiu parecer questionando pontos e opinando no sentido de haver óbices jurídicos e apontando suas correções através de emendas.

Entretanto, as questões levantadas pela Assessoria Jurídica, foram analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que entendeu por bem não acompanhar, entendendo não haver óbices, opinando pela normal tramitação.

Houve parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Com a devida vênia, a esta Comissão não incumbe a análise dos pontos debatidos no âmbito jurídico.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9563
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Era o necessário a relatar.

Em vista dos apontamentos em relação ao ensino infantil, do quadro do magistério e da questão da carga horária, feitos pela Assessoria Jurídica da Câmara, dela manifestamo-nos em discordância, entendendo estar correto o que consta do Projeto.

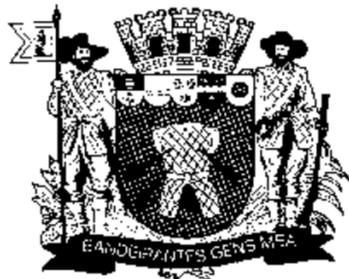
Sob o ponto de vista dessa Comissão de Educação, após ter sido realizada audiência para ouvir reclamos e sugestões dos maiores interessados na proposta, os Professores, entendemos ser necessária a sugestão de duas emendas aditivas.

Os docentes ouvidos em audiência realizada nesta Casa de Leis relataram que, apesar de não serem professores de educação física, cotidianamente ministram aula ou acompanham os alunos em práticas esportivas mas que não estão capacitadas para tanto.

Outra questão diz respeito à necessidade de inclusão do auxiliar de apoio. A rede municipal de ensino recebe alunos portadores de necessidades especiais, que necessitam de cuidados específicos, mas não necessariamente complexos.

Conforme relatado na audiência, esta necessidade de atenção aos alunos especiais, faz com que muitas vezes o professor tenha que se desdobrar para atender os alunos e os especiais (estes por necessitarem de cuidados inclusive para se locomover). Relataram que, na prática observada em algumas escolas, com a existência do "auxiliar de apoio", há melhor rendimento na qualidade de ensino.

Ainda sobre o denominado "auxiliar de apoio", entendemos que sua inclusão fará com que o Município cumpra o que determina a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como "Estatuto da Pessoa com Deficiência", que em seu art. 28, incisos I, II e (especialmente) XVII, dispõe:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



"Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;"

Não menos importante, é a Lei Federal nº 12.764, que instituiu a proteção de pessoas com espectro autista e que determina no parágrafo único do artigo 3º, o direito a um acompanhante nas escolas.

Assim, esta Comissão sugere a inclusão das seguintes emendas aditivas.

PREJUDICADO
Cala das Secções, em 10/07/2019
2.º Secretário

Emenda aditiva ao art. 7º, para inclusão do inciso XXVI:

"XXVI - Auxiliar de apoio: pessoa com formação no ensino médio, que servirá para auxiliar os professores no atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais; que colabore com prática educativas; que propicie o desenvolvimento sócio cognitivo dos estudantes; que zele pela sua segurança e integridade; que execute atividades planejadas pelo professor regente; que incentive hábitos de ordem e asseio nos educandos; e, que além de outras ações para possibilitar a construção de processos auxiliem a experiência escolar."

Emenda aditiva ao art. 8º, para inclusão do inciso III:

"III - Classe de auxiliares de educação:
a) Auxiliar de apoio."

PREJUDICADO POR UNANIMIDADE
Cala das Secções, em 10/07/2019
2.º Secretário

Emenda aditiva ao artigo 13, para inclusão do inciso VII:

"VII - Auxiliar de apoio: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Formação em Ensino Médio."

PREJUDICADO
Cala das Secções, em 10/07/2019
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Emenda aditiva ao artigo 16, para inclusão do parágrafo quinto:

"§5º - Na totalidade das vagas destinadas nos concursos ao cargo de Professor, ficarão reservados os percentuais de 2% (dois por cento) aos professores com comprovação de especialização no atendimento aos portadores de necessidades especiais e de 5% (cinco por cento) aos professores formados em educação física, respeitando-se a proporção para as vagas que surgirem posteriormente."

Feitas as ponderações, considerações e sugestões das emendas acima, entendemos não haver qualquer vício que macule o Projeto.

Por entendermos, não haver qualquer obstáculo impeditivo, nada havendo que impeça ou macule o presente Projeto, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 002/2.019**, até aprovação plenária.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 2 de julho de 2.019.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente Relator


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro


EDSON DOS SANTOS
Membro


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Membro


RODRIGO FIRMINO ROMÃO
Membro



SUBEMENDA ÀS EMENDAS ADITIVAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO AOS ARTIGOS 7º e 13 e EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02 / 2019.

Colendo Plenário,

A proposição ora apresentada visa propor subemenda às emendas aditivas apresentadas pela Comissão Permanente de Educação aos artigos 7º e 13 no Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, de autoria do senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes. A subemenda apresentada irá contemplar na íntegra todas as disposições apresentadas pela Comissão de Educação e também, com o mesmo propósito, qual seja, aperfeiçoar a educação municipal, incluirá a previsão de professor de educação física na rede municipal. Assim, apresentamos a seguinte subemenda:

SUBEMENDA ADITIVA:

Ficam inseridos os incisos XXVI e XXVII ao artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, com a seguinte redação:

“Art. 7º - ...

...

XXVI – Professor de Educação Física: o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com as atribuições de docência na Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola; no Ensino Fundamental, anos iniciais e finais do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;

XXVII – Auxiliar de apoio: pessoa com formação no ensino médio, que servirá para auxiliar professores no atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais; que colabore com práticas educativas; que propicie o desenvolvimento sócio cognitivo dos estudantes; que zele pela sua segurança e integridade; que execute atividades planejadas pelo professor regente; que incentive hábitos de ordem e asseio nos educandos; e, que além de outras ações para possibilitar a construção de processos, auxiliem a experiência escolar.”

SUBEMENDA ADITIVA:

Ficam inseridos os incisos VII e VIII ao artigo 13 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, com a seguinte redação:

“Art. 13 - ...

...

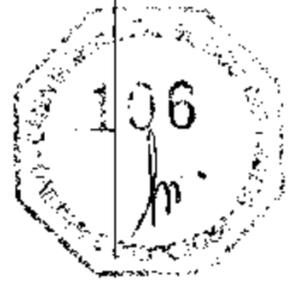
VII – Professor de Educação Física: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Licenciatura Plena na disciplina em que irá atuar ou outra Licenciatura Plena com habilitação específica na disciplina que irá atuar;

VIII – Auxiliar de Apoio: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Formação em Ensino Médio.

APPROVADO POR UNANIMIDADE
Sessão Ordinária em 10/07/2019

APPROVADO POR UNANIMIDADE
Sessão Ordinária em 10/07/2019

[Handwritten signature]



Com a finalidade de complementar a professor de educação física na rede municipal, apresentamos a seguinte emenda aditiva:

EMENDA ADITIVA:

Fica inserida a alínea "c" ao inciso I do artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, com a seguinte redação:

"Art. 8º - ...

I - ...

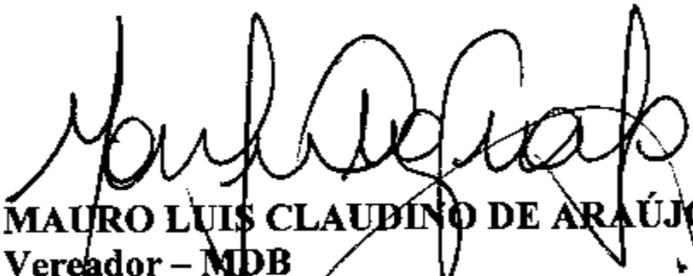
a) ...

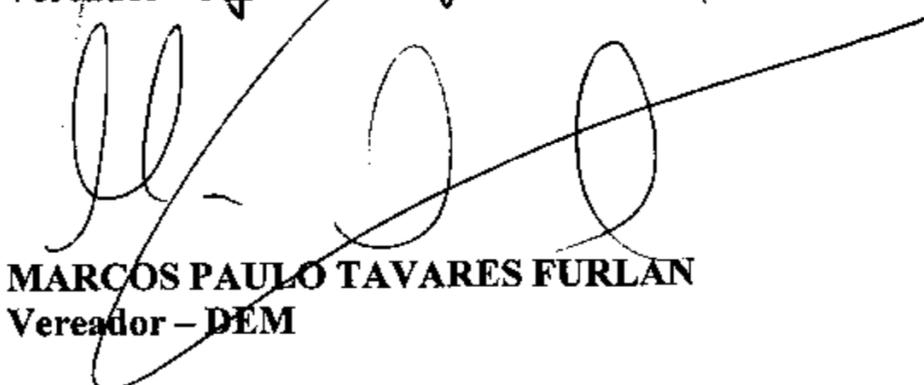
b) ...

c) Professor de Educação Física.

Portanto, apresentamos estas SUBEMENDA e EMENDA, as quais merecerão análise dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

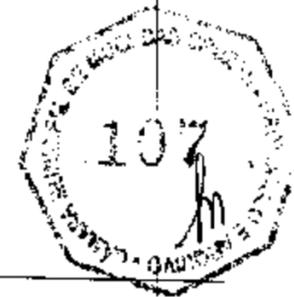

MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador - MDB


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 16 de julho de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 205/19

30185 / 2019



17/07/2019 14:57

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OFC Nº 205/19 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N
002/19 - DISPÕE SOBRE ESTATUTO , PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

SENHOR PREFEITO:

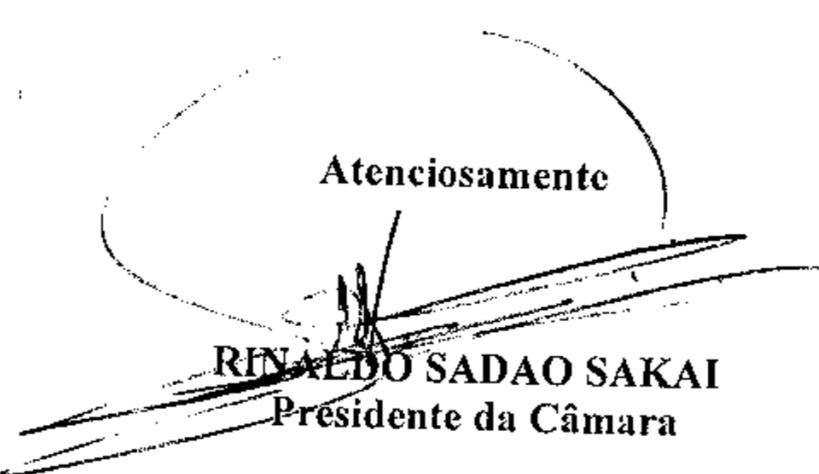
Conclusão: 08/08/2018

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 002/19**, de sua autoria, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho do corrente ano.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/19

Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, nos termos do inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, do artigo 251 da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO**

Art. 2º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial e gênero.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

**SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES MUNICIPAIS**

Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar, o ensino público municipal é norteado pelas seguintes Diretrizes Curriculares Municipais para Educação da Infância do Sistema Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes:

I - a concepção de aluno como ser integral dotado de competências, habilidades, direitos e deveres inseridos num contexto histórico regional e social de identidade própria que deve ser respeitado em suas diferentes linguagens, expressões e capacidade de criação;

II - a promoção da discussão sobre os valores humanos e éticos para a ação do aluno na sociedade;

III - as ações autônomas e solidárias dentro e fora do ambiente escolar para a construção de uma sociedade justa e democrática;

IV - a ética profissional como ponto central de todas as relações do processo educativo e explicitação dos princípios humanos pautados no respeito à diversidade;

V - o acolhimento do aluno tem como base seu bem estar e o bem cuidar por parte da equipe escolar, a fim de que este se perceba como sujeito histórico-social participante, autor e ator do seu processo educacional;

VI - a função social da escola é a formação para o exercício da cidadania em corresponsabilidade com a instituição família;

VII - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, a fim de fortalecer a concepção de Educação da Infância no âmbito da Educação Básica;

VIII - a construção coletiva do Plano de Gestão, que considere a cultura de Mogi das Cruzes e a da comunidade onde a escola está inserida;

IX - a escola como espaço democrático que favorece oportunidades variadas para o aluno refletir e manifestar sua opinião;

X - a instauração do diálogo com diferentes linguagens, capaz de favorecer o processo de aprendizagem;

XI - a educação para o pensar, por meio de uma aprendizagem significativa, pois, tão importante quanto o que se aprende, é como se aprende, para que se aprende e seu impacto na vida do aluno;

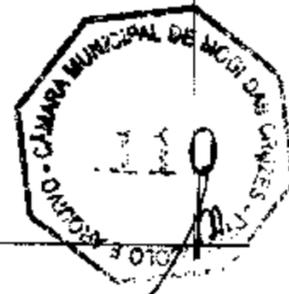
XII - a possibilidade de o aluno transitar de seu contexto particular para o global, contribuindo para a ampliação do seu universo cultural;

XIII - o processo de letramento como uso social da linguagem oral e escrita nas diversas práticas sociais, numa concepção que considera o aluno leitor e escritor competente e criativo, em todas as fases de desenvolvimento;

XIV - trabalho sem fragmentação de conteúdos de aprendizagem;

XV - trabalhos multidisciplinares integrados por meio de projetos com informações, conhecimentos e experiências contextualizadas e significativas em parceria com o aluno, visando a sua formação como pesquisador;

XVI - o comprometimento do professor na busca de metodologias diversificadas, pautadas em fundamentação teórica, como garantia do direito do aluno a aprender;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

XVII - a utilização da tecnologia como forma de acesso a novas informações que, analisadas criticamente, levam à incorporação de novos valores, novas competências associadas às mudanças sociais, políticas, culturais e demográficas da sociedade de informação;

XVIII - a ludicidade na Educação Básica, meio privilegiado para a aprendizagem significativa do aluno;

XIX - a garantia da educação inclusiva por meio da eliminação das barreiras arquitetônicas, pedagógicas e de comunicação, bem como a adoção de métodos e práticas de ensino adequadas à diversidade dos alunos;

XX - a parceria entre a escola regular, a escola especial e os serviços de apoios especializados, a fim de complementar e/ou suplementar o atendimento educacional;

XXI - a avaliação como processo contínuo de acompanhamento do desenvolvimento individual da aprendizagem do aluno;

XXII - o planejar como princípio prático imprescindível para o acompanhamento da evolução da aprendizagem, o avaliar como forma de privilegiar os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e o recuperar como um momento de reflexão permanente, capazes de auxiliar o professor e o aluno em suas dificuldades.

SEÇÃO III

DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º A valorização dos profissionais da educação está assegurada nos termos desta lei complementar, por meio de:

I - condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

II - ingresso na carreira do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos, para provimento do cargo de Professor e de Diretor de Escola, e designação por meio de processo seletivo interno de provas e títulos, para a função de Coordenador Pedagógico e de Supervisor de Ensino;

III - garantia de ascensão a outros cargos ou função de confiança aos integrantes do Quadro do Magistério;

IV - aperfeiçoamento profissional continuado;

V - piso salarial profissional com proteção de remuneração;

VI - evolução funcional baseada nos níveis de titulação e faixas de incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente;

VII - período reservado a estudos, a cursos de formação continuada, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional do cargo de Diretor de Escola e para a função de confiança de Coordenador Pedagógico, de Supervisor de Ensino e de Vice-Diretor de Escola.

Art. 5º A remuneração dos profissionais da educação será reajustada e readequada de acordo com a legislação salarial do Município de Mogi das Cruzes, respeitado o piso salarial nacional previsto em lei.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4

Art. 6º Esta lei complementar abrange os integrantes do Quadro do Magistério que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

TÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 7º Para os fins desta lei complementar, considerar-se-ão:

- I - Servidor público:** a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, mediante concurso público, ou de cargo em comissão de livre provimento;
- II - Cargo do Magistério:** o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério; lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta lei complementar;
- III - Função:** o conjunto de atribuições conferidas aos profissionais do Magistério, pela Administração Municipal;
- IV - Carreira:** o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram; o conjunto de carreiras e de cargos isolados que constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Municipal; as carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros;
- V - Quadro:** o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder, que pode ser permanente ou transitório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para o outro;
- VI - Classe:** o conjunto de cargos e empregos públicos ou função de confiança da mesma natureza, igual denominação e vinculado a uma mesma tabela de vencimento ou salário;
- VII - Enquadramento:** o posicionamento do servidor na carreira em classe, cargo, nível e padrão de vencimento compatível com aqueles em que se encontrava;
- VIII - Lotação:** o número de servidores de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço; o órgão de lotação é aquele ao qual o servidor está administrativamente vinculado, em virtude da sua forma de ingresso no serviço público;
- IX - Sede:** o local (unidade física) onde o servidor exerce ou pratica, habitualmente, suas atribuições e funções determinadas por lei, constituída por processo de remoção ou atribuição em vaga remanescente de remoção;
- X - Interstício:** o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério Público Municipal se habilite à aferição de benefícios descritos nesta lei complementar;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5

XI - Promoção vertical: a percepção, pelo servidor do Magistério, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação, ao vencimento inicial de seu cargo, de percentual específico estabelecido, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação, observadas as normas estabelecidas;

XII - Promoção horizontal: a passagem do servidor de uma faixa de vencimento para outra, imediatamente posterior, dentro do nível de vencimento da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas estabelecidas;

XIII - Remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas nesta lei complementar;

XIV - Vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei; é o valor mensal básico devido ao servidor público pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa; o valor correspondente ao cargo é indicado pelo respectivo padrão;

XV - Padrão: indica o nível de vencimento devido a certa classe, que pode ser único para toda a classe ou múltiplo;

XVI - Desenvolvimento profissional: a formação em cursos oferecidos ou não pela Municipalidade, com ou sem convênio com outras instituições, independentemente de sua carga horária, realizados durante o período de trabalho do servidor, ou fora dele, com a finalidade de atualização permanente do profissional do Quadro do Magistério;

XVII - Nível: o avanço vertical dentro da mesma classe ao de remuneração imediatamente superior, feito exclusivamente pelo critério de habilitação, ou seja, pela formação do Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Diretor de Escola;

XVIII - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a supervisão da Secretaria de Educação;

XIX - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos e das funções de confiança dos profissionais do Quadro do Magistério;

XX - Professor de Educação Básica I: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de docência na Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola; no Ensino Fundamental, anos iniciais do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;

XXI - Professor de Educação Básica II: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de docência no Ensino Fundamental, na sua área de atuação nos anos finais do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;

XXII - Coordenador Pedagógico: o Professor, titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, designado em função de confiança, com atribuições de coordenar ações pedagógicas em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

XXIII - Diretor de Escola: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de gestão em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6

XXIV - Supervisor de Ensino: o Diretor de Escola, titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, designado em função de confiança, com atribuições de supervisionar e assessorar ações pedagógicas e administrativas no âmbito da Secretaria de Educação e em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

XXV - Vice-Diretor de Escola: o Professor, titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, designado na função de confiança, com atribuições de responder pela direção da escola no horário que lhe for confiado; substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos; coadjuvar o Diretor no desempenho das atribuições em unidades escolares da Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial e outras atribuições correlatas à função;

XXVI - Professor de Educação Física: o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com as atribuições de docência na Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola; no Ensino Fundamental, anos iniciais e finais do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;

XXVII - Auxiliar de Apoio: pessoa com formação no ensino médio, que servirá para auxiliar professores no atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais; que colabore com práticas educativas; que propicie o desenvolvimento sócio cognitivo dos estudantes; que zele pela sua segurança e integridade; que execute atividades planejadas pelo professor regente; que incentive hábitos de ordem e asseio nos educandos; e, que além de outras ações para possibilitar a construção de processos, auxiliem a experiência escolar.

**SEÇÃO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 8º O Quadro do Magistério compor-se-á por:

I - Classe de Docentes da Educação Básica:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II;
- c) Professor de Educação Física.

II - Classe de Especialistas de Educação:

- a) Cargo Efetivo: Diretor de Escola;
- b) Função de Confiança: Supervisor de Ensino, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.

III - Classe de Auxiliares de Educação:

- a) Auxiliar de Apoio.

Parágrafo único. Os cargos de Professor de Educação Infantil 40 (quarenta) horas, Professor de Educação Infantil 20 (vinte) horas, Professor I de Ensino Fundamental 25 (vinte e cinco) horas, Professor I de Ensino Fundamental 33 (trinta e três) horas, Professor II de Ensino Fundamental 20 (vinte) horas e Professor II de Ensino Fundamental 40 (quarenta) horas passam a ter denominação conforme o disposto nos incisos I e II deste artigo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 7

**SEÇÃO III
DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 9º Os professores exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I: na Educação Infantil, da Creche à Pré-Escola; no Ensino Fundamental, anos iniciais do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;

II - Professor de Educação Básica II: no Ensino Fundamental, anos finais do ensino regular com função de docente conforme disciplina de atuação, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial.

§ 1º O Professor de Educação Básica II das disciplinas de Educação Física e de Arte poderá atuar também na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nos anos iniciais do ensino regular com função de docente, conforme regulamentação específica.

§ 2º Para atuação na Educação Especial terá preferência o docente que comprovar a habilitação e/ou formação de acordo com a regulamentação específica.

Art. 10. Os Coordenadores Pedagógicos, os Vice-Diretores e os Diretores de Escola atuarão em unidade municipal de qualquer modalidade de ensino.

Art. 11. Os Supervisores de Ensino atuarão nas unidades escolares e no Gabinete da Secretaria de Educação.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DOS REQUISITOS E DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução.

Art. 13. Os requisitos para provimento aos cargos e ascensão à função do Quadro do Magistério ficam assim estabelecidos:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 8

I - Professor de Educação Básica I: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Formação Específica em Ensino Médio (Magistério) ou Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior;

II - Professor de Educação Básica II: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Licenciatura Plena na disciplina em que irá atuar ou outra Licenciatura Plena com habilitação específica na disciplina que irá atuar;

III - Coordenador Pedagógico: Processo Seletivo Interno de Provas e Títulos entre os titulares de cargo de Professor de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino; Designação na Função de Confiança; Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer área/disciplina da Educação Básica com pós-graduação *lato sensu* em Coordenação Pedagógica ou Gestão Escolar, ou Supervisão Escolar, ou Orientação Escolar e comprovar atuação na Educação Básica no Magistério Público e/ou Particular de no mínimo:

- a) 6 (seis) anos como Professor em sala de aula; ou
- b) 3 (três) anos como Professor em sala de aula e 3 (três) anos em cargo ou função de Coordenador Pedagógico e/ou cargo ou função técnico pedagógica;

IV - Vice-Diretor de Escola: Indicado pelo Diretor de Escola, convalidado pelo Conselho de Escola; Designação na Função de Confiança; Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar ou Gestão Escolar ou Licenciatura Plena em Pedagogia com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar ou Licenciatura Plena em qualquer área/disciplina da Educação Básica com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar; Pertencer ao Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes e comprovar atuação na Educação Básica no Magistério Público e/ou Particular de no mínimo:

- a) 6 (seis) anos como Professor em sala de aula; ou
- b) 3 (três) anos como Professor em sala de aula e 3 (três) anos em cargo ou função de Vice-Diretor e/ou Coordenador Pedagógico e/ou cargo ou função técnico pedagógica;

V - Diretor de Escola: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar ou Gestão Escolar; ou Licenciatura Plena em Pedagogia com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar; ou Licenciatura Plena em qualquer área/disciplina da Educação Básica com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar e comprovar atuação na Educação Básica no Magistério Público e/ou Particular de no mínimo:

- a) 6 (seis) anos como Professor em sala de aula; ou
- b) 3 (três) anos como Professor em sala de aula e 3 (três) anos em cargo ou função de Diretor de Escola e/ou Vice-Diretor e/ou Coordenador Pedagógico e/ou cargo ou função técnico pedagógica;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 9

VI - Supervisor de Ensino: Processo Seletivo Interno de Provas e Títulos entre os titulares de cargo de Diretor de Escola da Rede Municipal de Ensino; Designação na Função de Confiança; Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou Gestão Escolar; ou Licenciatura Plena em Pedagogia com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar; ou Licenciatura Plena em qualquer área/disciplina da Educação Básica com pós-graduação *lato sensu* em Gestão Escolar e comprovar atuação na Educação Básica no Magistério Público e/ou Particular de no mínimo:

- a) 6 (seis) anos como Professor em sala de aula e 3 (três) anos como Diretor de Escola; ou
- b) 3 (três) anos como Professor em sala de aula e 3 (três) anos como Diretor de Escola e 3 (três) anos como Supervisor de Ensino; ou
- c) 3 (três) anos como Professor em sala de aula e 6 (seis) anos como Diretor de Escola.

VII – Professor de Educação Física: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Licenciatura Plena na disciplina em que irá atuar ou outra Licenciatura Plena com habilitação específica na disciplina que irá atuar;

VIII – Auxiliar de Apoio: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Formação em Ensino Médio.

§ 1º O provimento da função de confiança de Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor e Supervisor de Ensino, do Quadro do Magistério, far-se-á por ato de designação, cuja permanência e cessação estarão regulamentadas em ato específico.

§ 2º O servidor que for designado para a função de confiança deverá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo ou pelo vencimento da função de confiança.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 14. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo no exercício do cargo de Professor de Educação Básica I e II e de Diretor de Escola;

II - em caráter provisório, no exercício da função de confiança de Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 10

Art. 15. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do servidor do Quadro do Magistério na carreira, mediante promoção, serão de acordo com esta lei complementar no que dispuser o Plano de Carreira e a regulamentação específica.

SUBSEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROCESSO SELETIVO

Art. 16. O concurso público para os cargos de Professor e de Diretor de Escola, e o Processo Seletivo Interno de Provas e Títulos para a função de Coordenador Pedagógico e a função de Supervisor de Ensino, conforme disposto nesta lei complementar, está condicionado à inscrição do candidato e ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º O concurso público para os cargos Professor e de Diretor de Escola e o Processo Seletivo Interno de Provas e Títulos para a função de Coordenador Pedagógico e a função de Supervisor de Ensino terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a partir da data da homologação.

§ 2º O prazo de validade a que alude o § 1º deste artigo e as condições de realizações serão fixados em edital, que será publicado nos termos da lei.

§ 3º Poderá ser aberto novo concurso público ainda que existam candidatos aprovados não nomeados em concurso anterior em plena vigência, garantindo-se a prioridade da convocação sobre novos aprovados.

§ 4º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, no qual será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, respeitando-se a proporção para as vagas que surgirem posteriormente.

§ 5º Na totalidade das vagas destinadas nos concursos ao cargo de Professor, ficarão reservados os percentuais de 2% (dois por cento) aos professores com comprovação de especialização no atendimento aos portadores de necessidades especiais e de 5% (cinco por cento) aos professores formados em educação física, respeitando-se a proporção para as vagas que surgirem posteriormente.

Art. 17. O concurso público e o Processo Seletivo Interno de Provas e Títulos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

I - a modalidade de seleção;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 11

- II - as condições para o provimento do cargo/função e as vagas existentes;
- III - o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - os critérios de pontuação para fins de valorização de experiência profissional no Magistério;
- VI - o prazo de validade.

Art. 18. As inscrições para o concurso público far-se-ão mediante o atendimento ao edital, contendo todas as informações necessárias aos interessados.

Parágrafo único. O edital do concurso público e do Processo Seletivo Interno de Provas e Títulos definirá a pontuação específica que será acrescida à nota final da prova para fins de valorização do tempo de serviço prestado no Magistério.

**SUBSEÇÃO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 19. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as competências, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em casos especiais, a critério da Administração Municipal, o prazo do § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez.

§ 3º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, conforme critérios estabelecidos pela Administração Pública.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 12

Art. 21. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º A função de confiança será exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da posse.

§ 3º O início do exercício da função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

§ 4º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 5º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 22. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 23. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados, no mínimo, os seguintes fatores:

I - assiduidade;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 13

- II - disciplina;
- III - postura ética, compromisso e dedicação;
- IV - responsabilidade;
- V - eficiência no trabalho;
- VI - qualidade do trabalho;
- VII - capacidade de iniciativa.

Art. 25. O servidor em estágio probatório será avaliado nos termos do artigo 29 desta lei complementar.

Art. 26. O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão, função de confiança, de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 27. Não se concederá ao servidor em estágio probatório as licenças e os afastamentos previstos nos incisos V e VI do artigo 143 desta lei complementar.

Art. 28. O estágio probatório ficará suspenso:

I - durante as licenças e os afastamentos previstos no artigo 143, incisos I a IV, VII e VIII, e artigo 181 desta lei complementar e será retomado a partir do término do impedimento;

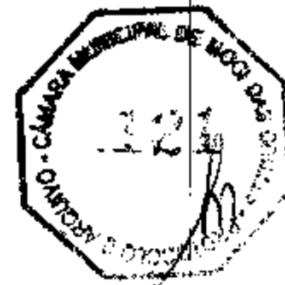
II - no período em que o servidor estiver afastado de seu cargo, respondendo a processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O período em que os servidores concursados estiverem exercendo cargos de provimento em comissão e funções de confiança será considerado como tempo de efetivo exercício para fins de contagem do estágio probatório a que alude o **caput** do artigo 24 desta lei complementar.

SUBSEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 29. A Avaliação Especial de Desempenho - AED tem por finalidade apurar se o servidor, durante o período do estágio probatório, apresenta aptidão e capacidade para o exercício do cargo pelo qual foi habilitado em concurso público, e será realizada por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento específico, observadas as seguintes condições:

- I - avaliação do profissional nos aspectos compatíveis com o exercício do cargo público;
- II - definição dos níveis de responsabilidade dos profissionais que deverão atuar no processo de avaliação;
- III - definição dos prazos necessários para a avaliação e respectiva conclusão.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 14

Parágrafo único. Os fatores que serão considerados na Avaliação Especial de Desempenho estão dispostos no artigo 24 desta lei complementar.

**SUBSEÇÃO III
DA ESTABILIDADE**

Art. 30. O servidor público, integrante do Quadro do Magistério, habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 31. O servidor de que trata o artigo 30 desta lei complementar só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável integrante do Quadro do Magistério ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**SEÇÃO IV
DA PROMOÇÃO**

Art. 32. O sistema de classificação de cargos, a organização geral de pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e acesso dos integrantes do Quadro do Magistério serão estabelecidos e definidos no Plano de Carreira, conforme disposto nesta lei complementar.

**SEÇÃO V
DA READAPTAÇÃO**

Art. 33. A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz definitivamente para o serviço público, por inspeção médica, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor em período de estágio probatório não terá direito a readaptação.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 15

Art. 34. Os profissionais do Quadro do Magistério, cumprido o estágio probatório, que tenham sofrido perda de sua capacidade física e/ou mental comprovada por perícia médica, serão readaptados, passando a exercer atribuições compatíveis com sua limitação, após procedimento administrativo realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 1º Será assegurado, ao servidor readaptado de acordo com o seu cargo, a evolução funcional relacionada ao tempo de exercício, formação acadêmica e técnica, conforme disposto nesta lei complementar.

§ 2º A carga horária de trabalho do profissional readaptado corresponde à jornada de trabalho de seu cargo, devendo ser cumprida integralmente no posto de trabalho.

§ 3º O servidor readaptado poderá fazer parte de comissões e representações em órgãos colegiados.

§ 4º Ao readaptado é vedada a remoção por permuta.

Art. 35. O servidor sujeito à readaptação deverá apresentar à chefia imediata requerimento próprio dirigido ao Prefeito, anexando o laudo do médico responsável, contendo as restrições e o período de readaptação.

§ 1º A chefia imediata deverá providenciar e assinar o rol de atividades a serem desenvolvidas pelo servidor na condição de readaptado e encaminhá-lo, juntamente com requerimento próprio ao órgão competente de recursos humanos, para os registros necessários e demais providências.

§ 2º O servidor sujeito à readaptação será encaminhado para inspeção médica acerca das suas condições de trabalho.

§ 3º Deverão ser indicadas, no relatório médico, as restrições e a periodicidade da condição de trabalho.

§ 4º A validade do relatório de que trata o **caput** deste artigo não poderá ser por período superior a 6 (seis) meses.

§ 5º O período de readaptação poderá ser prorrogado desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no **caput** deste artigo.

Art. 36. Ao servidor readaptado é proibida a realização de horas extras e/ou ampliação de carga horária de trabalho.

Art. 37. Cessada a readaptação, o servidor deverá retornar às atribuições do seu cargo, no primeiro dia útil imediatamente após a cessação da readaptação.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 16

Art. 38. Durante o período de readaptação, o integrante do Quadro do Magistério poderá se remover, sendo vedada a redução e a ampliação da jornada de trabalho.

**SEÇÃO VI
DA REVERSÃO**

Art. 39. Reversão é o retorno à atividade do profissional da educação integrante do Quadro do Magistério aposentado por invalidez quando, por inspeção médica, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 40. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor de que trata o **caput** do artigo 39 desta lei complementar exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 41. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, conforme legislação vigente.

**SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 42. A reintegração é a reinvestidura do profissional da educação estável integrante do Quadro do Magistério no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando a sua demissão for invalidada por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo.

§ 3º Não sendo possível fazer a reintegração, conforme disposto neste artigo, o servidor integrante do Quadro do Magistério será posto em disponibilidade até o seu adequado aproveitamento.

§ 4º O servidor integrante do Quadro do Magistério reintegrado será submetido à inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

**SEÇÃO VIII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 17

Art. 43. A disponibilidade é um instituto que permite ao servidor estável, que teve o seu cargo extinto ou declarado desnecessário, permanecer sem trabalhar, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, à espera de um eventual aproveitamento.

Art. 44. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 2º Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o servidor integrante do Quadro do Magistério será aposentado, observadas as formalidades legais.

§ 3º O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor integrante do Quadro do Magistério não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por meio de inspeção médica.

**SEÇÃO IX
DA RECONDUÇÃO**

Art. 46. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor integrante do Quadro do Magistério será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 42 desta lei complementar.

**CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA**

Art. 47. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação definitiva;
- V - aposentadoria;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 18

- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 48. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 49. A cessação da designação de função de confiança dar-se-á em conformidade com a regulamentação específica.

**CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

**SEÇÃO I
DA REMOÇÃO**

Art. 50. A remoção é o deslocamento dos profissionais da educação integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade para outra, respeitada a categoria, e pode ocorrer por:

- I - concurso interno;
- II - permuta;
- III - ofício;
- IV - a pedido.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação baixará normas regulamentando a remoção por permuta e por títulos.

Art. 51. O servidor poderá ser:

- I - caracterizado como sede:** aquele que possuir vaga decorrente de remoção ou aquele que ingressou em vaga remanescente de remoção;
- II - caracterizado como provisório:** aquele que ingressar em vaga que não foi oferecida no concurso de remoção, o qual deverá participar do próximo concurso de remoção;
- III - declarado excedente:** aquele que possuir sede na unidade escolar e que, em decorrência de diminuição da demanda ou reorganização do atendimento, passa a exceder o módulo da unidade escolar, sendo que:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 19

a) estará automaticamente classificado para participar da remoção por concurso interno, mesmo que não tenha realizada a opção no período previsto no cronograma para este fim;

b) durante a remoção informatizada terá assegurada a prioridade da vaga na própria unidade, desde que a indique como primeira opção e ocorra a liberação da vaga em razão da remoção de um servidor inscrito;

IV - declarado adido: ocorrendo redução no número de classes ou horas de atividades de interação com educandos, em virtude da alteração da organização da rede escolar, o ocupante do cargo docente declarado adido poderá ser removido de ofício para outra unidade, desde que haja vaga, ficando-lhe assegurado:

a) o direito de, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da atribuição, manifestar sua opção de retorno à unidade de origem por declaração expressa;

b) o direito de opção de retorno à unidade de origem, que poderá ser exercido uma única vez, e será válido pelo prazo de 3 (três) anos, e ainda;

c) prioridade da vaga na própria unidade durante a remoção informatizada, desde que o servidor a indique como primeira opção e ocorra a liberação da vaga em razão da remoção de um servidor inscrito.

Art. 52. A remoção por concurso interno ocorrerá anualmente, conforme classificação obtida no Cadastro dos Servidores da Educação - CASE.

Art. 53. Os candidatos à remoção serão classificados de acordo com a pontuação por qualificação do trabalho docente e, em caso de desempate, deverá ser considerada a seguinte ordem de prioridade:

I - idade, levando-se em consideração a maior;

II - encargos familiares, considerando-se o maior número de filhos até 21 (vinte e um) anos de idade;

III - filhos deficientes, independentemente da idade.

§ 1º A pontuação a que alude o **caput** deste artigo será regulamentada pela Administração Municipal.

§ 2º Um dos aspectos a ser considerado na avaliação da qualificação do trabalho docente será o tempo de serviço prestado no Ensino Público Municipal.

Art. 54. Para efeito de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério, a Secretaria de Educação relacionará todas as vagas existentes nas unidades escolares, incluindo as vagas iniciais e as potenciais.

Art. 55. A vaga remanescente do concurso de remoção será oferecida prioritariamente para constituição de jornada do profissional que se encontra adido ou provisório e, posteriormente, para ingresso ou acesso.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 20

Art. 56. A remoção por permuta ocorrerá anualmente e processar-se-á por consenso de ambos os interessados, observadas a conveniência administrativa e a regulamentação específica.

§ 1º Os interessados na remoção por permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

§ 2º Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 3º A permuta entre docentes e Diretores de Escola dar-se-á antes da remoção por títulos.

§ 4º Os profissionais de ensino removidos por permuta não poderão participar do concurso anual de remoção por títulos no mesmo ano da permuta.

§ 5º É vedada a remoção por permuta aos integrantes do Quadro do Magistério que se encontrem afastados e readaptados.

Art. 57. A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, caracterizando que o serviço prestado pelo servidor na área de atividade e sua lotação não é mais necessário.

Art. 58. A remoção a pedido será concedida a critério da Administração Pública.

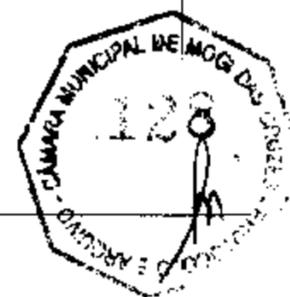
Art. 59. O exercício do cargo em nova unidade escolar, após concurso interno de remoção e permuta, dar-se-á no início do ano letivo subsequente.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos docentes e Diretores de Escola readaptados temporariamente, que assumirão o exercício do cargo na nova unidade ao término da readaptação.

**SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 60. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 21

Art. 61. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo único. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do artigo 43 desta lei complementar.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO E DA CARGA SUPLEMENTAR

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62. Substituição é a autorização do profissional da educação para, temporariamente:

- I - exercer as atribuições de outro ocupante de cargo efetivo, afastado a qualquer título;
- II - responder pelas atribuições de cargo vago.

Parágrafo único. As classes e/ou aulas criadas de qualquer natureza serão oferecidas em caráter de substituição aos docentes da Rede Municipal de Ensino até o concurso de remoção.

Art. 63. A substituição dar-se-á por força de ato da autoridade competente.

§ 1º No caso de substituição de ocupante de cargo, o substituto terá vencimento igual ou equivalente ao padrão do cargo substituído.

§ 2º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção, chefia e assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, reassunção ou designação de titular.

§ 3º A substituição poderá ocorrer para constituição de jornada ou por carga suplementar de trabalho a ser regulamentada por legislação específica.

§ 4º Para a autorização da atuação do docente em classes e/ou aulas em substituição, caberá à Secretaria de Educação observar a distância entre uma unidade e outra, preservando o tempo necessário para seu deslocamento, conforme regulamentação específica.

Art. 64. A substituição do docente dar-se-á da seguinte forma:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 22

I - nas faltas ou impedimentos do docente, por período de até 30 (trinta) dias, o Diretor de Escola poderá atribuir a outro docente, na própria unidade escolar, obedecendo a classificação do Cadastro dos Servidores da Educação - CASE da Rede Municipal de Ensino, prioritariamente no campo de atuação;

II - não havendo docente nas condições previstas no inciso I deste artigo, a classe ou as aulas serão atribuídas pela Secretaria de Educação, obedecendo a classificação do Cadastro dos Servidores da Educação - CASE da Rede Municipal de Ensino, prioritariamente no campo de atuação;

III - não havendo docente especialista nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo, o Secretário de Educação poderá, excepcionalmente e por tempo determinado, autorizar a substituição de aulas por profissional licenciado em Pedagogia, efetivo da rede;

IV - não havendo pessoal docente disponível para o atendimento do contido nesta Seção, será realizada a contratação temporária, nos termos da Lei nº 4.095, de 3 de novembro de 1993, com suas alterações posteriores, e demais dispositivos legais.

Parágrafo único. No caso de não haver profissional da Rede Municipal de Ensino interessado nas classes e/ou aulas a que se refere o **caput** deste artigo, serão contratados docentes aprovados e classificados em concurso público homologado e em vigência e, na inexistência de concurso vigente, será contratado docente preferencialmente por processo seletivo simplificado, em caráter emergencial, até a realização e homologação de novo concurso.

Art. 65. A substituição no cargo de Diretor de Escola e nas funções de confiança de Coordenador Pedagógico e de Supervisor de Ensino será feita por outro profissional que atenda aos mesmos requisitos exigidos para provimento do cargo ou função a ser ocupada, em conformidade com o regulamento específico.

Parágrafo único. A permanência na substituição no cargo de Diretor de Escola, ao final de cada ano letivo, deverá ser submetida à avaliação e parecer do Conselho de Escola.

Art. 66. Os efeitos da substituição cessam automaticamente com:

- I - o retorno do titular;
- II - o provimento do cargo;
- III - a extinção do cargo.

SEÇÃO II
DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 67. Os docentes, sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta lei complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 23

§ 2º Não serão consideradas como jornada de trabalho as aulas excedentes ou a carga suplementar de trabalho e as horas atividades dela decorrentes.

§ 3º A carga suplementar não caracteriza, em nenhuma hipótese, jornada de trabalho e prestação de serviços extraordinários.

§ 4º Na atribuição da carga suplementar de trabalho prestada pelo docente em sala de aula deverá ser incluída a Hora de Trabalho Pedagógico - HTP, conforme regulamentação específica.

**CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO**

**SEÇÃO I
DAS JORNADAS DE TRABALHO**

Art. 68. A jornada semanal de trabalho do pessoal docente é constituída de:

I - 2/3 (dois terços) das horas destinadas a atividades de interação com educandos;

II - 1/3 (um terço) das horas destinadas para Horas de Trabalho Pedagógico - HTP, assim constituídas:

a) **Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC:** atividades da escola e atendimento aos pais, programadas pela direção da escola, a serem cumpridas na unidade escolar;

b) **Hora de Trabalho Pedagógico Livre - HTPL:** atividades de trabalho pedagógico, em local de livre escolha do docente, destinadas a leitura e atualização profissional, pesquisa sobre temas relacionados a sua área de conhecimento e outras tarefas pedagógicas;

c) **Hora de Trabalho Pedagógico em Formação - HTPF:** horas destinadas à formação contínua do Professor, a serem realizadas de forma presencial ou à distância, conforme programação do Professor, da escola ou da Secretaria de Educação.

Art. 69. O Professor de Educação Básica, para desempenhar as atividades previstas nesta lei complementar, fica sujeito à jornada de trabalho do seu cargo, conforme segue:

I - Professor de Educação Básica I: com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) horas de atividades de interação com educandos e 10 (dez) horas de atividades de trabalho pedagógico, sendo 3 (três) horas de HTPC, 4 (quatro) horas de HTPL e 3 (três) horas de HTPF, atuará em classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental nos anos iniciais, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;

II - Professor de Educação Básica II: com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) horas de atividades de interação com educandos e 10 (dez) horas de atividades de trabalho pedagógico, sendo 3 (três) horas de HTPC, 4 (quatro) horas de HTPL e 3 (três) horas de HTPF, atuará em classes de Ensino Fundamental, anos finais de acordo com a área específica, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 24

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica II das disciplinas de Educação Física e de Arte poderá atuar também na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nos anos iniciais do ensino regular, conforme a regulamentação específica.

Art. 70. O titular do cargo de Professor de Educação Básica poderá exercer substituição em aulas/classes de titular afastado ou em aulas/classes livres, comprovada a formação exigida nesta lei complementar.

Art. 71. As jornadas de trabalho docente de 20 (vinte) horas, 25 (vinte e cinco) horas, 33 (trinta e três) horas e 40 (quarenta) horas estarão em processo de extinção.

Art. 72. Por ocasião da fixação dos proventos de aposentadoria e pensão, no caso de ampliação da jornada de trabalho docente dos servidores que se aposentarem pela regra estabelecida nos artigos 81 e 81-A da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, com suas alterações posteriores, e por invalidez na situação abrangida especificamente na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, será a nova jornada integrada à remuneração do cargo efetivo, desde que haja contribuição previdenciária por, no mínimo, 60 (sessenta) meses nessa última remuneração.

**CAPÍTULO VII
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES
E/OU AULAS PARA CONSTITUIÇÃO DE JORNADA**

**SEÇÃO I
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS
E DA CONSTITUIÇÃO DE JORNADA**

Art. 73. A atribuição de classes e/ou aulas para constituição de jornada aos docentes é de competência do Diretor de Escola e respeitará a classificação anual do Cadastro dos Servidores da Educação - CASE da Rede Municipal de Ensino.

Art. 74. A atribuição de classes e/ou aulas para constituição de jornada aos docentes dar-se-á, anualmente, conforme a regulamentação específica.

Parágrafo único. Para o Professor ingressante, a constituição de jornada dar-se-á em vaga remanescente de remoção pela Secretaria de Educação.

**SUBSEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO NO CADASTRO DE SERVIDORES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CASE**

Art. 75. O Cadastro dos Servidores da Educação - CASE, disciplinado em legislação específica, é de caráter obrigatório e tem como finalidade manter atualizado o banco de dados de recursos humanos para fins de planejamento e organização da Rede Municipal de Ensino.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 25

Art. 76. Para fins de classificação no CASE, serão considerados:

- I - o tempo de serviço no cargo atual do qual é titular;
- II - assiduidade;
- III - qualificação em instituições credenciadas;
- IV - trabalhos realizados em área de interesse da educação;
- V - a aprovação em concurso público de ingresso para os cargos da carreira do Magistério, excetuando-se o próprio cargo.

Art. 77. A Secretaria de Educação providenciará a regulamentação dos critérios que atendam ao disposto no artigo 76 desta lei complementar.

Art. 78. São considerados para fins de pontuação no CASE os dias em que o profissional do Magistério Público Municipal estiver afastado em virtude de:

- I - férias;
- II - licença por 1 (um) dia para doação de sangue, no período de 12 (doze) meses;
- III - licença por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos e irmãos, enteados e menor sob guarda ou tutela;
- IV - licença por 3 (três) dias consecutivos em razão do falecimento de avós e sogros;
- V - licença por 1 (um) dia em razão do falecimento de tios, sobrinhos, genros, noras e cunhados;
- VI - exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - missão de estudo no exterior ou território nacional, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- X - licença à gestante, à adotante, maternidade e paternidade;
- XI - acidente em serviço ou doença profissional;
- XII - convocação para o serviço militar obrigatório;
- XIII - licença-prêmio por assiduidade;
- XIV - convocação para integrar delegações esportivas ou culturais, de interesse municipal, estadual ou nacional, pelo prazo oficial da convocação e devidamente autorizado pela Autoridade Municipal;
- XV - processo disciplinar de que não resulte pena;
- XVI - licenciamento compulsório, como medida profilática;
- XVII - exercício de mandato sindical;
- XVIII - licença para participação em curso de mestrado e/ou doutorado, na condição de aluno regularmente matriculado com frequência comprovada;
- XIX - licença para tratamento de saúde.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 26

Parágrafo único. Não serão computados como efetivo exercício, para fins de pontuação no CASE, as licenças concedidas nos termos dos incisos II e VI do artigo 143 desta lei complementar.

**CAPÍTULO VIII
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO**

Art. 79. O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de que trata esta lei complementar tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, estabelecendo normas de enquadramento e de forma a incentivar o desenvolvimento profissional, a atualização e a especialização de seu pessoal, bem como valorizar o tempo de serviço e propiciar a remuneração condigna dos profissionais da educação em efetivo exercício.

Parágrafo único. O regime jurídico dos profissionais da educação de que trata esta lei complementar é o estatutário e o Plano de Carreira não se aplica aos contratados por tempo determinado para atender aos casos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 80. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e do tempo de serviço;
- III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 81. Para fins de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério são adotadas as definições contidas no artigo 7º desta lei complementar.

Art. 82. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Diretor de Escola de provimento efetivo, conforme disposto nesta lei complementar.

**SUBSEÇÃO I
DAS CLASSES E DOS NÍVEIS**

Art. 83. Os níveis referentes às habilitações ou titulações do servidor do Quadro do Magistério e que compõem a escala de progressão funcional vertical são:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 27

I - para o cargo de Professor de Educação Básica I:

- a) **Nível I** - formação em Magistério correspondente ao Ensino Médio e/ou formação superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério ou Curso Normal Superior;
- b) **Nível II** - formação em pós-graduação *lato sensu* - especialização em área de educação;
- c) **Nível III** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado em área da educação;
- d) **Nível IV** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - doutorado em área da educação;
- e) **Nível V** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado em área da educação e formação em pós-graduação *stricto sensu* - doutorado em área da educação;

II - para o cargo de Professor de Educação Básica II:

- a) **Nível I** - formação superior em curso de Licenciatura Plena específica da disciplina de sua área de atuação;
- b) **Nível II** - formação em pós-graduação *lato sensu* - especialização em área da educação;
- c) **Nível III** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado em área da educação;
- d) **Nível IV** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - doutorado em área da educação;
- e) **Nível V** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado em área da educação e formação em pós-graduação *stricto sensu* - doutorado em área da educação;

III - para o cargo de Diretor de Escola:

- a) **Nível I** - graduação em Curso Superior de Pedagogia com Licenciatura Plena e habilitação em Administração Escolar, Gestão Escolar ou Supervisão Escolar;
- b) **Nível II** - formação em pós-graduação *lato sensu* - especialização em área da educação, excetuando-se aquela utilizada para a habilitação do cargo;
- c) **Nível III** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado em área da educação;
- d) **Nível IV** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - doutorado em área da educação;
- e) **Nível V** - formação em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado em área da educação e formação em pós-graduação *stricto sensu* - doutorado em área da educação;

**SEÇÃO III
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 28

Art. 84. Evolução funcional é a passagem dos profissionais da educação à referência de retribuição mais elevada na respectiva classe, podendo ocorrer de 2 (duas) formas:

- I - promoção vertical;
- II - promoção horizontal.

**SUBSEÇÃO I
DA PROMOÇÃO VERTICAL**

Art. 85. Na promoção vertical serão consideradas as graduações acadêmicas obtidas em cursos de pós-graduação *lato sensu* e em cursos de pós-graduação *stricto sensu*, e fará jus à mesma apenas o servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal que:

- I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício correspondentes ao estágio probatório;
- II - obtiver em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) as habilitações ou titulações relacionadas a sua área de atuação, conforme disposto no artigo 83 desta lei complementar;
- III - não houver sido promovido, verticalmente, no interstício de 3 (três) anos imediatamente anteriores;
- IV - não tiver sofrido penalidade administrativa nos termos deste Estatuto.

Art. 86. Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 85 desta lei complementar, o servidor que possuir as titulações adiante relacionadas fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o vencimento inicial do seu cargo efetivo, conforme estabelecido abaixo:

- I - 5% (cinco por cento): um curso de pós-graduação *lato sensu* - especialização em área da educação, ficando seu cargo enquadrado no Nível II;
- II - 8% (oito por cento): um curso de pós-graduação *stricto sensu* - mestrado na área da educação, ficando seu cargo enquadrado no Nível III;
- III - 10% (dez por cento): um curso de pós-graduação *stricto sensu* - doutorado na área da educação, ficando seu cargo enquadrado no Nível IV;
- IV - 18% (dezoito por cento): um curso de pós-graduação *stricto sensu* - mestrado na área da educação e um curso de pós-graduação *stricto sensu* - doutorado na área da educação, ficando seu cargo enquadrado no Nível V.

Parágrafo único. O servidor que preencher os requisitos previstos nos incisos II e III fará jus ao recebimento das porcentagens previstas nestes incisos.

Art. 87. A mudança de nível é automática e vigorará a partir do mês em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, obtida em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) e excluídos, tanto o desenvolvimento profissional em serviço, quanto a promoção horizontal concomitante.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 29

**SUBSEÇÃO II
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

Art. 88. Na promoção horizontal serão consideradas as ações realizadas pelo integrante do Quadro do Magistério Público Municipal em seu campo de atuação, relacionadas aos fatores de atualização profissional, produção intelectual, desempenho profissional, tempo de serviço e assiduidade e, para fazer jus à mesma, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício correspondente ao estágio probatório;

II - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos entre uma promoção e outra, tanto na promoção vertical quanto na promoção horizontal;

III - não ter sofrido penalidade administrativa, conforme estabelecido neste Estatuto.

Art. 89. Os critérios de pontuação para fins de evolução funcional de que trata esta lei complementar serão estabelecidos por meio de regulamento específico.

Art. 90. O servidor do Quadro do Magistério designado para ocupar função de confiança fará jus à evolução funcional no cargo do qual é titular.

Art. 91. A contribuição previdenciária do servidor do Quadro do Magistério incidirá sobre o total dos vencimentos do cargo, correspondente ao nível em que estiver enquadrado.

**SEÇÃO IV
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 92. Fica assegurado aos Professores de Educação Básica I, mediante apresentação de diploma ou certificado de graduação em curso superior, correspondente à licenciatura plena em qualquer área de educação, o enquadramento na categoria de Professor de Educação Básica I com nível universitário.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo corresponderá a 5% (cinco por cento) dos vencimentos correspondentes à categoria de Professor de Educação Básica I com nível médio.

§ 2º Os profissionais enquadrados nos termos deste artigo permanecerão no nível e na faixa em que se encontravam na data da concessão do benefício.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo, por solicitação escrita do servidor, será concretizado mediante as seguintes condições:

I - apresentação de diploma ou certificado de graduação em curso superior, correspondente à licenciatura plena em qualquer área da educação;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 30

II - cumprimento de interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício, correspondente ao estágio probatório.

Art. 93. Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes serão enquadrados, independente de solicitação, por tempo de serviço na faixa de classe a que pertencem, na seguinte conformidade:

- I - a partir de 3 (três) até 6 (seis) anos - faixa B;
- II - acima de 6 (seis) até 9 (nove) anos - faixa C;
- III - acima de 9 (nove) até 12 (doze) anos - faixa D;
- IV - acima de 12 (doze) até 15 (quinze) anos - faixa E;
- V - acima de 15 (quinze) até 18 (dezoito) anos - faixa F;
- VI - acima de 18 (dezoito) até 21 (vinte e um) anos - faixa G;
- VII - acima de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos - faixa H;
- VIII - acima de 24 (vinte e quatro) até 27 (vinte e sete) anos - faixa I;
- IX - acima de 27 (vinte e sete) até 30 (trinta) anos - faixa J.
- X - acima de 30 (trinta) anos - faixa K.

§ 1º No enquadramento por tempo de serviço, serão consideradas as suspensões e as penalidades efetivamente aplicadas, bem como as ausências ao serviço, inclusive as faltas abonadas e as licenças por motivo de tratamento de saúde, no total ou superior a 90 (noventa) dias, verificadas no período de 3 (três) anos a que fizer jus ao pedido.

§ 2º O servidor que se encontrar na situação prevista no § 1º deste artigo será enquadrado na faixa da classe imediatamente anterior ao nível a que teria direito.

**CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA**

Art. 94. Os profissionais pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal terão direito à aposentadoria de acordo com a legislação vigente.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS, DEVERES E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 95. Vencimento é a retribuição pecuniária básica paga mensalmente pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 31

Art. 96. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 97. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 98. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos III a VI do artigo 124 desta lei complementar.

Art. 99. O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço, cuja ausência seja justificada pelo seu superior;

II - da parcela proporcional aos atrasos ou ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 181 desta lei complementar.

§ 1º Não será devida a remuneração do repouso semanal, além da perda da remuneração do dia quando, sem motivo justificado, o servidor não tiver trabalhado durante a semana em que ocorreu a ausência.

§ 2º Da mesma forma não será devida a remuneração proporcional correspondente à gratificação prevista no artigo 121 e aos adicionais previstos no artigo 134 desta lei complementar, quando o servidor se ausentar do serviço qualquer dia do mês.

Art. 100. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 101. As reposições e indenizações ao erário poderão ser parceladas, a pedido do interessado.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 32

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser superior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração.

§ 2º As indenizações deverão ser precedidas de processo ou termo de acordo.

§ 3º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 102. O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II
DO PONTO E DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 103. O horário do trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Art. 104. O ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

Parágrafo único. É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo nos casos autorizados pela autoridade competente.

Art. 105. Para efeito de pagamento, apurar-se-á, pelo ponto, a frequência do servidor.

Art. 106. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

Art. 107. Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor os seguintes direitos e vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Art. 108. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 33

Art. 109. O servidor estável, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de 10 (dez) décimos, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A incorporação dos décimos de que trata o **caput** deste artigo, para os servidores que exerceram cargo ou função de remuneração superior a de seu cargo efetivo, anterior à vigência da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, em até 10 (dez) anos, somente ocorrerá com a respectiva contribuição previdenciária.

**SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 110. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Parágrafo único. As indenizações não se incorporam ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderão ser utilizadas como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 111. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

**SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 112. Será concedida ajuda de custo ao profissional do Quadro do Magistério que for incumbido de missão fora da sede do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas de viagem e não excederá a importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento.

**SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

Art. 113. O profissional do Quadro do Magistério que a serviço se afastar temporariamente da sede do Município, fará jus à diária, a título de indenização, para cobrir despesas de condução e alimentação.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 34

**SUBSEÇÃO III
DO TRANSPORTE**

Art. 114. Conceder-se-á indenização de transporte ao profissional do Quadro do Magistério que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 115. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

- I - natalina;
- II - por encargo de curso ou concurso;
- III - pelas atribuições exercidas além daquelas próprias do cargo;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- V - por produtividade, participação e programas de qualidade e de remuneração variável.

Parágrafo único. As gratificações não se incorporam ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderão ser utilizadas como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 116. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 117. A título de adiantamento poderão ser antecipados 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação a que alude o artigo 116 desta lei complementar.

Art. 118. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 119. O servidor exonerado ou que vier a se aposentar perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou da aposentadoria.

**SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 35

Art. 120. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

II - participar de banca examinadora ou de comissão, para elaboração ou correção de questões de prova para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultados, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios da concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento.

§ 2º A gratificação por encargo de que trata o **caput** deste artigo somente será paga se as atividades referidas forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas fora do horário regular de trabalho.

**SUBSEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS ALÉM
DAQUELAS PRÓPRIAS DO CARGO**

Art. 121. Ao servidor que exercer outras funções além daquelas próprias do seu cargo, será concedida gratificação mediante ato próprio.

**SUBSEÇÃO IV
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

Art. 122. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida retribuição pelo seu exercício.

**SUBSEÇÃO V
DA PRODUTIVIDADE E PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS
DE QUALIDADE E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL**

Art. 123. Será concedida gratificação de produtividade e de participação em programas de qualidade e de remuneração variável, de acordo com os critérios instituídos e regulamentados por ato da autoridade competente.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 36

**SEÇÃO III
DOS ADICIONAIS**

Art. 124. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei complementar, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I - por tempo de serviço;
- II - pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - por trabalho noturno;
- V - de férias;
- VI - de local de exercício.

Parágrafo único. Os adicionais previstos nos incisos III a VI do **caput** deste artigo não se incorporam ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderão ser utilizados como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

**SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 125. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Mogi das Cruzes, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Para efeito de incorporação, contar-se-á o tempo de serviço a partir da data em que se efetivar o ato.

Art. 126. Ao servidor público efetivo que completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo no Município de Mogi das Cruzes, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do servidor for de 25 (vinte e cinco) anos completos.

Art. 127. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 125 e 126 desta lei complementar, entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício o que tenha sido prestado em cargo ou função no serviço público de Mogi das Cruzes, independentemente de seu provimento, ininterruptamente ou não, apurado em vista dos registros de frequência, certidões, folhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor público.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 37

**SUBSEÇÃO II
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS**

Art. 128. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, que terá a base de cálculo definida na legislação trabalhista.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 129. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 130. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em regulamento próprio.

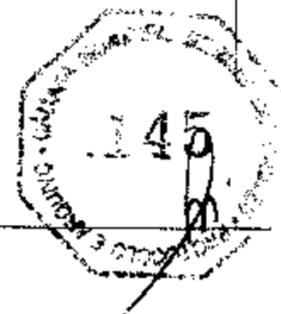
**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 131. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora de trabalho, desde que cumpridos os dias letivos propostos no calendário da unidade escolar.

§ 1º No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso semanal e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 2º A média das horas trabalhadas integrarão a base de cálculo das férias, gratificação natalina e verbas trabalhistas decorrentes de desligamento dos servidores municipais, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

**SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL NOTURNO**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 38

Art. 132. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 133. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO**

Art. 134. Os integrantes do Quadro do Magistério que atuarem em unidades de difícil acesso têm direito ao adicional de local de exercício, conforme legislação específica.

§ 1º O adicional a que se refere este artigo será fixado por meio de percentual sobre os vencimentos do servidor beneficiado, consoante critério estabelecido em regulamento.

§ 2º O adicional de local de exercício não será incorporado aos vencimentos.

**SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 135. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido ativo ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

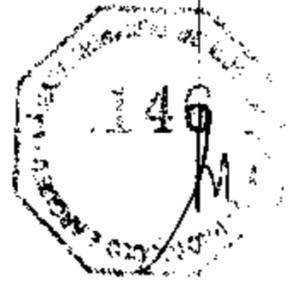
Parágrafo único. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 136. O pagamento deste auxílio será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, provada sua identidade, até 30 (trinta) dias após o falecimento.

**SEÇÃO V
DAS FÉRIAS**

Art. 137. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvados os casos de necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 138. Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício e serão concedidas na seguinte proporção:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 39

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se como falta aquela em que ocorrer desconto pela ausência do servidor.

§ 2º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração Pública.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional previsto no artigo 133 desta lei complementar quando da utilização do primeiro período.

Art. 139. O servidor exonerado do cargo efetivo, em função de confiança ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, ainda que incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 140. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver percebido do regime previdenciário benefícios decorrentes de auxílio doença ou de licença-saúde por mais de 6 (seis) meses, ainda que descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de quaisquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 141. As férias somente poderão ser interrompidas por necessidade do serviço declarada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 142. Fica autorizado o pagamento do valor correspondente à remuneração dos períodos de férias já vencidas e não gozadas por absoluta necessidade do serviço.

§ 1º Fica facultado ao servidor municipal converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 40

§ 2º A conversão de que trata o § 1º deste artigo deverá ser requerida até 15 (quinze) dias antes do gozo das respectivas férias.

§ 3º A conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, benefício de caráter facultativo, dependerá do pedido formal do servidor, desde que preencha as condições mencionadas neste artigo.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143. Conceder-se-á ao servidor as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para o serviço militar obrigatório;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - à gestante, à adotante, maternidade e paternidade;
- VIII - por acidente de serviço.

Art. 144. Contar-se-á, como efetivo exercício, o tempo em que o servidor estiver licenciado, exceto para os casos previstos nos incisos II e VI do artigo 143 deste artigo.

Art. 145. O servidor em gozo de licença comunicará à autoridade competente o local onde possa ser encontrado.

Art. 146. A critério da Administração Pública, ao servidor poderá ser concedida licença para participação em curso de mestrado e/ou doutorado na condição de aluno regularmente matriculado com frequência comprovada, conforme normatização específica.

Parágrafo único. Poderá ser concedida licença com vencimentos para escrita de dissertação ou tese, em nível de pós-graduação *stricto sensu*, de mestrado ou doutorado, a critério do Prefeito, nos termos da Seção X, Capítulo IV, desta lei complementar.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 147. Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, conforme regulamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 41

§ 1º Entende-se como licença para tratamento de saúde aquela compreendida por período de até 15 (quinze) dias ininterruptos.

§ 2º Se o servidor efetivo, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do início do novo afastamento.

Art. 148. O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei.

Art. 149. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

**SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE
DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 150. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, por inspeção médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

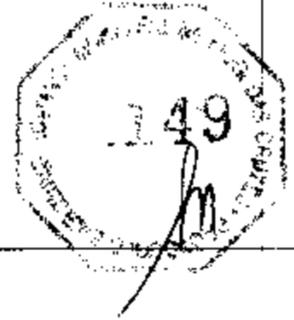
§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, mediante parecer de Junta Médica Oficial, constituída para este fim.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 151. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 42

**SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 152. O servidor efetivo terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O servidor efetivo candidato a cargo eletivo na circunscrição onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, nos termos da legislação eleitoral.

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

Art. 153. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, prestado exclusivamente à Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Mogi das Cruzes, o servidor público efetivo fará jus a licença de 90 (noventa) dias corridos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

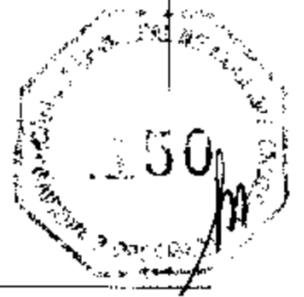
§ 1º Para o cômputo do tempo de serviço público efetivo de que trata o **caput** deste artigo, serão considerados os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - convocação para serviço militar obrigatório;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença por 1 (um) dia para doação de sangue, no período de 12 (doze) meses;
- VII - licença à servidora gestante, maternidade e licença paternidade;
- VIII - licença por adoção, nos termos da legislação específica;
- IX - missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela autoridade competente;
- X - exercício de cargo e função de chefia ou direção, a critério da Administração Pública Municipal, em serviço da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, e de suas Autarquias.

§ 2º Considera-se quinquênio o período de 5 (cinco) anos ininterruptos, tendo como data inaugural o início do efetivo exercício.

Art. 154. A pedido do servidor público efetivo, a licença-prêmio por assiduidade poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 155. O servidor público efetivo aguardará em exercício a concessão da licença-prêmio por assiduidade.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 43

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente, observada a opção do servidor e respeitado o interesse do serviço, decidir pelo gozo da licença-prêmio por assiduidade.

Art. 156. A pedido do servidor público efetivo, a licença-prêmio por assiduidade poderá ser convertida em pecúnia, integralmente ou em parcelas da licença não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo de conversão da licença-prêmio por assiduidade a que se refere o **caput** deste artigo, serão considerados os vencimentos referentes ao cargo que o servidor estiver exercendo, no ato do pagamento, incluídas todas as vantagens pessoais.

Art. 157. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade de suspensão, por qualquer tempo, exceto aquelas convertidas em multa, nos termos do § 2º do artigo 155 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores;

II - quando o somatório das faltas abonadas, justificadas e injustificadas exceder 30 (trinta) dias ou o somatório dos dias de licença a que se referem os incisos I e II do artigo 143 desta lei complementar exceder 60 (sessenta) dias;

III - sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR
DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 158. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

Art. 159. O período de licença não será contado como tempo de serviço para nenhum efeito.

Parágrafo único. O servidor em gozo de licença sem vencimentos que optar em contribuir para o regime próprio de previdência terá o tempo de serviço correspondente computado exclusivamente para fins de tempo de contribuição.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 44

**SEÇÃO VIII
DA LICENÇA À GESTANTE, MATERNIDADE,
À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 160. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo no caso de antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, a servidora terá direito à licença de 15 (quinze) dias.

Art. 161. A licença de que trata o artigo 160 desta lei complementar poderá ser prorrogada por período de 60 (sessenta) dias à servidora que requeira o benefício antes do término da licença-maternidade, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 162. Será concedida licença à servidora adotante ou que obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança de até 1 (um) ano de idade, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) e até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

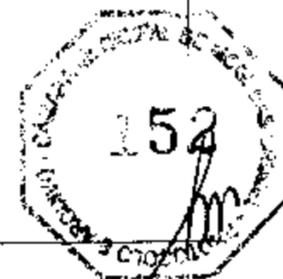
§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) e até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º O termo de guarda judicial à adotante ou guardiã será considerado para fins de concessão da licença de que trata este artigo, se apresentado até 10 (dez) dias de sua expedição.

Art. 163. O benefício a que faz jus a servidora pública mencionada no artigo 161 desta lei complementar será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante requerimento e na seguinte proporção:

- I - 60 (sessenta) dias, no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;
- II - 30 (trinta) dias, no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade;
- III - 15 (quinze) dias, no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. A prorrogação deverá ser requerida pela servidora antes do término da licença à adotante.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 45

Art. 164. No período de prorrogação das licenças de que trata esta Seção, as servidoras públicas referidas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no **caput** deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 165. A prorrogação da licença de que trata esta Seção será custeada com recursos do Tesouro Municipal, correndo as despesas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 166. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 167. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Parágrafo único. Quando se tratar de jornada de até 5 (cinco) horas, o período de descanso a que se refere o **caput** deste artigo será de 30 (trinta) minutos.

**SEÇÃO IX
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 168. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 169. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 170. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Art. 171. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

**SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA ESCRITA DE DISSERTAÇÃO OU TESE**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 46

Art. 172. O profissional da educação da Rede Municipal de Ensino, que tenha sido considerado estável nos termos da Constituição Federal, poderá requerer licença com vencimentos para escrita de dissertação ou tese, em nível de pós-graduação *stricto sensu*, de mestrado e de doutorado, desde que recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, com validade nacional.

Art. 173. A licença com vencimentos para escrita de dissertação ou tese, em nível de pós-graduação *stricto sensu*, de que trata o artigo 172 desta lei complementar, será concedida com vencimentos aos profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, que tenham sido considerados estáveis nos termos da Constituição Federal, devidamente autorizada pelo Prefeito, por 30 (trinta) dias, podendo ser fracionada em até 2 (dois) blocos.

Art. 174. Para a concessão da licença a que alude o artigo 173 desta lei complementar, a normatização dar-se-á por meio de regulamentação específica.

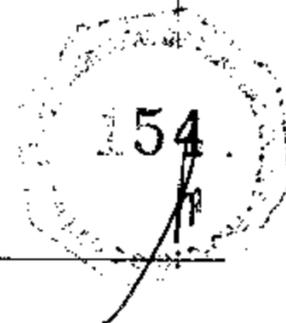
Art. 175. O número de licença para profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino em programas de pós-graduação *stricto sensu*, de mestrado e de doutorado, conforme disposto no artigo 172 desta lei complementar, dependerá do resultado da tramitação do processo, a ser disciplinado em regulamentação específica.

Parágrafo único. A autorização para concessão de licença aos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, pela Secretaria de Educação, está atrelada a um máximo de 3 (três) licenciados simultaneamente, por mês, desde que não se caracterize prejuízo ao funcionamento da escola e da Rede Municipal de Ensino, bem como ao processo de ensino aprendizagem dos alunos.

Art. 176. Ao término do programa de pós-graduação *stricto sensu*, de mestrado e de doutorado, objeto da licença concedida, o servidor integrante do Quadro do Magistério Público deverá apresentar cópia autenticada da ata de defesa do mesmo e um exemplar de sua dissertação ou tese para compor os arquivos da biblioteca do Bloco Didático da Secretaria de Educação, bem como proposta escrita de socialização dos estudos realizados, conforme regulamentação a ser disciplinada.

Art. 177. Ao término do programa de pós-graduação *stricto sensu* ou a qualquer momento, a seu critério, caso desista da licença, o servidor licenciado nos termos desta Seção deverá reassumir o exercício de seu cargo ou função, ficando dispensado o seu substituto.

Parágrafo único. Na desistência do programa, o servidor que usufruiu ou esteja usufruindo da licença deverá justificar o motivo da desistência, por meio de requerimento ao Prefeito, juntando o parecer do seu orientador na universidade, para análise da Secretaria de Educação, quanto ao ressarcimento do recurso financeiro.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 47

**CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A
OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 178. O servidor público efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, sendo a cessão para órgão ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO
DE MANDATO ELETIVO**

Art. 179. Ao servidor público efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:

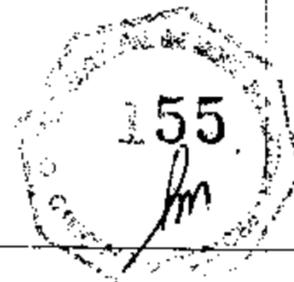
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Instituto de Previdência Municipal como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO
OU MISSÃO NO EXTERIOR**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 48

Art. 180. O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, sem autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 181. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue, no período de 12 (doze) meses;
- II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou irmãos, enteados e menor sob guarda ou tutela;
- III - por 3 (três) dias consecutivos em razão do falecimento de avós e sogros;
- IV - por 1 (um) dia em razão do falecimento de tios, sobrinhos, genros, noras e cunhados.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 182. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 183. Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 181 desta lei complementar, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - missão de estudo no exterior ou território nacional, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- VI - licença à gestante, à adotante, maternidade e paternidade; para tratamento da própria saúde; por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; por convocação para o serviço militar obrigatório; e licença-prêmio por assiduidade;
- VII - convocação para integrar delegações esportivas ou culturais, de interesse municipal, estadual ou nacional, pelo prazo oficial da convocação e devidamente autorizado pela Autoridade Municipal;
- VIII - processo disciplinar de que não resulte pena.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 49

Art. 184. Não será considerado, como efetivo exercício, o tempo em que os integrantes do Quadro do Magistério estiverem em licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares e licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 185. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade e para aposentadoria, desde que haja contribuição previdenciária:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III - a licença para atividade política, nos termos da legislação eleitoral;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS**

Art. 186. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 187. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

Art. 188. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 189. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que o requerente estiver imediatamente subordinado.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 50

Art. 190. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. A autoridade recorrida terá 30 (trinta) dias para emitir sua decisão.

Art. 191. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 192. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 193. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 194. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 195. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 196. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 197. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

Art. 198. Além daqueles previstos em outras normas, são direitos dos integrantes da carreira do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização e especialização profissional, sem prejuízo de seus vencimentos, mediante autorização do Prefeito ou do Secretário de Educação;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 51

III - dispor, no ambiente de trabalho, de material técnico pedagógico suficiente e de instalações adequadas, para que possa exercer com eficiência suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, desde que respeitados os documentos norteadores oficiais indicados pela Secretaria de Educação;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho;

VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

IX - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

X - receber adicional de local de exercício, quando atender aos requisitos legais;

XI - ter assegurada a sua integridade física e moral, quando em exercício do cargo.

Art. 199. Os Diretores de Escola, Vice-Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Supervisores de Ensino gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso.

§ 1º Os Diretores de Escola, Vice-Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Supervisores de Ensino não estarão sujeitos ao calendário escolar para o gozo de suas férias.

§ 2º O período de recesso dos Diretores de Escola, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos será concedido nos meses de julho e dezembro de cada ano, conforme calendário escolar.

§ 3º Nos períodos de recesso escolar, os Diretores de Escola, Vice-Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Supervisores de Ensino ficarão sujeitos à convocação, pela Secretaria de Educação, para prestar serviços necessários e de urgência que não possam aguardar o retorno das atividades.

§ 4º Os Diretores de Escola afastados junto à Secretaria de Educação farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso.

Art. 200. Os docentes gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso, conforme calendário escolar.

§ 1º O período de recesso dos Supervisores de Ensino e docentes afastados e/ou readaptados junto à Secretaria de Educação será concedido nos meses de julho e dezembro de cada ano, em escala alternada para que não ocorra prejuízo ao andamento das atividades do local de trabalho.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 52

§ 2º Nos períodos de recesso escolar, os docentes ficarão sujeitos à convocação, pela Secretaria de Educação, para prestar serviços necessários e de urgência que não possam aguardar o retorno das aulas.

§ 3º As férias e o recesso dos docentes ocorrerão em conformidade com o calendário escolar elaborado, anualmente, pela unidade escolar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação.

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 201. O integrante da carreira do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, é expressamente proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou na execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração privada personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, salvo quando estiver de licença para tratar de interesse particular ou em disponibilidade durante o período de afastamento;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 53

- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. Constitui falta grave de integrantes da carreira do Magistério impedir que o educando participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES**

Art. 202. Ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal compete:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, por meio de seu desempenho profissional;
- XIV - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- XV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas atribuições;
- XVI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral;
- XVII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 54

- XVIII** - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- XIX** - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XX** - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XXI** - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de matérias, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XXII** - participar do Conselho de Escola;
- XXIII** - executar suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- XXIV** - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;
- XXV** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XXVI** - cumprir todas as ações relacionadas a sua jornada de trabalho, nelas incluídas as Hora de Trabalho Pedagógico Livre - HTPL, Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC e Hora de Trabalho Pedagógico em Formação - HTPF, bem como as atribuições/funções inerentes ao cargo;
- XXVII** - ter responsabilidade no cumprimento dos prazos e determinações estabelecidas pela Administração e por sua Chefia imediata;
- XXVIII** - ter postura ética;
- XXIX** - ter compromisso e dedicação na elaboração do Plano de Ação, atendendo plenamente o currículo estabelecido e enriquecer o universo dos alunos com fatos e informações atuais;
- XXX** - ser eficiente, considerando o relacionamento interpessoal com alunos e a aplicação da prática pedagógica em sala de aula.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII do **caput** deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

§ 2º Além dos deveres constantes neste artigo, os servidores integrantes do Quadro do Magistério deverão cumprir as atribuições típicas dos cargos e empregos públicos regularizadas em ato próprio.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 203. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 55

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, respeitado o intervalo de 1 (uma) hora entre os cargos e, na impossibilidade de se cumprir este intervalo, apresentar justificativa por escrito para análise e parecer da Secretaria de Educação.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 204. O servidor vinculado ao regime desta lei complementar que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento de função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e de local com o exercício de um deles, declarada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade envolvida.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 205. O integrante do Quadro do Magistério responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 206. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 102 desta lei complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 207. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 208. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 209. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 56

Art. 210. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 211. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de função de confiança.

Art. 212. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 213. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I a VIII e XVIII do artigo 201 desta lei complementar, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 214. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e da violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 215. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o integrante do Quadro do Magistério não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 57

Art. 216. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do erário municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 201 desta lei complementar.

Art. 217. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 218. A demissão do cargo efetivo ou a cessação da designação da função de confiança, bem como a destituição de cargo em comissão, nos casos de infração ao disposto nos incisos IV, VIII, X, e XI do artigo 216 desta lei complementar, implicará na indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 219. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao estabelecido nos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 216 desta lei complementar.

Art. 220. A demissão do cargo efetivo, a cessação da designação da função de confiança ou a destituição de cargo em comissão, por infringência ao disposto nos incisos IX e XI do artigo 201 desta lei complementar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 221. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 222. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 223. As penalidades disciplinares serão aplicadas pela autoridade competente.

Art. 224. A ação disciplinar prescreverá:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 58

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Art. 226. Nos casos omissos, aplicar-se-á a legislação estatutária federal e estadual vigentes.

Art. 227. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento de processo;
- II - aplicação de penalidade;
- III - instauração de processo administrativo.

Art. 228. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, cessação da função de confiança ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II
DAS SINDICÂNCIAS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 59

Art. 229. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada a ampla defesa do indiciado.

Art. 230. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 231. A sindicância é peça preliminar e informativa do procedimento administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos e faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 232. A sindicância instaurada pela autoridade competente ou por quem for delegada a atribuição terá caráter sigiloso, ouvindo-se somente os envolvidos nos fatos.

§ 1º A sindicância será realizada por uma Comissão composta por 3 (três) servidores, escolhidos entre os de categoria hierárquica igual ou superior a do indiciado.

§ 2º Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 3º O Presidente da Comissão designará ou solicitará a nomeação de servidor para executar a função de Secretário.

Art. 233. O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e a proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito, a aplicação de penalidades ou a abertura de processo disciplinar.

Parágrafo único. Quando recomendar abertura de processo administrativo disciplinar ou a aplicação de penalidades, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 234. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, que só poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificação fundamentada.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 235. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor ou a infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições em que encontre investido.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 60

Art. 236. As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor só poderão ser aplicadas em processo administrativo disciplinar em que seja garantido o direito de ampla defesa ao indiciado.

Art. 237. O processo administrativo disciplinar será instaurado pela autoridade competente ou por quem for delegada a atribuição, mediante ato em que se especifique o seu objetivo, designe a autoridade processante, e deverá conter:

- I - narração da falta ou irregularidade cometida;
- II - nome e qualificação do indiciado, com todos os elementos necessários a sua identificação;
- III - indicação da disposição legal violada e da pena disciplinar cabível.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será instaurado, dispensando-se a sindicância prévia, quando a autoria dos fatos for conhecida.

§ 2º O processo administrativo disciplinar será realizado por uma Comissão composta por 3 (três) servidores escolhidos entre os de categoria hierárquica igual ou superior a do indiciado.

§ 3º Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 4º O Presidente da Comissão designará servidor para executar a função de Secretário.

§ 5º Não poderá participar de Comissão de Sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6º O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos da diligência e elaboração do relatório.

Art. 238. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

Art. 239. A denúncia poderá ser modificada se, posteriormente ao seu oferecimento, surgirem novas provas ou se novos fatos que justifiquem a modificação chegarem ao conhecimento da Comissão encarregada do processo.

§ 1º Modificada a denúncia, será reiniciada a fase probatória.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 61

§ 2º A Comissão encarregada do processo administrativo disciplinar procederá a todas as diligências convenientes, podendo, quando necessário, recorrer a técnicos e peritos.

§ 3º As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do Presidente da Comissão encarregada do processo.

Art. 240. O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 241. O prazo para realização do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante anuência da autoridade competente e justificção fundamentada.

§ 1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para apresentar sua defesa.

§ 3º A autoridade procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos ou peritos.

§ 4º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 5º Se alguma testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

§ 6º Os depoimentos testemunhais, prestados oralmente, serão reduzidos a termo em audiência na presença do indiciado ou de seu representante legal, para tanto, devidamente cientificado.

§ 7º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 62

§ 9º É facultativo ao indiciado ou ao seu defensor elaborar perguntas às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo, bem como indeferir os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 242. Na redação dos depoimentos deverão ser empregadas, tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas, bem como reproduzir textualmente as suas frases, não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

Art. 243. Terão caráter preferencial a expedição das certidões e informações necessárias à instrução do processo e o fornecimento de meios de locomoção.

Art. 244. Se as irregularidades, objeto do processo administrativo disciplinar, constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para as providências cabíveis.

**SEÇÃO I
DA DEFESA DO INDICIADO**

Art. 245. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua defesa.

Parágrafo único. O indiciado poderá constituir advogado para tratar de sua defesa.

Art. 246. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 247. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 248. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiátrico.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 63

Art. 249. Concluídas as diligências julgadas necessárias pela Comissão Processante, será a defesa intimada, garantindo-se vistas do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias para preparar sua defesa prévia, bem como requerer as provas que deseje produzir.

Art. 250. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de 2 (dois) dias, intimar o indiciado e/ou seu defensor para, no prazo de 8 (oito) dias úteis, apresentar suas razões de defesa final.

§ 1º Havendo mais de um indiciado com patronos diversos, o prazo será de 15 (quinze) dias úteis, em comum.

§ 2º Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

SEÇÃO II
DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 251. Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 252. A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar esclarecimentos julgados necessários.

Art. 253. Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias:

I - se verificar a conveniência de outros esclarecimentos, os autos serão devolvidos à Comissão Processante; prestados os esclarecimentos e ouvida, se necessário, a defesa, será o processo encaminhado novamente, observado o prazo de 10 (dez) dias;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo de 10 (dez) dias, aplicará a pena.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a autoridade poderá prorrogar o prazo de que trata este artigo até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Se o processo não for decidido no prazo previsto neste artigo, o indiciado, caso afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando julgamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 64

Art. 254. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 255. Da decisão final do processo, que deverá ser publicada no órgão oficial do Município, será cabível recurso à autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação da decisão ao indiciado.

Art. 256. O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo disciplinar a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

**SEÇÃO III
DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO**

Art. 257. O órgão competente de recursos humanos apurará o abandono do cargo, na forma prevista do artigo 221 desta lei complementar, e solicitará a abertura de processo à autoridade municipal.

Parágrafo único. A omissão ou retardamento do responsável pelas providências previstas neste artigo acarretará em sua responsabilidade funcional, punível com a pena de suspensão.

Art. 258. O processo por abandono de cargo obedecerá ao mesmo rito estabelecido para o processo administrativo disciplinar.

**SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 259. Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

- I - quando a decisão for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos fatos;
- II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a decisão, descobrirem-se novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos *in limine*.

§ 2º No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 260. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificação da inocência do requerente.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 65

§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, ou procurador legalmente habilitado, salvo disposto no § 2º deste artigo, e deverá ser dirigida à autoridade máxima de cada poder ou entidade.

§ 2º Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por terceiros constantes do seu assentamento individual.

§ 3º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de uma Comissão Revisora, na forma do disposto no artigo 232 desta lei complementar.

Art. 261. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento à revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 262. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 263. O requerimento será apenso ao processo ou a sua cópia, marcando, o Presidente da Comissão, o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que ainda tiver ou indique as que pretende produzir.

Parágrafo único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a Comissão de Processo Disciplinar precedente.

Art. 264. Concluída a instrução, será aberta vista ao recorrente, em mãos do Secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações.

Art. 265. Decorrido este prazo, com alegações ou sem elas, será o processo encaminhado com o relatório fundamentado da Comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente, para julgamento.

Art. 266. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 267. Concluído o encargo da Comissão Revisora com o respectivo relatório encaminhado à autoridade competente, esta o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 268. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 269. No julgamento da revisão, poderá ser alterada a classificação da infração, declarado isento de culpa o recorrente, modificada a pena ou anulado o processo.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 66

**CAPÍTULO IV
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 270. A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor por até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo de que trata este artigo, o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 271. O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que foi afastado preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão;

II - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

**TÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO
QUADRO DE PESSOAL DE APOIO**

Art. 272. Deverão ser garantidas condições para a gestão democrática das escolas municipais, conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do Plano de Gestão;

II - participação das comunidades escolar e local no Conselho de Escola.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Conselho de Escola estão regulamentados em lei própria.

Art. 273. Toda unidade escolar deverá contar com um Quadro de Pessoal de Apoio, a ser definido por legislação específica e ato administrativo.

Art. 274. Para cada conjunto de 15 (quinze) unidades escolares será criada uma função de Supervisor de Ensino, subordinado diretamente ao Secretário de Educação.

Art. 275. A cada unidade escolar ou núcleo de escolas definido em regulamentação própria que atender mais de 540 (quinhentos e quarenta) alunos matriculados e frequentes contará com 1 (um) Vice-Diretor, por indicação do Diretor e parecer favorável do Conselho de Escola.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 67

Art. 276. Na criação da função de confiança de Coordenador Pedagógico deverá ser considerado:

I - 1 (um) Coordenador Pedagógico para as escolas ou núcleo de escolas definidos em regulamentação específica que possuírem 2 (dois) segmentos e de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) alunos matriculados e frequentes;

II - 1 (um) Coordenador Pedagógico para as escolas que possuírem 1 (um) ou mais de 1 (um) segmento e mais de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) alunos matriculados e frequentes;

III - 2 (dois) Coordenadores Pedagógicos para as escolas que possuírem mais de 1.500 (mil e quinhentos) alunos matriculados e frequentes ou com 3 (três) segmentos com no mínimo 1.000 (mil) alunos atendidos em 3 (três) períodos.

§ 1º Para o cômputo total dos alunos serão considerados em dobro o número de alunos que aderirem ao tempo integral, devidamente registrado e atualizado no sistema de cadastro de alunos da Secretaria de Educação.

§ 2º O Coordenador Pedagógico permanecerá na unidade escolar até o final do ano letivo, ainda que haja alteração na demanda de alunos conforme disposto neste artigo.

§ 3º O módulo de servidores necessários ao funcionamento das unidades escolares que compõem o núcleo ocorrerá conforme regulamentação específica, considerando-se o disposto nos artigos 275 e 276 desta lei complementar.

Art. 277. O Quadro do Magistério Municipal será revisto anualmente de acordo com a demanda educacional para o atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 278. O docente de Educação Básica com jornada de 20 (vinte) horas e de 25 (vinte e cinco) horas poderá ampliá-la para 30 (trinta) horas por solicitação própria, anteriormente ao 1º (primeiro) Concurso de Remoção, que ocorrerá após a publicação desta lei complementar, no período que dispuser o regulamento.

§ 1º A ampliação da jornada conforme disposto neste artigo é irreversível e somente será processada uma única vez, observado o momento restrito estabelecido neste artigo.

§ 2º A adesão voluntária prevista neste artigo depende do prévio estudo de impacto orçamentário financeiro, com a estimativa da totalidade de adesões pelos professores existentes nas classes respectivas, obedecendo-se às normas de despesas com pessoal, previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, e demais normas municipais correspondentes.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 68

Art. 279. O docente de Educação Básica I (Educação Infantil 40 (quarenta) horas e Ensino Fundamental 33 (trinta e três) horas) e o docente de Educação Básica II - 40 (quarenta) horas poderão reduzir sua jornada para 30 (trinta) horas por solicitação própria, anteriormente ao 1º (primeiro) Concurso de Remoção, que ocorrerá após a publicação desta lei complementar, no período que dispuser o regulamento.

§ 1º A redução de jornada conforme disposto neste artigo é irreversível e somente será processada uma única vez, observado o momento restrito estabelecido neste artigo.

§ 2º A adesão voluntária prevista neste artigo depende do prévio estudo de impacto orçamentário financeiro, com a estimativa da totalidade de adesões pelos professores existentes nas classes respectivas, obedecendo-se às normas de despesas com pessoal, previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, e demais normas municipais correspondentes.

Art. 280. Os trabalhos de real interesse pedagógico, científico ou cultural, de autoria de docentes ou especialistas de educação, poderão ser publicados, com autorização do autor, às expensas da Municipalidade, após parecer favorável da Secretaria de Educação.

Art. 281. O órgão competente de recursos humanos fornecerá ao servidor identidade, em que constará sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo único. O servidor exonerado ou demitido será obrigado a devolver a identidade profissional, e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar a sua condição de aposentado.

Art. 282. Esta lei complementar não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como não extinguirá direitos já concedidos por leis anteriores e incorporados ao patrimônio dos servidores.

Art. 283. Os servidores que forem cedidos para prestarem serviços a órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal farão jus a todos os direitos previstos nesta lei complementar, bem como assumirão os encargos dele decorrentes, mesmo que optem pelos vencimentos nos órgãos ou nas entidades para os quais foram designados.

Art. 284. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 69

Art. 285. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 286. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os direitos dela decorrentes.

Art. 287. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e que constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

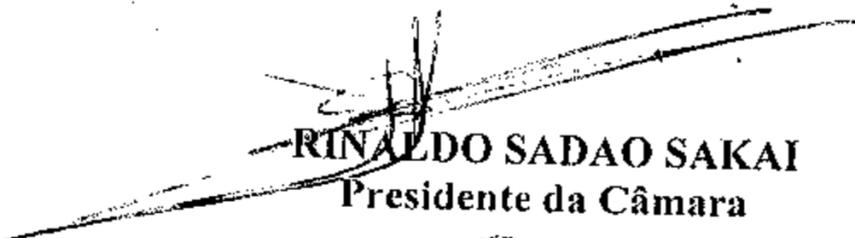
Art. 288. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido caso ocorra em dia em que não haja expediente.

Art. 289. Os casos omissos ou que ensejarem dúvidas na aplicação desta lei complementar serão disciplinados e resolvidos pela Secretaria de Educação, observadas as demais normas vigentes.

Art. 290. As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 291. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares n°s 30, de 23 de junho de 2004; 44, de 15 de agosto de 2006; 52, de 16 de julho de 2007; 85, de 5 de dezembro de 2011; 94, de 2 de janeiro de 2013; 105, de 28 de fevereiro de 2014; e 106, de 28 de fevereiro de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 16 de julho de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara


DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Secretário

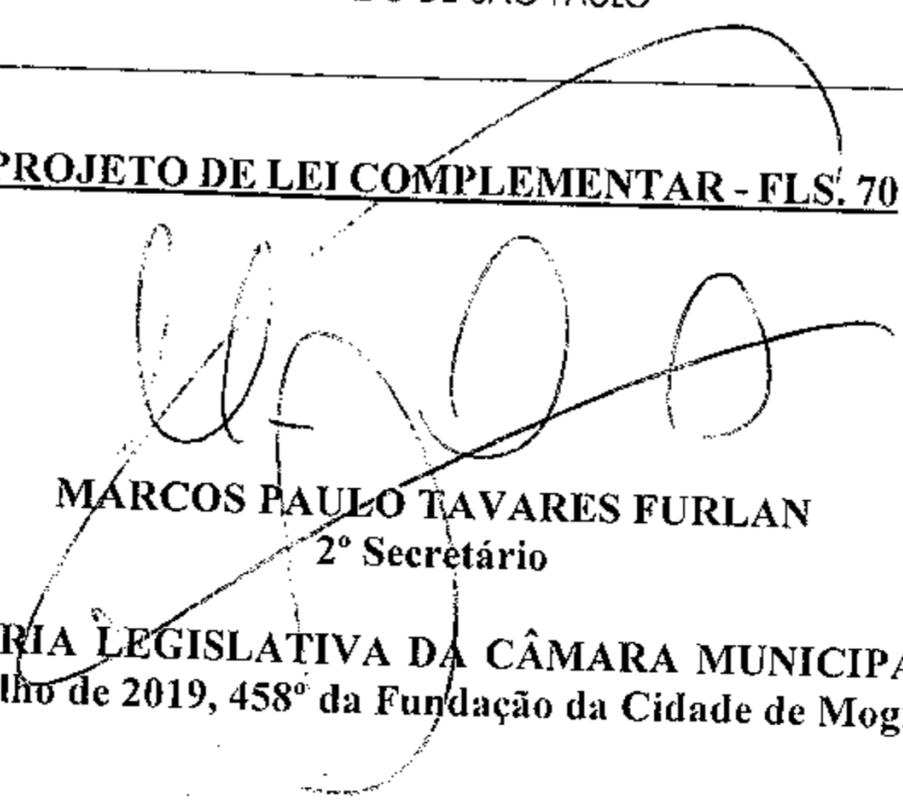


CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 70


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS
CRUZES, em 16 de julho de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCELO I. UMETA ROMEIRO TAVARES
Diretor Legislativo



Processo Legislativo nº 132/19

MENSAGEM GP Nº 225/2019

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Mogi das Cruzes, 7 de agosto de 2019.

RAZÕES DE VETO PARCIAL:

VETO MANTIDO

Sala das Sessões, em 17 / 08 / 2019

Sala das Sessões, em 17 / 08 / 2019

Senhor Presidente,

2.º Secretário

2.º Secretário

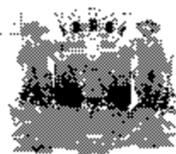
Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício GPE nº 205/2019, protocolizado nesta Prefeitura sob o nº 30.185/19, com o qual essa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhou o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 02/19**, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, de autoria deste Executivo, aprovado no Plenário em Sessão Ordinária.

2. Analisando o conteúdo do referido autógrafo, foram apresentadas algumas **Emendas e Subemendas Aditivas** ao Projeto de Lei Complementar nº 02/19, deliberadas e aprovadas nas Comissões Permanentes desse Legislativo, que foram objeto de análise pelos órgãos competentes da Municipalidade, conforme seguem: **Subemendas Aditivas** no artigo 7º com a inserção dos incisos XXVI e XXVII; e no artigo 13, com a inserção dos incisos VII e VIII; **Emendas Aditivas** no artigo 8º, inciso I, com a inserção da alínea "c", e no mesmo artigo 8º, com a inserção do inciso III, e de sua alínea "a"; e no artigo 16, com a inserção do § 5º.

3. Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Educação e a Procuradoria Geral do Município, conforme manifestações anexas por cópias, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96, e demais disposições contidas no ora projeto de lei complementar em análise, expõem as seguintes justificativas, referente aos seguintes dispositivos:

- Art. 7º, XXVI
- Art. 8º, I, "c"
- Art. 13, VII

"Esclarecemos que a atual proposta do Estatuto do Magistério define que os Professores de Educação Básica II atuarão nas áreas e nas respectivas disciplinas obrigatórias do currículo definidas no artigo 26 da Lei Federal nº 9.394/96, na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, e nas legislações municipais: artigo 50 do Decreto nº 10.995/2010, que dispõe sobre o Regimento das Escolas Municipais, e na Resolução SME nº 10/2019, que orienta sobre a grade curricular, podendo o Município, conforme Política Educacional, inserir outras disciplinas que atendam as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos para compor a Parte Diversificada.

**MENSAGEM GP Nº 225/19 - FLS. 2**

Desta forma, o Estatuto do Magistério Público Municipal não individualiza as disciplinas, pois o currículo não é estanque e permite a reavaliação pelo Conselho Nacional de Educação, bem como permite que o Sistema Municipal de Ensino realize certames para atuação docente em diferentes disciplinas, conforme a definição da Parte Diversificada. Embora mencione a atuação do profissional de Educação Física e Arte especificamente em diferentes partes do Estatuto (artigo 9º, § 1º, e artigo 69, parágrafo único).

Atualmente as escolas municipais já contam com o Professor de Educação Física e Arte atuando nas classes de Ensino Fundamental II e nas unidades de tempo integral, atendendo os alunos do Ensino Fundamental I. Essa atuação está regulamentada no Decreto nº 9.325/2009, que institui o Programa de Tempo Integral, e na Resolução SME nº 01/2011, que orienta a jornada de trabalho dos Professores de Ensino Fundamental II na Rede Municipal de Ensino.”

Art. 7º, XXVII

Art. 8º, III, “a”

Art. 13, VIII

“Deflui-se de que esta classe profissional não deve pertencer ao Quadro do Magistério Municipal, uma vez que suas qualificações não são tratadas pela carreira funcional do Magistério. Em outro viés, referir-se-ia à criação de um “cargo” não previsto e sem o competente e necessário estudo de impacto orçamentário sobre sua criação. Ademais, a emenda proposta invade esfera de competência Privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município (artigo 80, § 1º, “I”).”

Art. 16, § 5º

“Quanto a reserva de percentual de vagas conforme proposto, na realidade legislativa municipal é inegável a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta ou Indireta, bem como a organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais, o que eiva de inconstitucionalidade a proposta por invasão de competência legislativa, nos termos do artigo 80, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município.”

**MENSAGEM GP Nº 225/19 - FLS. 3**

4. Contudo, não obstante os meritórios propósitos que nortearam os autores das emendas e subemendas aprovadas, conforme exposto e acima demonstrados pela Secretaria de Educação, e do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 83, caput, da Lei Orgânica do Município, impõe-se o veto parcial ao texto aprovado, atingindo, por serem inconstitucionais, todos os dispositivos mencionados no item 2.

5. Exposto, nestes termos, o fundamento do veto parcial que oponho ao Projeto de Lei Complementar nº 02/19, devolvo o assunto à elevada deliberação dessa Colenda Câmara Municipal e valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO EXERC. FOLHA

30185

2019

107 004

25/07/19

DATA

RUBRICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CMMC

CAI 275889

Mogi das Cruzes, 25 de julho de 2019

À DD. Sra. Secretária de Educação
JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO

[Conhecimento do Ofício GPE n.º 205/19, de 16/07/19, nas condições especificadas]

Compete o presente para informar a V.Sas. sobre o recebimento do processo em referência, em que a n. Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, através de sua Presidência e mediante a aprovação no Plenário daquela Edilidade, comunica-nos do inteiro teor do presente trabalho legislativo, versando sobre o *Projeto de Lei Complementar n.º 02/19, de autoria do sr. Prefeito, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal e outras providências*, nas condições nele especificadas. Pois bem, vimos informar o que se segue:

1. Quanto às emendas aditivas propostas e sugestões de veto:

- Inc. XXVI do Art. 7.º - Professor de Educação Física

Matéria já contemplada no inc. XXI do mesmo artigo, (Professor de Educação Básica II), tanto assim quanto os demais professores com atribuições de docência no Ensino Fundamental, assim entendidos de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Inglês, Educação Artística, História, Geografia e Educação Física, pois os mesmos constam como Professor de Educação Básica II com atribuições de docência no Ensino Fundamental, na sua área de atuação nos anos finais do ensino regular. As possibilidades de atuação do Professor de Educação Física encontram-se descritas também no §1.º do inc. II do art. 9.º. Nessa direção, a menção específica à Educação Física apenas diferenciá-la-ia de outras áreas de atuação e, por já estar contemplada naqueles incisos, após vossa aprovação, sugere-se o veto do sr. Prefeito à emenda;

- Inc. XXVII – Auxiliar de Apoio

Conforme descrito, deflui-se de que esta classe profissional não deve pertencer ao quadro do Magistério municipal, uma vez que suas qualificações não são tratadas pela carreira funcional do magistério. Em outro viés, referiria-se à criação de um cargo não previsto e sem o competente e necessário estudo de impacto orçamentário sobre sua criação. Por estas razões, após vossa aprovação, sugere-se o veto do sr. Prefeito à emenda;

- Alínea c), Inciso I, art 8.º

Conforme acima citada, o profissional de Educação Física já é contemplado na alínea b) do mesmo inciso e artigo, o que nos faz sugerir, após vossa aprovação, o veto desta emenda pelo sr. Prefeito;

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERC.	FOLHA
30185	2019	108
25/07/19		
DATA		RUBRICA



INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CMMC

- Inc. III do art. 8.º

Pelas razões apresentadas quanto ao "Auxiliar de Apoio", sugere para vossa aprovação a solicitação ao sr. Prefeito de veto à emenda;

- Art. 13 – Inciso VII

Classe já constante no mesmo artigo, inciso II. É proposto, com vossa aprovação, o veto à emenda, pelo sr. Prefeito;

- Art. 13 – Inciso VIII

Motivos para sua exclusão já foram explicitados, sugerindo-se a V.Sas. o veto do sr. Prefeito à emenda;

- §5.º do Art. 16

"Professores" é gênero, do qual "Professores de Educação Básica I e II" são espécies. Apenas para argumentação, no caso de haver um Concurso para Professor de Educação Básica I, ficariam reservadas 5% das vagas a professores formados em educação física, da espécie Professor de Educação Básica II, como quer fazer determinação o parágrafo? Em outro viés, da necessidade de contratação de **Professores de Educação Básica II com área de atuação em Educação Física** deriva-se o quantum necessário de vagas na espécie. Em função do exposto, sugere-se o veto parcial pelo sr. Prefeito à emenda, *retirando-se a sequência "e de 5% (cinco por cento) aos professores formados em educação física"*, caso seja este vosso entendimento;

2. A observar, sra. Secretária, para a correta interposição dos vetos ora propostos, os prazos definidos pelos arts. 82 e seguintes da Lei Orgânica do Município, dê as providências para que obedecidas todas as tramitações legais entre os órgãos envolvidos;
3. Sugere-se o envio do protocolado à Procuradoria Geral do Município para, no que couber, manifestar-se sobre a matéria objetivada, ficando à disposição de V.Sas. e daquela procuradoria para quaisquer outras questões entendidas necessárias ao mesmo;

Respeitosamente,

Paulo Marrano Feijó
Divisão de Legislação e Normas

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Município para as devidas providências, obedecidas as cautelas de estilo.

JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO
Secretária de Educação

RECEBIDO
PGM, 29/07/19
AS
notas



PARECER JURÍDICO

Interessada: Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

1. Trata-se de procedimento enviado pela E. Presidência da Câmara Municipal, para deliberação do Chefe do Executivo respeitante à sanção ou veto do Projeto de Lei Complementar nº. 002/2019, o qual dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal, aprovado pelo Plenário da Edilidade (fl. 02).
2. Encontra-se encartado ao expediente epigrafado o referenciado Projeto de Lei (fls. 03/72), o qual se encontra *sub examine*.
3. Ressalte-se que há pertinente manifestação da E. Secretaria Municipal de Educação, alinhavando nos autos os fundamentos técnicos específicos aptos a fundamentar o veto das emendas aditivas apresentadas pela A. Casa Legislativa (fls. 107/108).
4. É o necessário. Passa-se a se examinar.
5. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.



6. A atribuição da Procuradoria nesta fase do processo legislativo restringe-se a examinar o projeto de lei após o trâmite, discussão, deliberação e aprovação pelo Poder Legislativo em seu aspecto jurídico-constitucional, não incumbindo o reexame ou a reanálise da manifestação exarada pela R. Procuradoria da Câmara, encargo, do mesmo modo, que não detém o órgão jurídico do Legislativo. Assim, descabida, *data maxima venia*, as críticas assinaladas pela Procuradoria da Câmara ao parecer exarado no processo administrativo, uma vez que referido órgão não detém poder revisional acerca das manifestações emitidas pela PGM, responsabilidade única e exclusiva da autoridade competente integrante da estrutura municipal da Administração Pública. Se não há a possibilidade de revisão administrativa das peças técnico-jurídicas exaradas pela Procuradoria Municipal, principalmente por inexistir hierarquia entre Poderes distintos, conseqüentemente e, por óbvio ululante, impertinente se torna o enfrentamento dos pareceres da PGM pelo órgão jurídico da Câmara, devendo este simplesmente apresentar os motivos e fundamentos aos quais entende pela inconstitucionalidade da norma, proposições de emendas entre outras funções estritamente jungidas à competência administrativa do departamento.

7. Examinando-se estritamente a condição das emendas aditivas apostas no projeto de lei, malgrado o louvável intento objetivado pela E. Câmara em modificar o prospecto para atender os anseios da classe funcional atingida pela norma, como expandido pela A. Comissão de Educação da Edilidade (fls. 100/104), *concessa maxima venia*, as modificações pretendidas são irrefutavelmente inconstitucionais, motivo pelo qual recomenda-se a oposição de veto a todas as emendas.



8. É cediço que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar acerca da possibilidade de modificação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, delimitou o âmbito de atuação do Poder Legislativo, a fim de que não houvesse a usurpação por este Poder das competências constitucionais e particularmente listadas e dirigidas ao Chefe da Administração Pública.

9. Assim, a Suprema Corte vedou a modificação por intermédio de emenda quando esta ocasionar aumento de despesas, às alterações que não guardem estreita pertinência com o objeto da norma e que se refiram à matéria que também se inclua na iniciativa privativa da autoridade executiva. Neste sentir, observe-se:

“Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade” (STF, ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000; ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011).

10. Desta forma, acaso se depare com proposições modificativas que incidam nas hipóteses terminantemente obstadas pelo Colendo STF, incorrerão tais alterações em patente inconstitucionalidade, o que fundamentará o veto pelo Executivo. É o que ocorre no caso *sub examine*.



11. As emendas aditivas, ao proporem novas classes de cargos públicos, os quais não abrangidas pelo projeto de lei originário, regulamentando suas atribuições e responsabilidades, arvoraram-se em matéria de competência exclusiva, qual seja, a criação, disposição e regulamentação de novos cargos na estrutura da Administração Pública municipal, refletindo-se inúmeras consequências, v.g., de caráter financeiro (aumento de despesas não previstas), a exigência de concurso público para o provimento de tais posições jurídico-administrativas, entre outras. Nesta esteira, *mutatis mutandi*.

“À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar” (STF, ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005, g.n.; ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008; Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009).

12. Volvendo-se para a realidade legislativa municipal, é inegável a iniciativa exclusiva do Executivo quanto *“à criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta ou Indireta”¹*, bem como a *“organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais”²*, o que eiva de inconstitucionalidade as proposições em exame.

¹ Art. 80, § 1º, inciso I, da LOMMC.

² Art. 80, § 1º, inciso IV, da LOMMC.



13. Assim, não há outro deslinde a ser recomendado no caso em ventilo a não ser a aposição de veto, nos moldes estabelecidos pelo art. 83, § 1º, da LOMMC³, a todas as emendas aditivas.

14. No eito do exposto, ressaltando-se que o veto é, na feliz lição de Hely Lopes Meirelles⁴, um ato em que se analisa o projeto não somente em seu viés constitucional e legal, mas também respeitante ao interesse público da pretensão legislativa, o que refoge à atribuição deste órgão jurídico examinar neste particular, sugere-se a aposição de veto a todas as emendas aditivas propostas pelo Parlamento, o que se recomenda sem embargos de posicionamento em contrário, submetendo-se o presente parecer à superior apreciação para os devidos fins.

Mogi das Cruzes, 01 de agosto de 2019.

Jerry Alves de Lima

Procurador do Município

RECEBIDO
PGM, 01/08/19
As - - - horas

³ "ARTIGO 83 - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto.

*§ 1º - O Veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral do Artigo, do Parágrafo, do Inciso, da Alínea ou do Item".

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed., 2017, p. 766/767.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

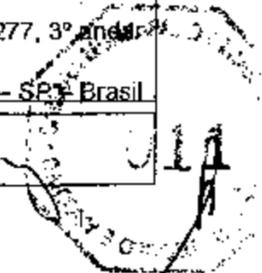
Procuradoria-Geral do Município

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar

CEP. 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil

Proc. 30185/2019

Fls. 114



Ref.: Processo Administrativo 30185/2019

Visto.

Acolho o Parecer Jurídico de fls. 109 a 113.

Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para conhecimento acerca da manifestação exarada pelo i. Procurador e prosseguimento do feito.

PGM, em 02 de agosto de 2019.

Jhonny Prado Silva

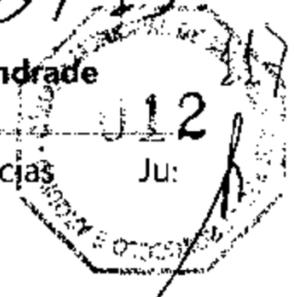
Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

OAB/SP – 318.649

PROC. 30.185/19

Buscar

Andrea de Andrade



- E-mail
- Contatos
- Agenda
- Tarefas
- Porta-arquivos
- Open Drive
- Preferências
- Fechar
- Responder
- Responder a todos
- Encaminhar
- Arquivar
- Apagar
- Spam



Justificativa Professor de Ed. Fisica

De: **Juliana Melo**

Para: **Andrea de Andrade**

Justificativa e...ducação Física.docx (18,8 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

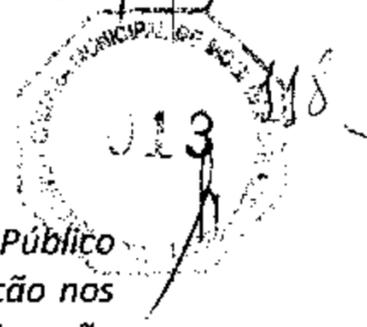
As imagens externas não são exibidas. [Exibir imagens](#)
Sempre exibir imagens enviadas de se-pmmc.com.br or julianamelo@se-pmmc.com.br

Andrea,

Bom dia! Conforme conversamos, segue.

Atenciosamente,

Proc. 30.185/19



Estatuto do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes

Art. 7º (...)

XXI Professor de Educação Básica II: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições de docência no Ensino Fundamental, na sua área de atuação nos anos finais do ensino regular, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial;

Art. 9º Os professores exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

II - Professor de Educação Básica II: no Ensino Fundamental, anos finais do ensino regular com função de docente **conforme disciplina de atuação**, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial.

§ 1º O Professor de Educação Básica II das disciplinas de **Educação Física e de Arte** poderá atuar também na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nos anos iniciais do ensino regular com função de docente, conforme regulamentação específica.

Art. 13

II - Professor de Educação Básica II: Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação por Ingresso; Licenciatura Plena **na disciplina em que irá atuar** ou outra Licenciatura Plena com habilitação específica na disciplina que irá atuar;

Art. 69. O Professor de Educação Básica, para desempenhar as atividades previstas nesta lei complementar, fica sujeito à jornada de trabalho do seu cargo, conforme segue:

II - Professor de Educação Básica II: com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) horas de atividades de interação com educandos e 10 (dez) horas de atividades de trabalho pedagógico, sendo 3 (três) horas de HTPC, 4 (quatro) horas de HTPL e 3 (três) horas de HTPF, atuará em classes de Ensino Fundamental, anos finais de acordo com a área específica, inclusive na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica II das disciplinas de **Educação Física e de Arte** podará atuar também na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nos anos iniciais do ensino regular, conforme a regulamentação específica.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-Lei 9394/96

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter **base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada**, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da **língua portuguesa e da matemática**, o conhecimento do **mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.**

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 3º **A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:** (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 10. **A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.** (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 4º **O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.**

Diante do exposto, esclarecemos que a atual proposta do Estatuto do Magistério define que os professores de Educação Básica II atuarão nas áreas e respectivas disciplinas obrigatórias do currículo definidas no art. 26 da LDB 9394/96 e na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e nas legislações Municipais: art. 50 do Decreto nº 10995/2010 que dispõe sobre o Regimento das escolas Municipais e Resolução SME nº 10/2019 que orienta sobre a grade curricular, podendo o Município conforme Política Educacional inserir outras disciplinas que atendam as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos para compor a Parte Diversificada.

Desta forma, o Estatuto do Magistério Público Municipal não individualiza as disciplinas, pois o currículo não é estanque e permite a reavaliação pelo Conselho Nacional de Educação, bem como permite que o Sistema Municipal de Ensino realize certames para atuação docente em diferentes disciplinas conforme a definição da Parte Diversificada. Embora mencione a atuação do profissional de Educação Física e Arte especificamente em diferentes partes do Estatuto (art. 9º §1º e art. 69 PU).

Atualmente as escolas municipais já contam com o professor de Educação física e Arte atuando nas classes de Ensino Fundamental II e nas unidades de tempo integral atendendo os alunos do Ensino Fundamental I. Essa atuação está regulamentada no Decreto nº 9325/2009 que institui o Programa de tempo integral e na Resolução SME nº 01/2011 que orienta a jornada de trabalho dos Professores de Ensino Fundamental II na Rede Municipal de Ensino.



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Processo nº 132 / 2019
Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2019

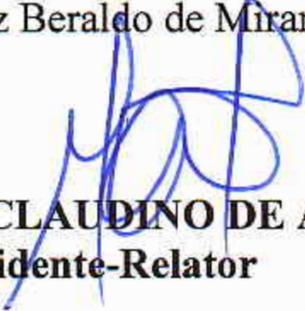
Por intermédio da Mensagem GP nº 225/2019, o Sr. Prefeito Municipal nos encaminha Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, de sua autoria, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

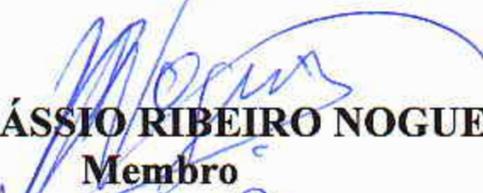
O foco originário da presente pretensão são as emendas e subemendas apresentadas por esta Casa Legislativa ao artigo 7º, com inserção dos incisos XXVI e XXVII, artigo 8º, inciso I, com inserção da alínea “c”, artigo 8º, com inserção do inciso III, alínea “a”, artigo 13, com inserção dos incisos VII e VIII, e no artigo 16, com inserção do §5º.

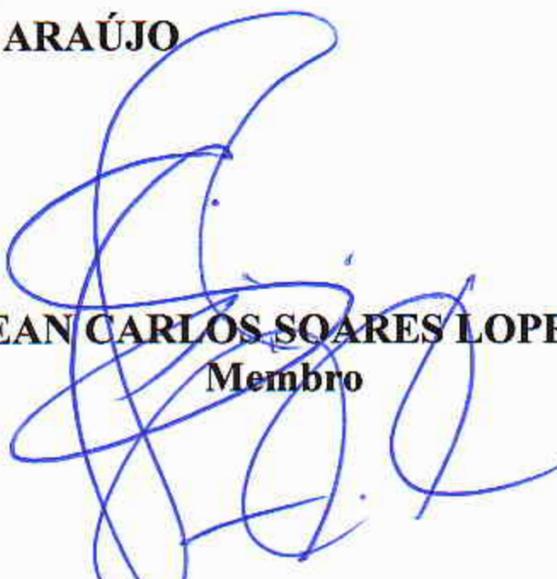
As razões de veto parcial se baseiam nas manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Procuradoria Geral do Município, informando que as pretensões ferem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394/96 e, portanto, são consideradas inconstitucionais.

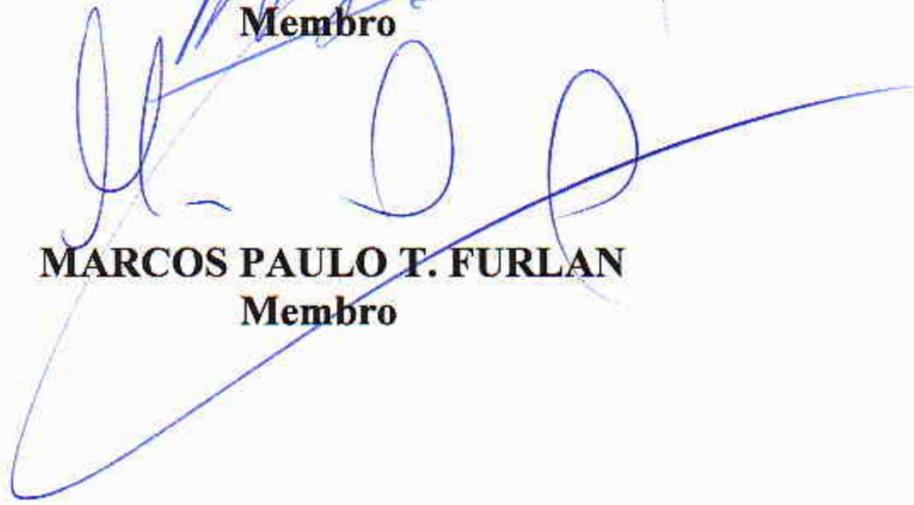
Diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, analisando as razões apresentadas, opinamos pelo **ACOLHIMENTO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019.**

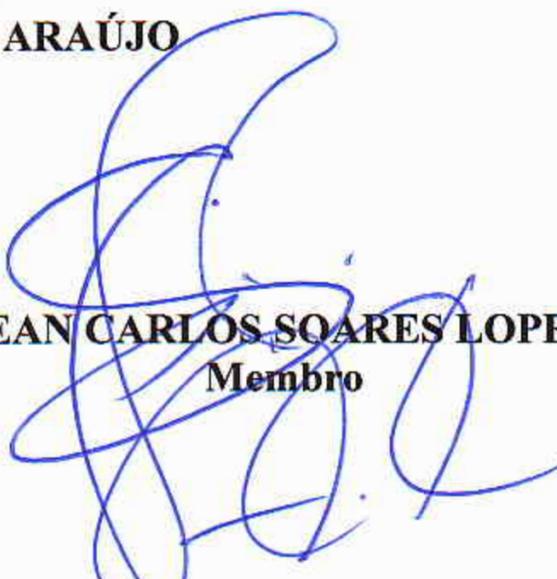
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de setembro de 2019.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente-Relator


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro


MARCOS PAULO T. FURLAN
Membro


CAIO CÉSAR M. DA CUNHA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 18 de setembro de 2019.

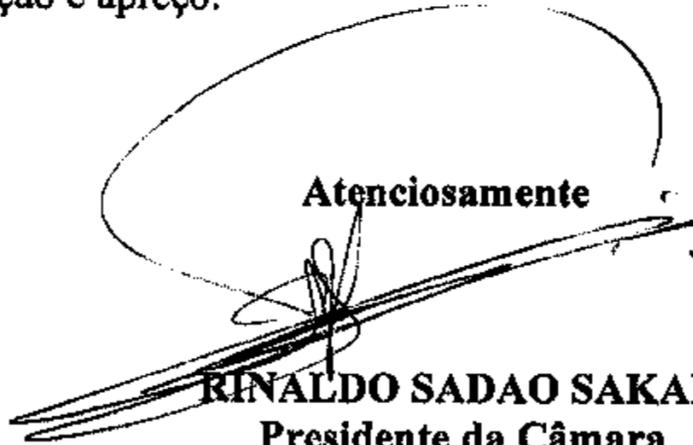
OFÍCIO GPE Nº 258/19

SENHOR PREFEITO:

A finalidade do presente, é levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, na Sessão Ordinária realizada ontem, o Plenário desta Edilidade **MANTÊVE** o **Veto Parcial** aposto ao **Projeto de Lei Complementar nº 002/19**, de sua **autoria**, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, cujas razões foram transmitidas a esta Casa através da **Mensagem GP. Nº 225/2019. (cópia em anexo)**

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

38287 / 2019



18/09/2019 15:18

CAI: 278889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OFC Nº 258/19 - MANTEVE O VETO PARCIAL APOSTO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/19 -
AUTORIA EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO.

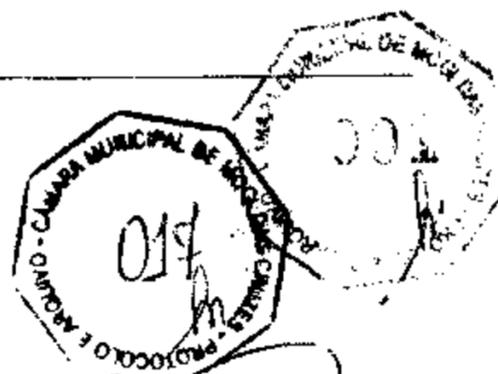
Conclusão: 09/10/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

**À SUA EXCELENCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



Processo Legislativo nº 132/19



MENSAGEM GP Nº 225/2019

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Mogi das Cruzes, 7 de agosto de 2019.

RAZÕES DE VETO PARCIAL:

VETO MANTIDO

Sala das Sessões, em 13/08/2019

Sala das Sessões, em 17/09/2019

Senhor Presidente,

2.º Secretário

2.º Secretário

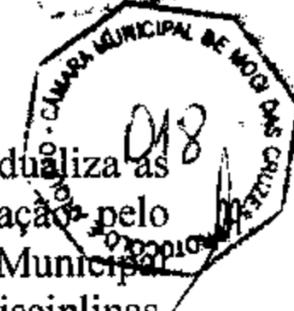
Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício GPE nº 205/2019, protocolizado nesta Prefeitura sob o nº 30.185/19, com o qual essa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhou o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 02/19**, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes, de autoria deste Executivo, aprovado no Plenário em Sessão Ordinária.

2. Analisando o conteúdo do referido autógrafo, foram apresentadas algumas **Emendas e Subemendas Aditivas** ao Projeto de Lei Complementar nº 02/19, deliberadas e aprovadas nas Comissões Permanentes desse Legislativo, que foram objeto de análise pelos órgãos competentes da Municipalidade, conforme seguem: **Subemendas Aditivas** no artigo 7º, com a inserção dos incisos XXVI e XXVII; e no artigo 13, com a inserção dos incisos VII e VIII; **Emendas Aditivas** no artigo 8º, inciso I, com a inserção da alínea “c”, e no mesmo artigo 8º, com a inserção do inciso III, e de sua alínea “a”; e no artigo 16, com a inserção do § 5º.

3. Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Educação e a Procuradoria Geral do Município, conforme manifestações anexas por cópias, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96, e demais disposições contidas no ora projeto de lei complementar em análise, expõem as seguintes justificativas, referente aos seguintes dispositivos:

Art. 7º, XXVI
Art. 8º, I, “c”
Art. 13, VII

“Esclarecemos que a atual proposta do Estatuto do Magistério define que os Professores de Educação Básica II atuarão nas áreas e nas respectivas disciplinas obrigatórias do currículo definidas no artigo 26 da Lei Federal nº 9.394/96, na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, e nas legislações municipais: artigo 50 do Decreto nº 10.995/2010, que dispõe sobre o Regimento das Escolas Municipais, e na Resolução SME nº 10/2019, que orienta sobre a grade curricular, podendo o Município, conforme Política Educacional, inserir outras disciplinas que atendam as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos para compor a Parte Diversificada.

**MENSAGEM GP Nº 225/19 - FLS. 2**

Desta forma, o Estatuto do Magistério Público Municipal não individualiza as disciplinas, pois o currículo não é estanque e permite a reavaliação pelo Conselho Nacional de Educação, bem como permite que o Sistema Municipal de Ensino realize certames para atuação docente em diferentes disciplinas, conforme a definição da Parte Diversificada. Embora mencione a atuação do profissional de Educação Física e Arte especificamente em diferentes partes do Estatuto (artigo 9º, § 1º, e artigo 69, parágrafo único).

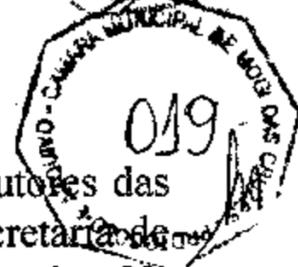
Atualmente as escolas municipais já contam com o Professor de Educação Física e Arte atuando nas classes de Ensino Fundamental II e nas unidades de tempo integral, atendendo os alunos do Ensino Fundamental I. Essa atuação está regulamentada no Decreto nº 9.325/2009, que institui o Programa de Tempo Integral, e na Resolução SME nº 01/2011, que orienta a jornada de trabalho dos Professores de Ensino Fundamental II na Rede Municipal de Ensino.”

Art. 7º, XXVII
Art. 8º, III, “a”
Art. 13, VIII

“Deflui-se de que esta classe profissional não deve pertencer ao Quadro do Magistério Municipal, uma vez que suas qualificações não são tratadas pela carreira funcional do Magistério. Em outro viés, referir-se-ia à criação de um “cargo” não previsto e sem o competente e necessário estudo de impacto orçamentário sobre sua criação. Ademais, a emenda proposta invade esfera de competência Privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município (artigo 80, § 1º, “I”).”

Art. 16, § 5º

“Quanto a reserva de percentual de vagas conforme proposto, na realidade legislativa municipal é inegável a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta ou Indireta, bem como a organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais, o que eiva de inconstitucionalidade a proposta por invasão de competência legislativa, nos termos do artigo 80, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município.”

**MENSAGEM GP Nº 225/19 - FLS. 3**

4. Contudo, não obstante os meritórios propósitos que nortearam os autores das emendas e subemendas aprovadas, conforme exposto e acima demonstrados pela Secretaria de Educação, e do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 83, caput, da Lei Orgânica do Município, impõe-se o veto parcial ao texto aprovado, atingindo, por serem inconstitucionais, todos os dispositivos mencionados no item 2.

5. Exposto, nestes termos, o fundamento do veto parcial que oponho ao Projeto de Lei Complementar nº 02/19, devolvo o assunto à elevada deliberação dessa Colenda Câmara Municipal e valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov'rbm